



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PRYSCILA SATURNINO DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/2015 COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO  
AO FEMINICÍDIO**

**FORTALEZA**  
**2016**

PRYSCILA SATURNINO DE OLIVEIRA

ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/2015 COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO AO  
FEMINICÍDIO

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Gretha Leite Maia  
de Messias.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito  

---

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

O49a Oliveira, Priscila Saturnino de.  
Análise da Lei nº 13.104/2015 como estratégia de enfrentamento ao feminicídio. /  
Priscila Saturnino de Oliveira. – 2016.  
124 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.  
Orientação: Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias.

1. Feminicídio. 2. Punitivismo. 3. Violência de gênero. 4. Abolicionismo penal. I. Título.

CDD 340

---

PRYSCILA SATURNINO DE OLIVEIRA

ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/2015 COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO AO  
FEMINICÍDIO

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Dra. Gretha Leite Maia de Messias (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Me. Zaneir Gonçalves Teixeira  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

## AGRADECIMENTOS

Anuncia-se o fim de mais uma etapa, que apesar de *não ser o último dia do tempo, o último dia de tudo, pois outros dias virão*, como cantam os versos de Drummond, emudece com a alegria cheia de medo do novo. Neste caminhar monográfico, que, por essência, foi de um só, dependeu, entretanto, para concretizar-se de muitos/as outros/as, para os/as quais, com singular ternura e enorme respeito, agradeço:

A Deus, pela serenidade, concedida nos momentos de angústia, e pela persistência na superação das barreiras mais difíceis de transpor, as que são construídas por nós mesmos.

A minha mãe, Aurora Magalhães, o presente mais precioso, minha melhor amiga nas fragilidades e conquistas. A ela, tudo que tenho e sou, e sempre será insuficiente diante da maestria com a qual ela desempenha a função de ser mãe.

A Andressa Oliveira, enfermeira, professora, cientista e eterna estudante. Agradeço a ela, profundamente, por dividir, com a leveza e a positividade, de que lhe é peculiar, todos os momentos de minha vida. Minha segunda mãe, minha única irmã, minha Garota, muito obrigada pelo amor e dedicação.

Ao José Rafael, pelo valioso ensinamento de que amor é cotidiana construção, *é deixar sempre de lado a certeza e arriscar tudo de novo com paixão*, como na canção poética de Belchior. Agradeço-o ainda pela paciência e conselhos, fundamentais a esse desafio.

A professora Gretha Leite Maia de Messias por seu valioso saber partilhado no desenvolvimento deste trabalho, bem como pela paciência e compreensão em sua orientação, possibilitando que eu desempenhasse leituras, reflexões e maturações de ideias, tão fundamentais ao estudo. Agradeço, enormemente, aos professores Raul Carneiro Nepomuceno e Zaneir Gonçalves Teixeira, pela disponibilidade em compor o grupo examinador desta pesquisa, bem como por suas inestimáveis contribuições ao engrandecimento desta.

Ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), núcleo de extensão popular, que possibilitou a mais intensa desconstrução que vivenciei até este momento. Agradeço por fazer-me perceber que, com ação-reflexão referenciada no Povo, é possível construir uma nova forma de sociabilidade não excludente, em que, nesta, *talvez cheguemos por terra, na poeira do caminhão, um*

*doce rastro varando as fomes da escuridão.* Agradeço, assim, a Acássio Pereira, Cecília Paiva, Dillyane Ribeiro, Gabriela Souza, Guilherme Bezerra, Higor Rodrigues, Hugo Dantas, Julianne Melo, Kalil Jorge e Miguel Francisco, por compartilharem comigo o doce gosto do ser militante desta vida.

Ao Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC) e ao Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU Ceará), por fortalecer esta disputa da construção da educação jurídica socialmente referenciada. Agradeço ao Coletivo Canto Geral, movimento estudantil da Faculdade de Direito, que emergiu quase que no apagar das luzes de minha Graduação, mas responsável por reverdecer o sentimento de que não podemos nos afastar da pauta social que protagonizamos que, no caso, era a luta estudantil. Por fim, minha imensa gratidão pelas intensas e fortalecedoras experiências da Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), através da qual foi possível observar a totalidade em que se insere a extensão universitária popular no Brasil.

Aos locais de experiência prático-profissional, em que tive a feliz oportunidade de atuar, quais sejam: o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca-Ce), em que agradeço pela demonstração da importância da Assessoria Jurídica Popular em pauta de tamanha violação de direitos, como o sistema socioeducativo de adolescentes em conflito com a lei, frente em que atuei mais fortemente na organização; o Núcleo de Enfrentamento a Violência contra Mulher (NUDEM), vinculado a Defensoria Pública do Estado, em que as mulheres que tive a honra de conhecer nos atendimentos realizados, revelaram a resistência feminina, bem como que o patriarcado não é discurso abstrato, mas concreto, que oprime, agride e mata mulheres cotidianamente; e, por fim, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, em especial, ao Juiz Federal Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto, que desmistificou o imaginário da figura do magistrado como ser inalcançável, inacessível, bem como meu muito obrigado aos assessores Carolina Lima e Robson Martins e às estagiárias Karina Vasconcellos e Fernanda Odara pela gentileza, ensinamentos e dedicação profissional, vivências estas que me ajudaram a desconstruir o estigma do ambiente de prática jurídica tradicional.

Aos amigos e às amigas que coloriram minha Graduação, prestando ajudas, acolhidas e abraços neste período singular de minha vida, mais especificamente, à: Amanda Simões (minha Deusa), Andressa Frota, Cícero

Mascarenhas, Fernanda Estanislau, Gabriel Carvalho, João Paulo Parente, Klaricy Barreto, Marília Nunes e Rebeca Martins.

Como não poderia deixar de ser, agradeço, em especial, à Alícia Estanislau, ou, como carinhosamente a chamo, à 'Amiga'. Toda a minha admiração pelo jeito leve, divertido e positivo, marcantes em seu jeito doce de ser. Agradeço, Amiga, por tornar todo o percurso de minha Graduação, mais colorido, alegre e nunca solitário, com sua singular companhia de todas as horas.

Finalmente, encerro esta longa lista de agradecimentos, já, oportunamente, desculpando-me por eventual não menção aos nomes dos/as muitos/as que contribuíram para o encerramento deste ciclo. Não poderia, entretanto, deixar de agradecer e renovar meus votos de admiração e respeito aos professores que, a cada encontro, me presenteavam com percepções acerca da sociedade, política e vida, Ana Lia Almeida, Márcio Pereira, Priscylla Joca e Thiago Arruda, que representam meus referenciais acadêmico-profissionais.

“Houve um tempo em que não eras uma escrava, lembra-te disso.

Caminhavas sozinha, alegre, e banhava-te com o ventre nu.

Dizes que perdeste toda e qualquer lembrança disso, recorda-te...

Dizes que não há palavras para descrevê-lo, dizes que isso não existe.

Mas lembra-te. Faz um esforço e recorda-te. Ou, se não conseguires, inventa”.

*(Monique Wittig)*

## RESUMO

O presente estudo insere-se em um contexto brasileiro de elevados índices de assassinatos de mulheres em razão do gênero feminino, em que se tornou evidente, com a promulgação da Lei Nº 13.104/2015, que um dos métodos estatais de enfrentamento desta problemática foi à adoção do recrudescimento da legislação penal nacional protetiva de mulheres. Desse modo, através de revisão bibliográfica-documental, pretendeu-se analisar se o texto normativo que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio representa estratégia hábil à superação dessa realidade social. Visando a persecução do objetivo, analisou-se o feminicídio como conteúdo normativo, bem como o panorama do sistema penal brasileiro e, por fim, os impactos nos quantitativos desta violência de gênero, após a tipificação penal do feminicídio no México. Concluiu-se que a criminalização do feminicídio não representa política pública mais estratégica de enfrentamento deste tipo de violência de gênero. Isto porque seja em razão da complexidade social que permeia o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, seja devido à própria limitação do sistema penal em dirimir conflitos, violências sociais, o método de enfrentamento desta problemática, pela via punitiva, não é a mais adequada.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de gênero. Punitivismo. Abolicionismo penal.

## **ABSTRACT**

This study is included in a Brazilian context of high rates of murders of women because females, it became evident, with the enactment of Law No. 13,104 / 2015, one of the state methods of addressing this problem was to adoption of the resurgence of national criminal law protective of women. Thus, through bibliographical and documentary review, it was intended to examine whether the legal text that typified femicide as a qualifying circumstance of murder is skillful strategy to overcome this social reality. Aimed at pursuing the objective, analyzed femicide as a normative content as well as the outlook of the Brazilian criminal justice system and, finally, the impact on this quantitative gender violence after the criminal definition of femicide in Mexico. It was concluded that the criminalization of femicide is not more strategic public policy to face this kind of gender violence. This is because is because of the social complexity that permeates the murder of women because of their gender, either due to the inherent limitation of the criminal justice system in resolving conflicts, social violence, coping method of this problem, the punitive way, is not the most proper.

**Keywords:** Femicide. Gender violence. Punishment. Criminal abolitionism.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O FEMINICÍDIO COMO CONTEÚDO NORMATIVO</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>Análise de conceitos correlatos à violência de gênero</b> .....	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>O panorama nacional de violência de gênero constatado pela Comissão Parlamentar Mista Inquérito de combate a Violência contra a Mulher</b> .....	<b>27</b>
<b>2.3</b>	<b>As inovações normativo-penais introduzidas pela promulgação da Lei Nº 13.104/2015</b> .....	<b>34</b>
<b>3</b>	<b>O SELETIVO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS REFLEXÕES ABOLICIONISTAS PENAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>3.1</b>	<b>A aplicação seletiva da normatividade penal: apenas os negros jovens pobres delinquem no Brasil?</b> .....	<b>51</b>
<b>3.2</b>	<b>O cárcere como política de gestão da miséria</b> .....	<b>63</b>
<b>3.3</b>	<b>O abolicionismo penal: uma proposta de ruptura do modelo tradicional da gestão criminal</b> .....	<b>74</b>
<b>4</b>	<b>UMA LEI PENAL PODE SER CONSIDERADA INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?</b> .....	<b>87</b>
<b>4.1</b>	<b>O México no centro do debate: a tipificação penal do feminicídio reduziu os índices de assassinatos de mulheres no país?</b> .....	<b>89</b>
<b>4.2</b>	<b>A desmistificação do aspecto simbólico do Direito Penal como argumento de defesa da criminalização do feminicídio</b> .....	<b>99</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>108</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>111</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Foram destaques, no primeiro semestre de 2016, as seguintes manchetes jornalísticas: “‘Te levaria para um hotel e te estupraria rapidinho’, teria dito MC Biel a repórter” (TE LEVARIA..., 2016), “‘Acordei com 33 caras em cima de mim’, diz garota de 16 anos vítima de estupro” (ACORDEI..., 2016) e “‘Ainda não sei por que a matei’, diz aluno que assassinou a ex na UnB” (BASTOS, 2016).

Os títulos jornalísticos apresentados são representativos da situação de violências múltiplas às quais estão inseridas as mulheres em razão de seu gênero. Ilustrando ainda mais o contexto de violações de direitos das mulheres no Brasil, registros informam que, por dia, treze mulheres foram assassinadas, em média, no país, em 2013 (WAISELFISZ, 2015, p.15), ou ainda, nos primeiros cinco meses de 2016, cem mulheres foram mortas no Ceará (LEGNAS, 2016).

Entretanto, contrabalanceando a aterradora realidade de violência contra a mulher no Brasil, tem-se observado notória efervescência social feminina quanto à visibilização desse modo de sociabilidade opressora, violenta, feminicida, que resulta da desigualdade entre os gêneros, fundamento estrutural da sociedade patriarcal.

Esta agitação das mulheres no país em torno do enfrentamento à situação de violência a qual estão inseridas, bem como do fomento a maior representatividade do gênero feminino nos espaços tradicionalmente ocupados pelo masculino, pode ser, facilmente, percebida, por exemplo, na campanha virtual “Eu luto pelo fim da cultura do estupro” (SOPRANA, 2016) ou ainda na tradicional propaganda eleitoral de incentivo à participação das mulheres na política partidária, que, no ano de 2016, apontou a cultura social de negação do espaço público ao sujeito feminino, em que:

Mulher só sabe pilotar fogão. / Mulher sabe pilotar. Desde quando a torcida respeita? / A torcida respeita. Mulher na obra nunca dá certo, né? / Mulher na obra dá certo. Nenhuma mulher chegou à diretoria. / Chegou à diretoria. Está na hora de derrubarmos mais um rótulo, a desigualdade na política. / Igualdade na política. Nós já tivemos várias conquistas, mas precisamos ir em frente. Faça você parte das decisões do seu bairro, da sua comunidade, do seu município. Quanto mais participação feminina na política, mais democracia. (DERRUBAR..., 2016)

É, nesse contexto de reatividade feminina diante dos inquietantes índices de violência contra a mulher no Brasil, que, em 09 de março de 2015, foi promulgada

a Lei Nº 13.104 (BRASIL, 2015), que tipificou a mais fatal expressão da sociabilidade patriarcal, ou seja, o assassinato de uma mulher em razão de seu gênero. A formulação desta política pública de recrudescimento da legislação penal protetiva de mulheres, inequivocamente, transmite a mensagem de que é intolerável que mulheres morram no Brasil por serem mulheres, não podendo o Estado se imiscuir na intervenção desta fatal realidade, em que:

Não usar o Direito Penal para estes delitos resultaria absurdo. Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram. **As mataram.** Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão **como** as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações. A partir deste ponto de vista se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres e em que condições [...]. O direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres. (CLADEM, 2011, p.203 *apud* GOMES, 2015, p.203)

Entretanto, a política penal realmente representa instrumento estratégico para proteção das mulheres diante de problemática tão complexa quanto o assassinato de mulheres em razão de seu gênero? Ou ainda: o recrudescimento da legislação penal brasileira, quando da promulgação da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), perfaz política pública estratégica ao enfrentamento do feminicídio, que é expressão fatal da violência de gênero?

O presente estudo busca elucidar estes questionamentos formulados, objetivando, pois, tecer análise acerca da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), como estratégia<sup>1</sup> ao enfrentamento do feminicídio. O percurso metodológico se deu através de revisão bibliográfica e documental, este último concernente à ilustração de como tem se entendido o feminicídio nas decisões dos órgãos jurisdicionais brasileiros, bem como a apresentação de notícias jornalísticas e de quantitativos extraídos de sistemas de dados nacionais e internacionais acerca das violências de gênero às quais as mulheres estão inseridas.

A legislação penal que tipifica o feminicídio no Brasil representa recente reformulação interna da normatividade penal, tendo em vista que a Lei Nº 13.104 foi

---

<sup>1</sup> Faz-se necessário informar que o significado que se pretende dotar ao termo “estratégia”, que compõe o objetivo geral deste estudo, se correlaciona a “método tático”, em que: a Lei do Feminicídio representa “método tático”, “meio mais adequado” (ou “estratégia”) de enfrentamento aos assassinatos de mulheres em razão do gênero feminino? O que se pretende, pois, investigar, como ponto central desta pesquisa, é se a criminalização deste tipo de violência de gênero é suficiente ao combate do feminicídio, como propõe o discurso punitivista protetivo de mulheres que justificou a promulgação do mencionado texto normativo.

promulgada em 09 de março de 2015 (BRASIL, 2015), período pouco superior a um ano, quando do desenvolvimento deste estudo, no primeiro semestre de 2016.

Desse modo, é relevante juridicamente compreender as conceituações e as discussões acerca de categorias correlatas ao fenômeno do feminicídio (tais como a misoginia, o patriarcado e a diferenciação entre gênero e sexo), bem como de que contexto nacional partiu a propositura legislativa da criminalização do feminicídio e, finalmente, que alterações a mencionada lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro. Estes pontos serão, pois, objeto de análise do capítulo inaugural desta pesquisa.

O desenvolvimento do trabalho monográfico ainda tecerá investigação acerca do panorama da política penal brasileira, em especial a carcerária, visando à compreensão das potencialidades normativo-penais no enfrentamento de conflitos sociais. A análise do viés punitivo, criminalizador do Estado remete às reflexões propostas por Loïc Wacquant, em sua obra “Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos” (WACQUANT, 2003), que consistirão os pontos analíticos do capítulo segundo deste estudo, juntamente, com os argumentos abolicionistas penais.

O capítulo de encerramento desta pesquisa tecerá análise acerca da discursividade simbólica de que tem se valido o Direito Penal em relação à intervenção em problemáticas sociais complexas, como a do feminicídio, bem como a observação dos impactos da criminalização deste tipo de violência de gênero no México, quanto aos quantitativos de assassinatos de mulheres em razão de sua condição de gênero.

De se mencionar ainda que a literatura científica nacional tem desenvolvido mais amplamente estudos acerca do fenômeno do feminicídio ou da política penal, porém analisando estes objetos, em isolado, ou seja, a intersecção destes pontos analíticos é tema menos frequente nos trabalhos científicos desenvolvidos. Desse modo, a presente pesquisa também demonstra sua relevância, em razão do cruzamento das temáticas feminicídio e enfrentamento deste através de política punitiva, possibilitando tecer entendimento mais aproximado quanto à atuação estatal em seu viés criminalizador ser estratégico (ou não) no combate aos assassinatos de mulheres em razão de seu gênero.

## 2 O FEMINICÍDIO COMO CONTEÚDO NORMATIVO

Em 08 de março de 2015, data simbólica de celebrações e de reivindicações do Dia Internacional da Mulher, a Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, realizou pronunciamento oficial, veiculado em mídia radiodifusora (PRONUNCIAMENTO... 2015), anunciando sanção da Lei Nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) (BRASIL, 2015):

[...] Por último, quero anunciar um novo passo no fortalecimento da Justiça, em favor de nós, mulheres brasileiras. Vou sancionar, amanhã, a Lei do Femicídio que transforma em crime hediondo, o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou de discriminação de gênero. Com isso, este odioso crime terá penas bem mais duras. Esta medida faz parte da política de tolerância zero em relação à violência contra a mulher brasileira. (PRONUNCIAMENTO... 2015)

O promulgação da Lei do Femicídio foi abordado na mídia sob manchetes “Aprovação do feminicídio é avanço na luta das mulheres, dizem especialistas” (APROVAÇÃO..., 2015) ou “‘Práticas machistas encontrarão um sério obstáculo legal’, diz especialista sobre a Lei do Femicídio” (PALRINHAS, 2015). É possível afirmar, portanto, que a sanção presidencial à Lei do Femicídio foi recebida com otimismo e euforia por parte da população brasileira. Há de se mencionar que o tipo penal objeto do presente estudo teve seu esboço delineado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI, 2013) com finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil.

A mencionada CPMI sistematizou seu trabalho investigatório em relatório final, datado de junho/2013, que, dentre outros dados, demonstrou alarmantes índices de violência contra as mulheres, tais como, em trinta anos, cerca de 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, bem como, a cada quinze segundos, uma mulher sofre violência, no território nacional, o que representou, em 2011, 70.270 mulheres vítimas de violência. (CPMI, 2013, p. 21, 23 e 24)

Dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (GARCIA, s.d.) corroboram com os dados apresentados pelo Relatório Final da CPMI, informando que, entre 2009 e 2011, 16.993 mulheres foram vitimadas pelo feminicídio no Brasil, representando cerca de 5.000 mortes de mulheres por ano, ou ainda, uma mulher assassinada a cada uma hora e meia em decorrência de tal figura delitiva. A Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (FLACSO) ainda

divulgou que, em 2013, 4.762 mulheres foram assassinadas no país, o que representa treze mulheres mortas por dia no país (WAISELFISZ, 2015, p.15).

Imprescindível o comparativo do quantitativo de assassinatos de mulheres no Brasil com o índice total de mortes violentas. Em 2013, as 4.762 mulheres vítimas do feminicídio, segundo o já mencionado estudo realizado pela FLACSO (WAISELFISZ, 2015, p.15), representam cerca de 9% das 53.646 pessoas que vieram a óbito em decorrência de homicídios violentos no Brasil, de acordo com o Anuário de Segurança Pública (MARTÍN, 2014).

Índices igualmente alarmantes são os concernentes aos demais tipos de violências que vitimam as brasileiras. A título ilustrativo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou que, em 2014, ocorreram 47.646 casos de estupro, o correspondente a um caso a cada onze minutos (REIS, 2015). O “Ligue 180”, principal Central de Atendimento à Mulher, aponta que, nos dez primeiros meses de 2015, foram realizadas cerca de 63.090 denúncias de violência contra mulher, o equivalente a um relato de violência a cada sete minutos (PAÍS..., 2016).

Fernandes (2015) estabelece intrínseca relação entre as variadas violências que vitimam as mulheres brasileiras e o crime de feminicídio, em que a cultura de dominação do homem, patriarca, sobre a mulher, tem resultado nos índices alarmantes da violência contra o gênero feminino, sendo o feminicídio a última, a mais fatal expressão desta violência. O termo feminicídio é definido em oposição à noção de homicídio para demarcar um tipo penal específico:

Por feminicídio, de acordo com o relatório final da CPMI, compreende-se os homicídios de mulheres pelas condições de serem mulheres. Um crime que é justificado sócio-culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela indiferença, quando, não muito, incentivo da sociedade machista. Assim, nomear esta forma específica de violência como feminicídio tende a ser, simbolicamente, fundamental para demonstrar a origem e as estruturas que estão por trás dos assustadores índices de violência de gênero. Evidencia que a desigualdade de gênero ainda está enraizada na sociedade contemporânea e coloca as mulheres em uma condição hierarquicamente inferior aos homens, materializando-se por meio de estupros, espancamentos, jogos de manipulação, palavras cruéis e assassinatos. (FERNANDES, 2015, p. 132)

A Lei Nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) (BRASIL, 2015) colocou em pauta a discussão de inúmeros termos, até então não percebidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como “violência em razão do sexo feminino”, “patriarcado” ou ainda o próprio “feminicídio”. Qual o significado destas expressões?

A elucidação dos principais termos correlatos ao debate acerca do feminicídio, bem como os fundamentos jurídicos da promulgação da lei ora objeto de análise ou ainda as alterações promovidas por este novo texto legal perfazem os principais objetivos do capítulo inaugural desta pesquisa. Trata-se de um campo de luta do movimento feminista: o estabelecimento de um léxico próprio, que ultrapasse as noções forjadas sob uma concepção de mundo que excluía a mulher do espaço público, e possa dar real dimensão aos fenômenos observados em toda a sua especificidade.

## 2.1 Análise de conceitos correlatos à violência de gênero

A Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) tem como um de seus objetivos representar um marco das políticas públicas de enfrentamento a violência contra as mulheres brasileiras<sup>2</sup>. O mencionado texto normativo fez emergir terminologias correlatas à questão de gênero, até então, não percebidas pelo ordenamento jurídico.

Em leitura ao preâmbulo da Lei do Feminicídio, de plano, evidencia a nomenclatura do novo tipo penal que batizou o texto normativo em análise. Na discussão do homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, regramento do artigo 1º da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que alterou o artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), destaca-se um subtexto que contem questões da seguinte ordem: o tipo penal incide em pessoas do sexo feminino ou abrangem àquelas do *gênero* feminino? Ou ainda: qual a diferença entre gênero e sexo?

Comumente, costuma-se atribuir a expressão violência de gênero à violência contra mulher motivada pela condição do gênero feminino. Entretanto, em que aspecto se estabelece a correlação entre a violência de gênero e o feminicídio? Por que a discussão desta temática tange a análise do sistema patriarcal? Esses

---

<sup>2</sup> A parlamentar Maria do Rosário, ora Deputada Federal do Rio Grande do Sul, pelo Partido dos Trabalhadores, em Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 03 de março de 2015, do Projeto de Lei Nº 8.305/2014, que viria a se tornar a Lei Nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), destaca: “[...] Quero registrar, nesta Casa, pronunciamento, porque se aproxima mais um 8 de março, data em que, no mundo inteiro, registramos e homenageamos a capacidade de luta das mulheres contra a violência [...] esse é um grande passo para a superação da violência que atinge meninas e mulheres da pobreza, que atinge as mulheres brasileiras e que, de fato, superar especialmente o fato do país está na 7ª posição entre todos os países do mundo no número de feminicídios [...]”. (ROSÁRIO, 2014)

questionamentos perfazem o ponto analítico deste sub-tópico. Pretende-se, pois, o estudo dos principais termos que se correlacionam à discussão acerca do feminicídio.

Toma-se, como ponto de partida deste percurso analítico dos termos correlatos ao feminicídio, a própria conceituação da terminologia que dá nome a este novo tipo penal do ordenamento jurídico brasileiro, em que Gomes (2015) apresenta:

[...] feminicídio é a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero - ser mulher - em uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. É a forma mais extrema de violência praticada contra uma mulher e revela um conjunto de vulnerabilidades sofridas ao longo da vida. (GOMES, 2015, p.193)

Desse modo, o feminicídio não intitula apenas o assassinato de mulheres em decorrência de seu gênero, mas é significativo de um fenômeno histórico, socialmente construído, sustentado pelo patriarcado, que subalterniza, violenta e mata mulheres em índices alarmantes (GOMES, 2015, p.195).

Porém, faz-se necessário compreender quem é a vítima que figura o tipo penal do feminicídio. Em outras palavras: quando se fala que o sistema patriarcal tem legitimado a morte de mulheres em razão de serem mulheres, este “ser mulher” refere-se à categoria biológica que conceitua o sexo - mulher - ou se relaciona com a construção social, que estabelece o *gênero* feminino?

[...] É preciso considerar que esta afirmação é polêmica, porque pode supor essencialização da noção de “mulher”. Todavia, considera-se que existe uma condição histórica que torna possível pensar em um “ser mulher”, ainda que esta seja uma categoria geral e abstrata. Existem particularidades de gênero, “aquelas surgidas no processo histórico de relação entre biologia-sociedade-cultura, sexo-gênero e corpo vivido- trabalho-conteúdos da vida”. (LAGARDE, 2011, p.80 *apud* GOMES, 2015, p.195)

Ou ainda:

O termo *gênero* foi adotado para distinguir-se de sexo, para designar a gama de diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres (enquanto sexo refere-se às diferenças anatômicas e fisiológicas que definem, pelo corpo, o homem e a mulher). Assim, gênero é masculino e feminino, enquanto sexo define fisiologicamente homem e mulher. Essa distinção é essencial para afirmar a ideia de que muitas diferenças que têm aparência de naturais são, na verdade, socialmente construídas [...]. (MAIA, 2015, p.61)

Portanto, em síntese, a categoria sexo relaciona-se às características fenotípicas, biológicas que distinguem macho e fêmea, ou homem e mulher. O gênero, por sua vez, é correlato à construção histórica, sociocultural do ser masculino e feminino, sendo responsável por estabelecer a posição que cada sujeito ocupará nas relações de poder que estruturam a sociedade patriarcal. Nesta, a condição de subalternidade, dominação, controle será ocupada pelo feminino.

A caracterização dos gêneros feminino e masculino como algo natural, pertencente à essência do ser humano, ou a aparente confusão despreziosa do gênero com o sexo representa, sem grandes dificuldades, mais uma armadilha na ordenada selva do patriarcado. Tal inferência leva à inequívoca e bem planejada conclusão da sociedade de que o *status quo* de dominação estabelecida pelo patriarcado é imutável, não havendo outra saída, que não o conformismo, o deixar-se dominar.

Aqui, faz-se necessário romper com tal falácia, pois: se os gêneros feminino/masculino resultam de construção histórica, sociocultural responsável por estruturar as relações na sociedade patriarcal, combalir tal sistema dar-se-á através da desconstrução da lógica binária de dominação de um gênero sob o outro.

Sem pretensões de submergir-se acerca da distinção entre gênero e sexo, uma vez que o objetivo deste ponto do estudo cinge-se a apresentar discussão acerca de termos correlatos ao feminicídio, faz-se necessário aduzir a análise de Greco (2015):

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constatado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerado como sujeito passivo do feminicídio. (GRECO, 2015)

Embora a análise amiúde das alterações e do alcance da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) não represente o principal objetivo deste sub-tópico,

torna-se imprescindível estabelecer considerações acerca da aplicabilidade do mencionado texto normativo a pessoas do sexo ou do gênero feminino.

O regramento em análise, mais especificamente em seu artigo 1º, faz expressa conceituação do feminicídio como assassinato contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (BRASIL, 2015), portanto homicídio que vitima sujeitos com características fenotípicas, biológicas da mulher.

Entretanto, verifica-se que, enquanto o legislador cuidou em limitar o enquadramento dos sujeitos passivos de tal tipo penal para apenas àquelas que ostentam o sexo feminino registrado em documento oficial, a sociedade patriarcal, com presteza, se preocupa em ultrapassar o critério de imprescindibilidade deste registro civil. Ou seja: a segurança jurídica invocada pela necessidade do registro oficial da vítima como mulher, visando à tipificação do feminicídio, coloca milhares de transexuais, por exemplo, em iminente e inequívoca insegurança social, em que:

A misoginia e a legitimidade conferidas pelo esquema patriarcal, no qual as sociedades ainda se estruturam, registra um sem número de práticas de crueldade na dinâmica do homicídio de uma mulher. **São rotineiros os casos de mutilação do corpo e marcas feitas com objetos cortantes, impressas principalmente nas partes que mais representam a sexualidade feminina ou a feminilidade, tais como o rosto, os seios, e a região pélvica.** (GOMES, 2015, p.195-196) (grifo nosso)

Sem pretensões de aprofundar a complexidade acerca da diferença entre travestis e transexuais e a correlação destas com o gênero feminino, válido mencionar que:

[...] travestis são aquelas que promovem modificações nas formas do seu corpo visando a deixá-lo o mais parecido possível com o das mulheres; vestem-se e vivem cotidianamente como pessoas pertencentes ao gênero feminino sem, no entanto, desejar explicitamente recorrer à cirurgia de transgenitalização para retirar o pênis e construir uma vagina. Em contraste, a principal característica que define os transexuais nesse meio é a reivindicação da cirurgia de mudança de sexo como condição *sine qua non* da sua transformação, sem a qual permaneceriam em sofrimento e desajuste subjetivo e social.” (BENEDETTI, 2005, p. 18 *apud* BARBOSA, 2010, p.104)

Portanto, inegável a correlação entre travestis e transexuais com o gênero feminino, em que o feminicídio sendo figura delitiva resultado da mais extremada dominação do masculino sobre o feminino, imprescindível à extensão da aplicabilidade de tal tipo penal quando o agente passivo corresponda a transexuais e

travestis. Assim, imprescindível destacar que há prejudicial limitação da legislação que tipificou o feminicídio no Brasil na compreensão das causas que resultam no assassinato de mulheres, em que estas não têm suas vidas ceifadas em razão de seu sexo, mas em razão de seu gênero, que é, portanto, a mesma motivação do assassinato de travestis, transexuais. A que se pretende uma política de enfrentamento ao feminicídio que não reconhece a raiz de sua problemática? Pode ser estratégica uma ação estatal que encara parcialmente a nascente deste caudaloso rio de violências contra o gênero feminino?

Isto porque o agente feminicida se vale da construção histórica, sociocultural da superioridade do homem, do patriarca sobre a mulher ou do sujeito que, embora não possua registro oficial do sexo feminino, apresenta características que o enquadrem como o que a sociedade cuidou de categorizar como feminino (seios, rosto,...).

Tanto o é como descrevemos, que, não raro, têm ocorrido mutilações a partes do corpo que representam a sexualidade feminina ou feminilidade das vítimas neste tipo penal<sup>3</sup>. Assim, o feminicida se sente legitimado socioculturalmente a ceifar a vida de sua vítima, pela razão de esta ser do gênero feminino. Dificilmente, no momento da prática delitiva, irá se preocupar em observar o sexo do registro oficial de sua vítima. Em outras palavras: o feminicida mata, pois se sente legitimado por sua superioridade diante daquela que apresenta traços socioculturais que a define como mulher, sujeito subalterno, pouco importando se no documento oficial de sua vítima, há o registro do sexo como feminino.

Essa superioridade do patriarca sobre a pessoa que ostenta o gênero feminino, em que, não satisfeito em deferir violência de toda ordem contra sua vítima, mata e, ultrapassa ainda esse limite, mutila o corpo já assassinado. O feminicida, nestas mutilações, fere características que a sociedade enquadra como da sexualidade feminina, revelando, pois, muito mais que o sentimento social de hierarquia, domínio sob sua vítima, mas sadismo, ódio. Neste ponto, válido apresentar conceituação de crime de ódio asseverada por Huratoto (2011), em que:

Um crime de ódio é um comportamento violento motivado por preconceito, comportamento hostil que ocorre como resultado de percepções negativas

---

<sup>3</sup> Em notícia jornalística veiculada no periódico Folha de S. Paulo, sob manchete “Mulheres têm partes do corpo mutiladas por ex-companheiros”, foram sistematizados diversos relatos de mulheres vítimas de mutilação. (COISSI, 2015)

em relação às pessoas que são apreciadas como diferentes [...]. Esses crimes, por definição, tem um caráter simbólico no que diz respeito [...] à categoria social das vítimas, pois lhes indicam que esta pessoa ou propriedade são suscetíveis de hostilidade por causa de sua identidade [...]. (HUAROTO, 2011, p.356, tradução do autor).

É o enquadramento da identidade da mulher, do seu corpo feminino, como subalterno, hierarquicamente inferior, ou ainda como propriedade, domínio. A desigualdade entre os gêneros legitima a defasagem salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho<sup>4</sup>, resulta nos índices alarmantes de violência contra a mulher<sup>5</sup> e, em última expressão, a mata, a assassina:

De um ponto não há controvérsias, a violência contra a mulher é um ato truculento e uma das mais difundidas violações de direitos humanos no mundo. O regime desigual de gênero subalterniza corpos femininos, maltrata física e psicologicamente mulheres todos os dias, seja na rua ou no âmbito doméstico. O ponto final dessa escalada violenta, a concretização da misoginia em um ato da mais pura brutalidade, é justamente o que é denominado de feminicídio. A morte de mulheres simplesmente motivada pelo seu gênero. Esta específica violência homicida não é neutra, pois justamente obedece a um marco de desigualdade difundida pela sociedade machista [...]. (FERNANDES, 2015, p.137)

Ou ainda:

Femicídio envolve todos os assassinatos sexistas de mulheres praticados por homens motivados por um sentimento de ter direito a realizar tais assassinatos e/ou superioridade sobre as mulheres, por prazer ou sadismo em relação a elas e/ou suposição de propriedade sobre as mulheres. (RUSSEL, 2005, p.138 *apud* GONZÁLEZ; CANO, 2015, p.195, tradução do autor)

Neste ponto, imprescindível alertar que o feminicídio não é produto de *uma* mente sádica e doentia de *um* homem, ou *singularidade de um* patriarca que deseja matar *uma* mulher para reafirmar *um* sentimento individual de superioridade sobre o feminino.

Se o feminicida é quem dispara o gatilho fatal contra sua vítima, simplesmente por esta ser mulher e este fato o legitima a praticar toda ordem de

---

<sup>4</sup> Dados do estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) revelaram que a defasagem salarial é de 17% entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo, possuem a mesma faixa etária e mesmo nível de escolaridade. (ESTUDO..., 2009)

<sup>5</sup> Índices apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2011, revelam que 70% das mulheres em todo o mundo irão sofrer algum tipo de violência de gênero ao longo de sua vida. (CERCA..., 2014)

violência, a sociedade, o coletivo, o público foi quem entregou este instrumento fatal que ceifará a vida desta mesma mulher.

Em outras palavras: o feminicídio ultrapassa o dolo do homicídio, tendo por finalidade manter o *status quo* do sistema patriarcal, em que a sociedade transmite a mensagem de que as mulheres se adequem às regras de hierarquia de gênero, ou isso pode lhes custar suas vidas (GONZÁLEZ; CANO, 2015, p.148). Tal controle social sobre as mulheres e a função social estruturante dessa desigualdade de gênero é o que Bourdieu (1998) denomina de dominação simbólica:

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos... (BOURDIEU, 1998, p.15 *apud* SAFFIOTI, 2001, p.118)

Por fim, tendo-se ainda realizado correlação entre o sem número de violências empreendidas contra o sujeito feminino, sendo o feminicídio o resultado mais violento desta construção histórica e sociocultural de subalternização e dominação de um gênero sob o outro, urge realizar breve análise do conceito de violência de gênero.

Saffioti (2001) informa que a conceituação de violência de gênero não se limita a violações de direitos que vitimam mulheres em todo o mundo. A desigualdade entre os gêneros, que é fundamento do sistema patriarcal, possui como função ordenar, determinar a conduta de mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, bem como fixar a posição que cada um destes irá ocupar em suas relações interpessoais e intersociais:

Esse quadro configura uma modalidade de violência que, embora não compreenda atos de agressão física, decorre de uma normatização cultural, da discriminação e submissão feminina. Assim, permaneceriam as mulheres por longo tempo sem poder dispor livremente de seu corpo, de sua sexualidade, violência que se constituiu em fonte de múltiplas outras violências. Quanto aos homens, estimulou-se o livre exercício de sua sexualidade, símbolo de virilidade; na mulher tal atitude era condenada, cabendo-lhe reprimir todos os desejos e impulsos dessa natureza. (SOIHET, 2009, p.390)

A violência de gênero se torna, entretanto, mais evidente quando do desvio, da desobediência daquelas que, ordenadas, descumprem o regramento social que estrutura a ordem patriarcal (SAFFIOTI, 2001, p.115). Neste caso, a sociedade tolera, corporifica o dito popular “quem cala, consente”, autorizando, portanto, a punição àquelas que subvertem a lógica patriarcal. Esta subversão, rebeldia tange, a título ilustrativo, às mulheres que se recusam a permanecer em relações conjugais com parceiros violentos<sup>6</sup>, respondem com negativas as intentadas de relações sexuais com desconhecidos<sup>7</sup> ou porque, simplesmente, cobram pensão alimentícia para seus filhos<sup>8</sup>.

Ou ainda: é a situação fática narrada por Soihet (2009), em que, Henriqueta Maria da Conceição, mulher nascida no Rio de Janeiro da *Belle Époque*, resolveu dormir em seu ambiente de trabalho, sem avisar a seu cônjuge, fato que serviu de ‘justificativa’ para o esposo da mesma a agredir fisicamente (SOIHET, 2009, p.378). A autora analisa a situação de Henriqueta, em que:

As atitudes tomadas por Henriqueta demonstraram sua discordância em relação às limitações que se pretendia impor ao seu sexo. Valorizou Henriqueta sua atividade profissional que não mulher, ao contrário do homem, deve sempre se manter num plano abaixo daquele correspondente às funções de esposa e mãe. Também ousou Henriqueta reagir à atitude de prepotência de seu companheiro, fato condenável num sistema que legitimava a subordinação feminina. (SOIHET, 2009, p.378)

Assim, Henriqueta, na narrativa de Soihet (2009) ousou desobedecer à normativa patriarcal, não avisando a seu esposo que pernoitaria em lugar diverso de sua residência. Dada a não-prestação, não restaria outra ação do cônjuge de Henrique, do que a sanção: agredir a personagem.

Entretanto, há de se mencionar que, “ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito

---

<sup>6</sup> Em 09 de março de 2016, através de mídia jornalística virtual, foi anunciado o assassinato praticado pelo ex-marido de uma mulher, de 39 anos, após esta ter tentado recolher alguns de seus pertences em razão do rompimento do enlace conjugal. (MULHER..., 2016)

<sup>7</sup> Adolescente de 13 anos morre, após ser baleada com tiro de espingarda, por ter se recusado a ter relações sexuais com três jovens. (GAROTA..., 2014)

<sup>8</sup> O caso Eliza Samudio, ocorrido em 2010, alcançou grande repercussão midiática e comoção nacional. Negando-se a reconhecer a paternidade do filho que Eliza gestava e, pelo qual, solicitava pensão alimentícia ao, então, goleiro titular do Flamengo, Bruno Fernandes. Eliza foi mantida, pelo goleiro, em cárcere privado, assassinada, não tendo sido o seu corpo encontrado. (GOLEIRO..., 2016) O caso em questão ainda foi destaque do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), de julho/2013, com finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. (CPMI, 2013, p. 962)

pelas normas sociais” (SAFFIOTI, 2001, p.115), a violência de gênero terá lugar na sociedade patriarcal. Isto porque a ideologia de gênero, *per si*, é insuficiente para a manutenção da estrutura de dominação do “macho”, do patriarca sobre seus subalternos, sendo, pois, necessário o uso da violência.

Nas palavras de Saffioti, “o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração.[...] A ideologia machista, na qual se sustenta esse sistema, socializa o homem para dominar a mulher e esta para se submeter ao “poder do macho”. A violência contra as mulheres resulta da socialização machista. “Dada sua formação de *macho*, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este “destino” como *natural*”. (SAFFIOTI, 1987, p. 79 *apud* SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 150)

Válido mencionar que também é possível que ocorra casos em que a mulher desfira atos violentos contra seu companheiro/marido/namorado. A diferença, entretanto, entre este tipo pontual de violência e a que fundamenta o sistema patriarcal (violência de gênero) é que “as mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens” (SAFFIOTI, 2001, p.115).

Em breve resgate histórico, Narvaz e Koller (2006) estabelecem considerações acerca das raízes do sistema patriarcal, deste “projeto de dominação-exploração dos homens” em relação ao gênero feminino, em que:

Uma vez conhecida a participação do homem na reprodução e, mais tarde, estabelecida a propriedade privada, as relações passaram a ser predominantemente monogâmicas, a fim de garantir herança aos filhos legítimos. O corpo e a sexualidade das mulheres passou a ser controlado, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaura-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres. (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50)

Observa-se que, no decorrer deste ponto do estudo, fez-se, por diversas vezes, menção a terminologia patriarcado. Deste modo, oportuna sua conceituação, em que:

Patriarcado é uma categoria específica de determinado momento histórico, é um sistema sócio-político ideológico que pressupõe desiguais homens e mulheres, por meio uma relação de dominação-exploração [...]. O principal elemento estrutural do Patriarcado é o contrato sexual, em que se estabelece um direito masculino de acesso regular e sistemático ao corpo das mulheres. (NASSIF; TÁBOAS, 2011, p. 09)

O contrato sexual que fazem menção as autoras não se relaciona a pactuação privada, interpessoal entre dois sujeitos: o homem, o patriarca com a mulher ou com o sujeito que ostenta características do gênero feminino. O acordo a que se faz alusão é civil, portanto, arbitrado entre todas as manifestações sociais, civis e estatais, definindo-se, nestas, a estrutura de poder patriarcal e suas hierarquias (NASSIF; TÁBOAS, 2011, p. 11). Inegável, portanto, o desequilíbrio entre os sujeitos do pacto social patriarcal que origina este sistema, uma vez que toda a sociedade impõe à mulher, ao feminino a função na qual sua subalternização estrutura o corpo social, coletivo.

Assim, é reducionista, simplista realizar discussão concernente ao projeto de dominação do masculino sobre o feminino, de modo descolado, da ordem social composta por diferentes grupos sociais estratificados em suas classes econômicas. Portanto, a análise do contrato social, perpassa, necessariamente, na investigação do contrato sexual.

Por último, resta examinar em que termos se analisam as relações de gênero no conjunto das relações sociais. [...] A rigor, pensam a estrutura de classes, de um lado, e, de outro, as relações interpessoais. Trata-se de equívoco, pois nenhuma relação social se passa fora da estrutura. Todas elas obedecem às normas que estruturam a sociedade por inteiro. (SAFFIOTI, 2001, p.135-136)

A análise da vulnerabilidade daquelas que ostentam o gênero feminino, portanto, deve se dar em cotejo com a estratificação social do sistema societário brasileiro. Isto porque não se pode reduzir ao patriarcado a explicação de todas as formas de desigualdade e de opressão as quais estão submetidas às mulheres, o feminino (KOLLER, 2006, p. 51).

Se o patriarcado obteve êxito em seu projeto de dominação do gênero feminino, o capitalismo, sistema econômico estrutural da atual ordem social e econômica, por sua vez, triunfou, com macabra glória, no reforço da subalternização deste gênero, em que, a título ilustrativo, as mulheres representam índice de 70% do quantitativo de pessoas que vivem em situação de pobreza em todo mundo<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Em relatório "A Armadilha de Gênero", divulgado em fevereiro/2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) revelou que mais de 70% das pessoas que vivem em situação de pobreza no mundo são mulheres. O índice é representativo no que concerne a lógica de não é apenas o sistema patriarcal que oprime os sujeitos do gênero feminino. O sistema econômico capitalista não deixa

Essa desigualdade entre os gêneros, ou ainda essa dominação de um gênero sob o outro, própria da ordem patriarcal estruturante, da qual se vale o sistema econômico capitalista, não representa fenômeno recente. Soihet (2009) apresenta ilustrativa reconstrução histórica do Brasil, em que:

Durante a *Belle Époque* (1890-1920), com a plena instauração da ordem burguesa, a modernização e a higienização do país despontaram como lema dos grupos ascendentes, que se preocupavam em transformar suas capitais em metrópoles com hábitos civilizados, [...]. Nesse sentido, medidas foram tomadas para adequar homens e mulheres dos segmentos populares ao novo estado de coisas, inculcando-lhes valores e formas de comportamento que passavam pela rígida disciplinarização do espaço e do tempo do trabalho, estendendo-se às demais esferas da vida. [...] Especificamente sobre as mulheres recaía uma forte carga de pressões acerca do comportamento pessoal e familiar desejado, que lhes garantissem apropriada inserção na nova ordem, considerando-se que delas dependeria, em grande escala, a consecução dos novos propósitos. [...] **A implantação dos moldes da família burguesa entre os trabalhadores era encarada como essencial, visto que no regime capitalista que então se instaurava, com a supressão do escravismo, o custo de reprodução do trabalho era calculado considerando como certa a contribuição invisível, não remunerada, do trabalho doméstico das mulheres.** (SOIHET, 2009, p.362-363) (grifos nossos)

Desse modo, tendo-se analisado, ainda que brevemente, alguns termos correlatos à compreensão da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), entende-se, por necessário, a perscrutação do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), de julho/2013, que sistematizou a situação de violência contra a mulher no Brasil (CPMI, 2013), representando o principal supedâneo a promulgação do texto normativo.

## **2.2 O panorama nacional de violência de gênero constatado pela Comissão Parlamentar Mista Inquérito de combate a Violência Contra a Mulher**

Sob o requerimento Nº 4, de 13 de julho de 2011, do Congresso Nacional (CONGRESSO..., 2011), foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com finalidade de “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de

---

escapar a posição de subalternidade deste grupo social, vulnerabilizando-o ainda mais em sua razão exploratória estruturante. (RELATÓRIO..., 2012)

instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (CPMI, 2013, p.10).

Embora a principal finalidade da CPMI tenha sido a análise do panorama nacional da situação de violência contra a mulher, o objeto deste trabalho investigativo resultou na formulação de diversas políticas públicas de fortalecimento ao combate a violência contra as mulheres no Brasil e de ampliação à rede de atendimento a estas. Dentre as atuações estatais que foram reformuladas, está a política criminal, que foi contemplada com o recrudescimento da legislação penal, a título ilustrativo, quando da promulgação da Lei Nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) (BRASIL, 2015).

Portanto, submergir-se, ainda que brevemente, nos estudos analíticos desenvolvidos pela CPMI, invariavelmente, nos fornece supedâneo à compreensão da opção parlamentar pela proposição legislativa da criação de novo tipo penal, o feminicídio, bem como delinear os objetivos e o âmbito de aplicação deste novo texto normativo.

Assim, inicia-se o percurso analítico acerca dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher (CPMIVCM), na definição do *locus* de investigação deste grupo parlamentar, qual seja os quatro estados brasileiros mais populosos e os dez que registraram os maiores índices de violência contra a mulher, segundo estudo sistematizado no “Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres” (WAISELFISZ, 2012), realizado pelo Instituto Sangari, em 2012 (CPMI, 2013, p.10).

Devido ao requerimento dos parlamentares componentes da CPMIVCM, os estados do Amazonas, Ceará e Roraima também integraram as unidades federativas objeto de investigação. O método adotado “centrou-se na inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema, bem como na realização de diligências aos serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência.” (CPMI, 2013, p.10).

Oportuno mencionar que, em momentos anteriores, já foram instauradas outras Comissões Parlamentares de Inquérito, visando à análise da situação de violência contra a mulher no Brasil, bem como à proposição de políticas estatais de incidência em tal realidade de violência de gênero que vulnerabiliza este setor da sociedade, como pode se observar no excerto:

A investigação da violência contra mulheres já mereceu atenção do Congresso Nacional em outras oportunidades. Em 14 de março de 1992 foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “investigar a questão da violência contra a mulher”, presidida pela Deputada Federal Sandra Starling e tendo como relatora a também Deputada Federal Etevalda Grassi de Menezes. Dentre suas principais conclusões destacam-se: a) inúmeras dificuldades no tocante ao levantamento de dados sobre os índices de violência solicitados às Delegacias da Mulher e às Comarcas; b) inexistência de uma nomenclatura unificada referente aos dados sobre violência contra a mulher; c) dados incompletos ou que chegaram tardiamente à CPI. (CPMI, 2013, p.19)

Foi também objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito, a exploração sexual de crianças e de adolescentes, em 2003, bem como, em 2013, foi instaurada a CPI acerca do tráfico de pessoas (CPMI, 2013, p.19). Ambos os grupos parlamentares de investigação, observaram denominador comum, em que, seja na análise de problemáticas correlatas à questão da infância e da juventude, seja no tráfico de pessoas, quando os sujeitos são mulheres, estas são vitimadas em razão de sua condição de gênero:

Em 2003, a CPMI da exploração sexual contra crianças e adolescentes presidida pela Senadora Patrícia Saboya, tendo como Relatora a Deputada federal Maria do Rosário, apontou a grave violação aos direitos humanos das meninas e das adolescentes submetidas à exploração sexual. A violência e o abuso sexual são formas de negar a condição de sujeito a meninas e adolescentes femininas.

Mais recentemente, em 2013, a CPI do Tráfico de Pessoas, do Senado Federal, Presidida pela Senadora Vanessa Grazziantin e tendo como Relatora a Senadora Lítice da Mata destacou a necessidade de mudanças na legislação atual de modo a proteger às mulheres do tráfico e punir os aliciadores e traficantes de mulheres. (CPMI, 2013, p.19)

Impende destacar que a importância dos trabalhos investigatórios da CPMIVCM não apenas se correlacionou na análise e no registro da situação nacional de violência contra a mulher, mas na sistematização das legislações esparsas, em âmbito nacional e internacional, que possuem, como escopo, a proteção às mulheres e a mitigação da desigualdade entre os gêneros.

Entre os documentos legais internacionais, a Comissão Parlamentar de Inquérito, ora objeto de análise, aponta a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW55), que dispõe pela criação e implementação de mecanismos de combate a este tipo de violência (ONU, 1993). A Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, também representa texto legal que se correlaciona à temática protetiva, ao reconhecer que a violência contra as mulheres está contida

nas doze áreas críticas de preocupação mundial, devendo a comunidade internacional desenvolver ações que visem à igualdade, ao desenvolvimento e à paz, prevenindo, por conseguinte, a situação de violência (ONU, 1995)<sup>10</sup>.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, como mencionado, também logrou êxito em sistematizar legislação nacional que visa coibir a discriminação e a desigualdade de gênero, em que o grande arcabouço legal é a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, *caput* e inciso I, e 226, § 8º (BRASIL, 1988), que, em síntese, estabelece a igualdade, em direitos e obrigações, entre homens e mulheres e o imperativo de criação de mecanismos para coibir a violência de gênero, no âmbito das relações familiares. (CPMI, 2013, p.36)

Há ainda, em legislação infraconstitucional, o símbolo legal pátrio de proteção às mulheres, qual seja a Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (ou Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006), bem como:

A Lei nº 7.716/1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e a Lei n. 9.459/ 1997, que trata do crime de injúria, embora não sejam legislações específicas de violência contra mulheres, são importantes instrumentos para coibir a discriminação racial, muitas vezes na origem dos atos de violência racial.

Por fim, a lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou o Título V do Código Penal, redefinindo os crimes sexuais de Crimes contra os Costumes para crimes contra a Dignidade Sexual. Antes disso, a lei 11.106, de 28.03.2005, revogou tipos penais atentatórios à liberdade feminina, tais como o rapto violento ou mediante fraude, o rapto consensual e o inciso VIII, do art. 107, que extinguiu a punibilidade, nos crimes sexuais, pelo casamento da vítima com terceiro. (CPMI, 2013, p. 37)

Portanto, estes imperativos legais de proteção aos direitos das mulheres e de erradicação da situação de violência destas fundamentaram a instauração dos trabalhos analíticos desenvolvidos pela CPMIVCM e a atuação legiferante dos parlamentares que compuseram este grupo de trabalho, que concluíram, dentre outras, pela imprescindibilidade da tipificação do feminicídio.

Ou ainda: estes marcos regulatórios internacionais e nacionais, mais do que reconhecerem, expressamente, a situação de violência contra as mulheres, e

---

<sup>10</sup> Foram também arroladas, como instrumentos jurídico-legais de proteção aos direitos das mulheres, em âmbito internacional: a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Conexa (Declaração de Durban e seu Programa de Ação), de 2001, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). (CPMI, 2013, p.30-36)

que esta decorre da desigualdade de gênero, estabeleceram, como pauta de ordem, o fim da inércia estatal, cobrando da comunidade internacional o desenvolvimento de políticas públicas específicas para o combate e erradicação destes tipos de violações de direitos humanos.

É, neste contexto, que o Estado brasileiro tem desenvolvido a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres que, desde 2004, realiza Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres (CNPM). A título ilustrativo, o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2004) se estruturou em quatro eixos, quais sejam: “autonomia; igualdade no mundo do trabalho e cidadania”; “educação inclusiva e não sexista”; “saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos”; e, por fim, “enfrentamento à violência contra as mulheres” (CPMI, 2013, p 40).

A instauração da CPMIVCM não possuiu finalidade de apenas sistematizar o panorama de violência contra a mulher no Brasil, mas de “apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (CPMI, 2013, p. 10). Isto porque, se a inércia do Estado no desenvolvimento de políticas públicas de proteção às mulheres colocam estas em situação de vulnerabilidade, a omissão dos poderes públicos na não aplicação (ou ineficiência) de instrumentos já positivados, igualmente contribuem com a realidade de violação de direitos destas.

Assim, a CPMIVCM apresentou, em seu Relatório Final, de junho/2013, casos de violência contra mulheres, que tiveram grande repercussão midiática nacional. Afinal, é inegável que fazem parte da literatura policial: o assassinato de Sandra Gomide, em agosto/2000, por seu ex-companheiro, Pimenta Neves, que não aceitou a recusa da vítima em reatar o relacionamento (CPMI, 2013, p.973); o sequestro, que resultou no homicídio de Eliza Samúdio, em junho/2010, praticado pelo, então goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, com o qual a vítima havia tido relacionamento que gerou o nascimento de um filho, pelo qual Eliza requeria pensão alimentícia (CPMI, 2013, p.962); ou ainda, em fevereiro/2012, o estupro coletivo de quatro mulheres, por dez acusados, que resultou no homicídio de duas destas, em

razão de as vítimas terem reconhecido alguns de seus agressores<sup>11</sup> (CPMI, 2013, p.983).

De fato, os casos selecionados, pelo grupo parlamentar de inquérito, ora analisado, ilustram que a sociedade patriarcal legitima a desigualdade entre os gêneros, resultando em uma cultura violenta que vulnerabiliza a vítima, do mais variado modo e pelas mais banais, torpes motivações.

Entretanto, apesar de exemplificativos e aterradores, os casos mencionados não refletem aspecto singular, mas de suma relevância quando da análise da violência de gênero: não há, dentre as vítimas dos casos em destaque pela CPMIVCM, mulheres negras<sup>12</sup>.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi constatado que, entre 2009 e 2011, 61% dos feminicídios no Brasil vitimaram mulheres negras, que foram o principal alvo deste tipo penal em todas as regiões do território nacional, com exceção do Sul. Destaca-se a elevada proporção de mulheres negras que vieram a óbito em razão desta prática delitiva, no período mencionado, nas regiões Nordeste (87%), Norte (83%) e Centro-oeste (68%) (GARCIA; FREITAS; SILVA; HÖFELMANN, p. 03).

Assim, as vítimas de homicídios em razão da cultura patriarcal, não só tem gênero, como raça, sendo, fundamental, para a compreensão da problemática da violência de gênero, a análise da questão racial. Portanto, seria imprescindível a CPMIVCM observar, amiúde, a intersecção das questões raciais e de gênero.

Impende abordar, por fim, neste subponto, as proposições<sup>13</sup> da CPMIVCM de intervenção no sistema normativo nacional, em especial, o projeto de lei que se

---

<sup>11</sup>Também compuseram o rol de casos de violência contra mulher no Brasil, destacados pela CPMIVCM: o estupro de D.C.S., de julho/2011, que foi arquivado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo (CPMI, 2013, p. 989); os assassinatos de Christina Gabrielsen (CPMI, 2013, p. 968) e de Denise Quioca (CPMI, 2013, p. 980), ocorridos, respectivamente, em 1995 e 2010, por seus ex-companheiros, que não aceitavam o término do relacionamento com as vítimas; o assassinato de Adenise Cristina Santo Leão, em abril/2012, que ainda estava sob a fase de inquérito policial, quando dos trabalhos da CPMIVCM (CPMI, 2013, p. 982); as violências domésticas sofridas por Leni Floriano da Silva que, entre abril/2004 a agosto/2010, registrou entre 15 a 20 Boletins de Ocorrência, em que o acusado nunca foi recolhido ao regime prisional, tendo sido apenas imposta sanção de pagamento de multa (CPMI, 2013, p. 978).

<sup>12</sup>Quando da análise, neste trabalho monográfico, dos casos destacados no Relatório Final, de junho/2013, pela CPMIVCM, foi realizada pesquisa na internet acerca das vítimas dos crimes mencionados e foi constatada, pela fotografia das mesmas, a ausência de mulheres negras. Há ainda que se mencionar que apenas não foi possível a constatação, por este trabalho monográfico, das vítimas do caso de estupro coletivo de Queimadas-PB, bem como do caso Leni Floriano da Silva, em que, por estas não terem vindo a óbito, foram preservadas as imagens das mesmas.

<sup>13</sup>Diversas foram as reformas legislativas propostas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de combate a violência contra a mulher, em que, a título ilustrativo: "Acrescentar preceito normativo na

pretendeu tipificar o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e, por conseguinte, equiparando-o a figura delitiva hedionda.

Apresentando índices de feminicídios em âmbito nacional e internacional<sup>14</sup>, a CPMIVCM entendeu pela não eventualidade deste elevado quantitativo de homicídios que levam a óbito mulheres em plano mundial. A razão de ser destes alarmantes dados é apenas consequência da ordem patriarcal como elemento estruturante do atual sistema societário. A lógica de supremacia de um gênero (masculino) sobre o outro (feminino) tem se corporificado na situação de violência que vitima enorme quantitativo de mulheres, ou se expressado, em sua forma mais grave, no homicídio destas:

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. [...]

Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência. O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (CPMI, 2013, p. 1003)

A CPMIVCM ainda destacou que a Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006), embora represente marco legal nacional no reconhecimento

---

Lei 11.340/2006, dispondo que ao encaminhar as mulheres vítimas para abrigo, o juiz e membro do Ministério Público devem necessariamente analisar o caso e se manifestarem sobre os requisitos da prisão preventiva do agressor, evitando-se os casos em que o réu permanece solto, enquanto a vítima passa pela restrição de sua liberdade na casa abrigo” (CPMI, 2013, p.998-999) e a alteração “do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”) para explicitar a necessidade dos conteúdos curriculares da educação básica enfatizarem, como diretriz, o respeito à igualdade de gênero e a prevenção e combate à violência doméstica e familiar” (CPMI, 2013, p.999).

<sup>14</sup> O Relatório final, de junho/2013, da CPMIVCM destaca dados da ONU Mulheres que “estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres” (CPMI, 2013, p. 1002) ou ainda índices locais, em que “No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto.” (CPMI, 2013, p. 1002-1003)

da situação de violência das mulheres, bem como na criação de mecanismos protetivos destas, tal texto normativo deve ser observado apenas “como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos”, em que “uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (CPMI, 2013, p.1003):

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (CPMI, 2013, p.1004)

Concluiu, portanto, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito pela imprescindibilidade da promulgação de legislação específica que tipificasse o feminicídio ou, do contrário, a inércia do Estado brasileiro em normatizar tal conduta, como prática delitiva, significaria, antes de tudo, a impunidade para aquele que se sente legitimado, por sua condição de gênero (o masculino, no caso), em ceifar a vida de outrem de gênero diverso (o feminino, portanto).

Destarte, tendo-se tecido análise do percurso investigatório da CPMIVCM, que resultou na proposição legislativa de tipificação do feminicídio, resta, neste ponto do estudo, observar que alterações, no ordenamento jurídico brasileiro, representaram a inclusão de tal figura delitiva.

### **2.3 As inovações normativo-penais introduzidas pela promulgação da Lei Nº 13.104/2015**

Promulgada em 09 de março de 2015, a Lei Nº 13.104 (Lei do Feminicídio) (BRASIL, 2015) fez emergir maiores inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, do que apenas as novas terminologias abordadas no momento inicial deste capítulo. O desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao combate ao homicídio de mulheres em razão do sexo feminino, bem como o registro e

sistematização de dados relacionados à ocorrência deste tipo delitivo foram algumas das alterações oportunizadas pelo advento deste texto legislativo.

Urge, portanto, neste ponto, a análise da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), apontando as inovações normativas que resultaram desta legislação, bem como seus debates doutrinários ilustrados por decisões judiciais, quando do advento deste regramento.

A compreensão deste texto legal possibilita estabelecer que contribuições a promulgação do recrudescimento da política criminal protetiva às mulheres contemplou às demandas femininas no concernente ao contexto de vulnerabilidade e de violência que estas se inserem, em decorrência do sistema patriarcal.

De pronto, inicia-se a análise do regramento, em que o seu artigo 1º altera o dispositivo 121, §2º do Decreto-Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal) (BRASIL, 1940), incluindo o tipo penal do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, quando este é cometido “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Entretanto, como mencionado no ponto inaugural deste capítulo, a motivação desta prática delitiva, “por razões da condição do sexo feminino”, suscitou indagações acerca da conceituação desta expressão, em que o próprio texto normativo (Lei Nº 13.104/2015) (BRASIL, 2015) cuidou de elucidar. Assim, “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, consoante artigo 121, inciso VI, §2º-A, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940). Quanto ao ponto, válido mencionar as considerações de Greco (2015):

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do §2º-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que alguém, que havia sido dispensado de seu trabalho por sua empregadora, uma empresária, resolve matá-la por não se conformar com a sua dispensa, sem justa causa. Nesse caso, como se percebe, o homicídio não foi praticado simplesmente pela condição de mulher da empregadora, razão pela qual não incidirá a qualificadora do feminicídio [...]. (GRECO, 2015)

Desse modo, imprescindível destacar que não há que se enquadrar todo assassinato de mulheres, em que figure como sujeito ativo um homem, como

feminicídio, tipificado no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal (BRASIL, 1940). Deve estar presente, nesta prática delitiva, circunstâncias de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, para a tipificação da qualificadora do feminicídio. Portanto, não se deve confundir *feminicídio* com *femicídio*, em que:

[...], o que qualifica o homicídio não é o femicídio, o que qualifica o homicídio é o feminicídio. [...] Qual a diferença? 'Eu matar mulher' isso é femicídio, 'eu matar mulher em razão da condição do sexo feminino' isso é feminicídio. 'Eu matei mulher', a minha pena não pode ficar maior daquela que se eu tivesse matado um homem, [...] porque a vida da mulher não vale mais que a vida de um homem. Femicídio não pode ter a pena mais rigorosa do que o homicídio de um homem. Seria tratamento desigual para situações iguais. Então não é o femicídio que qualifica o artigo 121, do Código Penal, é o feminicídio. Feminicídio é mais do que 'matar mulher', é 'matar mulher' em razão da condição do sexo feminino. É matar mulher por preconceito, discriminação, menosprezo, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima do sexo feminino. (ROGÉRIO... 2015)

Há de se mencionar que o que elucida o autor, no excerto acima, foi alvo de intensos debates jurisprudenciais, quanto à penalidade do femicídio (homicídio de mulher por razão diversa que a condição de seu sexo feminino) não poder ser superior à sanção por ter matado um homem, isto porque a vida de um homem ou de uma mulher não possui valor diverso no ordenamento jurídico brasileiro.

Em outras palavras: houve intensa discussão entre os juristas acerca da promulgação do tipo penal do feminicídio. O debate cinge em torno de que este tipo penal, supostamente, iria de encontro ao princípio da igualdade, uma vez que a penalização, de modo mais severo, do assassinato de mulheres em razão do sexo feminino, promoveria latente desigualdade entre o homicídio desta e de um homem. Seriam, segundo alguns, sanções diversas para situações semelhantes, inadmitido pelo princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Entretanto, a Suprema Corte, em duas ocasiões, quais sejam da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) Nº 19 (BRASIL, 2012) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4424 (BRASIL, 2012), nas quais se questionavam o tratamento jurídico diferenciado dado a mulher nos dispositivos normativos da Lei Nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), sendo bastante elucidativa as palavras da Ministra Cármen Lúcia (1990):

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e reballiza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. **O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...)** **O que se pretende, pois, é que a lei desiguale iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas.** Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (...) Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado. (ROCHA, 1990, p.39 e 41) (grifos nossos)

Neste ponto, válido mencionar que os julgados dos órgãos jurisdicionais brasileiros tem tecido acertada jurisprudência na identificação de circunstâncias que permitem o enquadramento do assassinato de mulheres na qualificadora do feminicídio, *in verbis*:

[...] O paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, contra a mulher em razão do sexo feminino, [...], segundo a denúncia, **o paciente, no dia 30 de julho de 2015, de forma livre e consciente, desferiu um soco na região do pescoço da vítima Andreia Oliveira Pinto, sendo a mencionada agressão a causa eficiente para a sua morte. O crime foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que se deu em razão de uma simples briga por motivo de ciúme entre a vítima e o denunciado. A vítima era companheira do denunciado, tendo os atos sido praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, uma vez que o ato delituoso se deu em situação típica de violência doméstica. No dia seguinte, 01 de julho de 2015, utilizando-se de uma faca de pão, o denunciado esquartejou o corpo de Andreia Oliveira Pinto e ocultou o cadáver colocando o na caixa d'água da casa da vítima. Na mesma data, ainda segundo a denúncia, subtraiu dois notebooks, um videogame X-Box, uma bicicleta 50cc, marca Traxx, um roteador de sinal de internet, uma máquina fotográfica, um aparelho GPS e dois cordões dourados, todos de propriedade da vítima Andreia.** [...]. (RIO..., 2015)

Ou ainda:

[...] Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. [...] A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. [...] (DISTRITO..., 2015)

No sentido de sistematizar elementos que caracterizam o assassinato de uma mulher como feminicídio, Gomes (2015) elenca que tal tipo penal pode ser reconhecido quando: entre a vítima e seu agente havia relação familiar, afetiva e/ou de intimidade (atual ou pregressa), bem como hierarquia de poder permeada em relações laborais, de chefia, autoridade e/ou subordinação, ou ainda violência sexual e/ou estupro. A autora ainda elenca outras características, tais como:

A vítima era trabalhadora do sexo; Houve violência pregressa (inclusive ameaças), por parte do autor do crime, denunciadas formalmente ou não; Foram cometidas ações, que aumentaram o sofrimento da vítima e/ou revelaram sinais de misoginia e ódio contra a vítima mulher: numerosos golpes, utilização de vários tipos de armas, decapitações, mutilações e outros. Qualquer indicação de que houve mutilação e tortura; O crime ocorreu no escopo de rituais de grupos, gangues ou com finalidade religiosa; O corpo foi exibido em lugar público e/ou construção de cena humilhante moralmente para a vítima, como deixar preservativos perto do corpo, deixá-la nua ou seminua ou qualquer tipo de cenário construído intencionalmente; O crime foi precedido de sequestro; O crime foi cometido na frente de filhos e filhas da vítima.” (GOMES, 2015, p. 196-197)

Torna-se oportuno analisar o exemplo acima mencionado por Greco (2015), em que: alguém, dispensado, sem justa causa, de um vínculo empregatício, assassina sua chefe, uma empresária, em razão de não se conformar com o fim de seu emprego. Para Greco (2015), nesta hipótese, não se configura a qualificadora do feminicídio, uma vez que o homicídio não foi praticado pela condição de mulher da empregadora. Faz-se necessário, entretanto, fazer notar o que assevera Gomes (2015), em que o homicídio de uma mulher, em que entre esta e o agente “havia relações de poder que implicavam confiança, autoridade e subordinação (chefia, relação laboral e docente), atual ou pregressa” pode-se enquadrar, perfeitamente, a circunstância qualificadora ora em questão.

Isto porque, em uma sociedade patriarcal, a função de líder, de chefia é atribuída à figura masculina, devendo à mulher o papel de conformismo com a função secundária, subalterna ou de assessoramento/execução. Assim, a inversão desta hierarquia claramente desafia o papel do 'macho' perfeitamente delineado pela sociedade patriarcal. O caso em questão pode assumir, portanto, estreita relação entre o assassinato de mulher que assume a liderança no ambiente laboral com a discriminação à condição de mulher, como assevera Soihet (2009):

Essa explicação se completa pelo fato de que tais homens, desprovidos de poder e de autoridade no espaço público -no trabalho e na política-, seria assegurado o exercício no espaço privado [...]. Nesse sentido, qualquer ameaça à sua autoridade na família lhes provocava forte reação, pois perdiam os substitutos compensatórios para sua falta de poder no espaço mais amplo. (SOIHET, 2009, p.370)

Tanto o é, como descrito, que, em 05 de agosto de 2008, uma chefe que teria tido conflito com um de seus empregados, foi assassinada por este, em Santana do Livramento-RS (DANNENBERG, 2008). Ou ainda, o assassinato, ocorrido em 26 de abril de 2008, em que a empregadora do agente, após demiti-lo, foi encontrada morta, na cama de sua casa, em Fortaleza, no Ceará (RIBEIRO, 2009).

Em ambos os casos, os homicídios empreendidos contra as ex-chefes dos acusados não necessariamente levam ao enquadramento do feminicídio, devendo-se a persecução criminal apurar se houve circunstância que pudesse tipificar a conduta do agente na qualificadora ora objeto de discussão. O que se pretende com a ilustração dos casos acima é apresentar que o patriarcado e sua mais fatal expressão, o feminicídio, se travestem de inúmeras formas, devendo-se estar atento se o menosprezo ou discriminação à condição de mulher estará presente, como motivo do homicídio.

Tendo a Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) traçado, como elementos normativos de caracterização do assassinato de mulheres em razão da condição do sexo feminino, a violência doméstica e familiar e/ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, e tendo este ponto do estudo já analisado este segundo elemento normativo, torna-se necessário submergir-se acerca da conceituação da violência doméstica e familiar.

Greco (2015), toma, como ponto de partida, na análise da definição de violência doméstica e familiar, o caso ilustrativo da mulher assassinada por seu cônjuge em contexto de violência doméstica e familiar, devendo esta ser identificada de acordo com os parâmetros legais do artigo 5º, da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Renato... (2015) ainda apresenta, como fundamental a compreensão do conceito legal de violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo sétimo da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), em que, neste, elenca-se e caracteriza-se os tipos desta violência, quais sejam:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006) (grifos nossos)

Desse modo, as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral praticadas contra sujeito do sexo feminino, em âmbito da unidade doméstica, da família e/ou em qualquer relação íntima de afeto, se resultar em morte, segundo interpretação autêntica do artigo 121, § 2º, inciso VI e §2º-A, inciso II, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), em cotejo com os artigos 5º e 7º, da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006), praticará o crime de feminicídio.

A análise deste novo tipo penal, feminicídio, ainda tem alcançado classificação doutrinária em variações, tipos, categorias, em que Gomes (2015) apresenta o feminicídio sistematizado de acordo com suas motivações:

a) “**Genérica**”, cuja referência é bastante ampla, pois considera um conjunto de mortes violentas em razão do gênero e não apenas o assassinato - aquelas decorrentes de aborto inseguro, de práticas de mutilação genital, a mortalidade materna, ou seja, toda morte de uma mulher onde o descaso e a omissão em razão do gênero sejam evidentes [...]; b) “**Específica**”, esta perspectiva, centra-se nos assassinatos de mulheres onde é possível identificar que o sexismo foi a causa essencial da morte, para além dos motivos aparentes (ciúmes, brigas, violência urbana). [...]; c) “**Judicializadora**”, aqui se localiza o debate acerca das possibilidades e/ou necessidades, dos limites e dos argumentos favoráveis, ou contrários, a que o Estado responda penal e especificamente ao fenômeno [...]” (GOMES, 2015, p.191-192) (grifos nossos)

Greco (2015), neste sentido de classificar o feminicídio, também o categoriza em: íntimo, não íntimo e por conexão. O feminicídio íntimo corresponderia aquele cometido por agentes com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar ou de convivência. Seria, a título ilustrativo, o assassinato de uma mulher por seu companheiro/cônjuge ou ex-companheiro/ex-cônjuge. Assim, o feminicídio não íntimo seria o inverso da primeira modalidade, ou seja, seria aquele praticado por agente com o qual a vítima não possuía relações íntimas, familiares ou de convivência.

Finalmente, o feminicídio por conexão corresponderia aquele em que uma mulher seria assassinada por se encontrar na “linha de tiro” de um agente que tentava matar outra mulher ou, para exemplificar, seria a situação fática do cônjuge/companheiro (ou ex-cônjuge/ex-companheiro) que, ao tentar a prática do homicídio contra sua esposa/companheira (ou ex-esposa/ex-companheira), acaba

por matar uma colega de trabalho desta, que se encontrava no local do crime, devido a desferir projéteis de arma de fogo, que atingem, eventualmente, esta colega.

A Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) também dispõe causas de aumento de pena, quando da prática do feminicídio, elencando situações em que a mulher, vítima desta prática delituosa, se encontra em estado de maior vulnerabilidade (a gestação ou em período pós-parto) ou situações de maior reprovabilidade da prática do feminicídio, em que este crime ocasionaria irreversíveis transtornos psicológicos à familiares da vítimas, tais como os casos de assassinatos de mulheres empreendidos na presença de filhos ou genitores destas.

Desse modo, a analisada Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015), dispôs pela inclusão do inciso sétimo do artigo 121, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), em que foram elencadas causas de aumento da pena do homicídio qualificado pelo feminicídio, quais sejam de 1/3 (um terço) até a metade, se esta qualificadora for praticada durante a gestação da vítima ou nos três meses posteriores ao parto (inciso I); contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou portadora de deficiência (inciso II); e, finalmente, quando o feminicídio for praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima (inciso III).

Imprescindível salientar que para a incidência destas majorantes da conduta delituosa do feminicídio é necessário que o agente tenha conhecimento de que a vítima esteja grávida ou que seu parto tenha ocorrido em até três meses ou que esta mulher seja maior de catorze anos, a título ilustrativo. Isto porque, segundo Greco (2015), “se tais fatos não forem do conhecimento do agente, será impossível a aplicação das referidas majorantes, sob pena de adotarmos a tão repudiada responsabilidade penal objetiva, também conhecida como responsabilidade penal sem culpa ou pelo resultado”.

Quanto a primeira causa de aumento de pena do delito de feminicídio, qual seja o de a vítima ser assassinada durante sua gestação ou nos três meses posteriores ao parto, artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940), Greco (2015), apresenta algumas hipóteses de situações fáticas, partindo-se da premissa que o agente possuía *animus* feminicida, quais sejam:

A mulher e o feto sobrevivem – nesse caso, o agente deverá responder pela tentativa de feminicídio e pela tentativa de aborto; a mulher e o feto morrem – aqui, deverá responder pelo feminicídio consumado e pelo aborto

consumado; a mulher morre e o feto sobrevive – nessa hipótese, teremos um feminicídio consumado, em concurso com uma tentativa de aborto; a mulher sobrevive e o feto morre – in casu, será responsabilizado pelo feminicídio tentado, em concurso com o aborto consumado. (GRECO, 2015)

Válido ilustrar a mencionada causa de aumento de pena com o julgado da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, *in verbis*:

[...] 1. O paciente foi preso em flagrante no dia 16 de maio de 2015, acusado da prática dos delitos contidos no art. 121, § 2º, inciso VI, (feminicídio), no art. 125 (aborto provocado por terceiro), 329 (resistência) e 330 (desobediência) todos do Código Penal Brasileiro. [...] Segundo exsurge da decisão denegatória do relaxamento de prisão do paciente, **este agrediu com socos e pontapés sua companheira, que estava no sétimo mês de gestação, causando o óbito tanto desta última quanto do nascituro. É mister ressaltar que o Juízo de piso, ao avaliar o comportamento do acusado, fez menção ao seu histórico de agressividade em relação à vítima e outros integrantes do círculo familiar**, a configurar, na hipótese, a periculosidade in concreto do réu. Não obstante, o paciente resistiu violentamente à voz de prisão, utilizando-se de violência contra a autoridade policial. [...] (CEARÁ..., 2015)

Quanto às demais majorantes do feminicídio, quais sejam a condição biológica da vítima (idade ou presença de deficiência), bem como o delito ser praticado na presença de familiares, é imprescindível que tais causas de aumento de pena sejam comprovadas através de certidão de nascimento da vítima, visando à identificação etária desta, de laudo médico, visando a demonstração da deficiência, ou de prova que demonstre o vínculo de parentesco, conforme assevera Greco (2015).

O autor ainda tece considerações acerca do grau de reprovabilidade, bem como as consequências psicoemocionais aos familiares da vítima, ao presenciarem tal conduta delitiva, em que:

Aqui, o fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente sofre um maior juízo de reprovação, uma vez que o agente produzirá, nessas pessoas, um trauma quase que irremediável. Assim, exemplificando, raciocinemos com a hipótese onde o marido mata a sua esposa na presença de seu filho, que contava na época dos fatos com apenas 7 anos de idade. O trauma dessa cena violenta o acompanhará a vida toda. (GRECO, 2015)

Em caráter ilustrativo, transcreve-se o julgado da 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

**[...] É dos autos que policiais militares foram acionados para atender ocorrência de criança perdida em via pública; no local indicado, avistaram a menor Ingrid, de três anos de idade, na companhia de uma senhora que informou que a menina estava perambulando pelas ruas.** Os milicianos se dirigiram para um endereço fornecido por populares e encontraram o imóvel aberto; no quarto, depararam-se com a vítima, mãe da criança, já sem vida. Algum tempo depois, surgiu o paciente, que apresentava certo nervosismo e, em face desse comportamento, ele foi conduzido à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos. Diante da autoridade policial, Francisco da Silva Sousa contou que dias antes, viu uma mensagem no celular da esposa lone em que ela marcava um encontro com um indivíduo; inconformado com essa atitude e mesmo sem procurar esclarecer os fatos e apurar a verdade, comprou um revólver calibre 38 em uma feira do rolo por R\$ 1.500,00 com o intuito de matá-la. **Na data dos fatos, manteve relação amorosa com esposa e quando ela dormia novamente, ao lado da filha do casal, colocou o revólver próximo da cabeça dela e efetuou dois disparos; quando se afastava, ainda disparou mais uma vez. No momento dos disparos, o quarto estava escuro e não se preocupou com a própria filha; saiu para trabalhar e quando retornou, soube que a criança havia saído de casa após os disparos.** (SÃO PAULO, 2016)

A última significativa alteração legislativa disposta, expressamente, pela Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), foi a inclusão do homicídio qualificado pelo feminicídio nas figuras delitivas hediondas.

A introdução deste tipo penal no artigo 1º, inciso I, na Lei Nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) (BRASIL, 1990), balizou, finalmente, a opção legislativa de tornar o assassinato de mulheres em razão da condição do sexo feminino em conduta espúria, de alto grau de repulsa e de reprovabilidade para o Estado brasileiro. Renato... (2015), tecendo considerações acerca do tema, nos informa que:

[...] o legislador da Lei Nº 13.104/2015 também teve o cuidado de colocar o feminicídio como um dos crimes hediondos. Aliás, nesse ponto, talvez nem houvesse necessidade, já que sabemos que o homicídio qualificado sempre foi considerado hediondo, desde a Lei Nº 8.930/1994, e continua sendo tratado como tal. De todo modo, o legislador, para evitar maiores controvérsias, e, para evitar qualquer discussão quanto à natureza hedionda do feminicídio, resolveu também alterar a Lei Nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e introduzir o feminicídio como crime hediondo, o que talvez nem fosse necessário, mas o legislador [...] prezou por uma certeza. (RENATO... 2015)

Tendo este ponto do estudo analisado, ainda que brevemente, as alterações legislativas dispostas pela Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), faz-se necessário tecer considerações acerca dos debates doutrinários no tocante a alguns elementos do tipo penal do feminicídio. Desse modo, Greco (2015) no informa,

quanto à qualidade do agente do homicídio em sua modalidade qualificada, que este:

[...] pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira. (GRECO, 2015)

Porém, não é quanto à análise da qualidade do sujeito ativo nessa figura delitiva, que se suscita maiores debates doutrinários, e sim quanto ao sujeito passivo, a vítima do feminicídio. Tema que já foi abordado oportunamente no subponto inaugural desta pesquisa, o alvo dos questionamentos doutrinários é, indubitavelmente, quanto à possibilidade de uma transexual, por exemplo, figurar como vítima neste crime. Barros (2015) ilustra bem a dubiedade quanto ao tema:

**Problematização I:** Tício fez um procedimento cirúrgico denominado neocolpovulvoplastia alterando genitália masculina para feminina, ato contínuo, Tício, através de uma ação judicial, muda seu nome para Tícia e, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados. Posteriormente, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tícia, Seprônio disparou 5 (cinco) tiros, assassinando-a.

**Pergunta-se:** Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões de gênero)?

**Problematização II:** Tícia, entendendo que psicologicamente é do sexo masculino, interpõe ação judicial e, muda seu nome para Tício, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados. Posteriormente, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tício, Seprônio disparou 5 (cinco) tiros, assassinando-o.

**Pergunta-se:** considerando que a vítima é biologicamente mulher, mas foi registrada como Tício, Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões de gênero)?

**Problematização III:** Tício, tem dois (2) órgãos genitais, um feminino e outro masculino. O órgão genital biologicamente prevalente é o masculino. Certo dia, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tício, Seprônio disparou 5 (cinco) tiros, assassinando-o.

**Pergunta-se:** considerando que a vítima também tem um órgão genital feminino, Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões de gênero)? (BARROS, 2015)

Observando o texto normativo da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), verifica-se que a dubiedade quanto a quem pode figurar como sujeito passivo do feminicídio é apenas no campo doutrinário. Isto porque, de modo expresse, a opção legislativa foi de contemplar apenas àquelas que ostentam o sexo feminino, tendo

em vista que esta figura delitiva é concernente àqueles que possuem o *animus necandí*, em “razão da condição do sexo feminino”, estando excluídos àqueles que ostentam características do gênero feminino, porém estrutura biológica do macho, que é o caso dos/as travestis, transexuais.

Importante salientar que, devido ao âmbito normativo da Lei do Femicídio (BRASIL, 2015) ser o penal, o intérprete não pode invocar a analogia para possibilitar a inclusão daqueles, propositalmente, excluídos pela opção do legislativo. Isto porque, o direito penal possui como um dos princípios fundantes, a vedação à analogia *in malam partem*<sup>15</sup>, não se podendo adotar interpretação mais prejudicial ao réu. Fernandes (2015) tece considerações acerca da problemática, em que:

De imediato, a alteração da expressão na redação original, “em razão de condições de gênero”, para “em razão de condições do sexo feminino” promove inúmeros problemas. Pressionados pelas camadas conservadoras do Congresso Nacional, os autores do projeto, para viabilizar a sua aprovação e conseqüente sanção pela chefe do Poder Executivo, descartaram a possibilidade de abarcar demais sujeitos também constantemente alvos da violência de gênero e dos valores da sociedade machista, como os indivíduos transexuais e as travestis. Em relação à tutela penal, o legislador tinha a opção de equiparar esses sujeitos à vítima do sexo feminino, até porque são plenamente equiparáveis. Porém, não o fez. Assim, não pode o intérprete, a pretexto de respeitar a livre expressão sexual e de identidade de gênero do indivíduo transexual ou da travesti, valer-se de analogia para punir o agente, sob obediência ao princípio da vedação à analogia *in malam partem*. Portanto, no caso da transexual que possui identidade de gênero feminina e chegou a realizar cirurgia de transgenitalização, por exemplo, a sua equiparação à mulher para todos os fins de direito é plenamente legítima, menos para agravar a situação do réu. Isso porque, para o direito penal, somente se admitem equiparações que sejam feitas pela lei. (FERNANDES, 2015, p.133)

De se mencionar que outro aspecto de dubiedade residual do texto normativo que tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio foi o concernente à competência do processamento e julgamento da prática desta modalidade de homicídio qualificado. Isto porque, o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988, dispõe que é reconhecida a instituição do júri

---

<sup>15</sup> Bitencourt (2010) elucida o significado do princípio da vedação à *analogia in malam partem*, do Direito Penal, em que: “Os Estados Democráticos de Direito não podem conviver com diplomas legais que, de alguma forma, violem o princípio da reserva legal. Assim, é inadmissível que dela resulte a definição de novos crimes ou de novas penas ou, de qualquer modo, se agrave a situação do indivíduo. Dessa forma, as normas penais não incriminadoras, que não são alcançadas pelo princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, podem perfeitamente ter suas lacunas integradas ou complementadas pela analogia, desde que, em hipótese alguma, agravem a situação do infrator.”. (BITENCOURT, 2010, p.180)

para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988), o que é o caso do tipo penal em questão.

Em contrapartida, a Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seus artigos 14 e 33, estabelece que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar serão os competentes para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006), o que, indubitavelmente, é o caso do feminicídio, quando praticado em ambiente doméstico ou quando o agente possui vínculo familiar com a vítima.

Restando notória, portanto, a antinomia entre o vigente texto constitucional e a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o STF, em decisão em sede de Habeas Corpus, proferida em 27 de maio de 2014, pacificou a questão, estabelecendo ser possível que a Lei de Organização Judiciária preveja que a primeira fase do procedimento do júri seja realizada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, em casos de crimes dolosos contra a vida, praticados no contexto de violência doméstica, não havendo usurpação da competência do júri, em que apenas o julgamento propriamente dito é que deverá ser realizado no Tribunal do Júri (SUPREMO..., 2014).

Quanto ao ponto da competência do processamento e do julgamento do feminicídio, parece acertada a opção da Suprema Corte, uma vez que, como estabelece o artigo 29, da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006), os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, possibilitando, portanto, um maior apoio aos familiares que tiveram a vida de uma mulher ceifada no seio da família.

Ademais, profissionais que trabalham diretamente com a problemática da violência de gênero podem gerar maior eficiência no processamento da ação penal, bem como maior sensibilidade no conhecimento de tais práticas delitivas, evitando uma culpabilização da vítima, uma vez que estes profissionais, por lidarem com as mais variadas formas de violência contra a mulher, em tese, teriam possibilidade de conhecer a problemática e suas causas de modo mais amplo. Ilustra Pimentel (2015) a questão, quando da análise dos impactos da criação da Delegacia de Homicídio e Proteção à Mulher, em Espírito Santo:

A Delegacia de Homicídio e Proteção à Mulher, única do Brasil, instalada no final do ano de 2010, possui atribuição para investigar homicídio de mulher, trabalhando de maneira eficiente em suas investigações. Durante os anos de sua existência, diversos dados foram registrados, entretanto, apenas a título didático, seguem os dados dos anos 2013 e 2014: em 2013, foram 96 mortes de mulheres e, em 2014, foram 86 mortes de mulheres. Assim, é possível notar uma redução de 11% em relação ao ano anterior, sendo a redução fruto de um trabalho eficaz em que se preza por investigações rápidas para que as provas não se percam no tempo [...]. (PIMENTEL, 2015)

Desse modo, tendo-se analisado a Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), seja em seus aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, resta a indagação: poderá tal texto normativo que criminaliza a conduta mais fatal da violência de gênero ser efetivo instrumento de combate a violação de direitos gerada pelo patriarcado? Ou ainda: pode o direito penal ser instrumento de luta pela emancipação feminina? Renato... (2015) posiciona-se acerca da questão:

O que a gente sempre lamenta é que o legislador ainda é muito influenciado por essa política criminal relativamente ingênua, acreditando que problemas sociais causados pela miséria, pelo desemprego, pela violência, pela descrença na classe política assolada pela corrupção podem ser facilmente solucionados pelo Direito penal. É como: 'se agora virou crime', 'agora o feminicídio virou homicídio qualificado', dando uma falsa sensação para sociedade de que o problema de crimes contra a mulher em razão do sexo acabaria a partir do momento que essa figura delituosa foi criada, o que é uma doce ilusão. (RENATO... 2015)

Traçou-se, como pontos analíticos do capítulo inaugural desta pesquisa, a apresentação de índices de violência contra a mulher, no ambiente público ou privado, que possibilitassem delinear breve panorama da situação de opressão, violação de direitos a qual estão inseridas as mulheres, em que, neste estudo, tratou-se com maior especificidade a realidade das brasileiras. Constatou, cabalmente, que seja em suas casas<sup>16</sup>, seja nas ruas<sup>17</sup>, seja em ambientes

---

<sup>16</sup>O estudo "Mapa da Violência, de 2013, realizado pela Faculdade Latinoamericana de Ciências Sociais, revelou que um, em cada três assassinatos de mulheres, no Brasil, é cometido por parceiros ou ex-parceiros, bem como que mais da metade destes crimes acontece dentro da própria residência da vítima. (ESTUDO..., 2015)

<sup>17</sup>A violência de gênero, nos espaços públicos, que vitima as mulheres brasileiras é, tristemente, ilustrado pelo óbito da adolescente M.L.M, de 17 anos, que, após sair de uma restaurante, em 24 de janeiro de 2016, foi estuprada e, posteriormente, assassinada, tendo o seu corpo sido encontrado em um matagal de Rio das Ostras-RJ. (ADOLESCENTE..., 2016)

laborais<sup>18</sup>, a mulher, por sua condição de gênero, é alvo de violências, sendo o feminicídio a mais fatal destas.

Diante desse contexto aterrador da violência de gênero em que estão inseridas não apenas as brasileiras, mas a comunidade internacional como um todo, o Brasil promulgou a Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), oferecendo, como resposta às intentadas do patriarcado, o recrudescimento do sistema penal ao homicida que ceife a vida de uma mulher em razão de seu gênero.

O mencionado texto normativo é resultado de proposição legislativa elaborada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta em 2013, para analisar a situação de Violência Contra a Mulher no Brasil, ou como ficou conhecida CPMIVCM. Este texto legal apresentou inúmeras terminologias correlatas à compreensão do feminicídio, tais como o patriarcado, a misoginia e a diferenciação entre gênero e sexo, oportunamente elucidadas por este estudo.

Visando a compreensão das alterações normativas dispostas pela Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), apresentou-se as discussões em âmbito doutrinário e dos julgados de órgãos jurisdicionais brasileiros. Porém, se uma das principais soluções adotadas pelo Estado brasileiro à problemática da violência de gênero é o recrudescimento da política criminal, principalmente a tipificação do feminicídio como conduta delitiva, torna-se fundamental, neste ponto do estudo, a análise deste sistema penal.

O panorama da política criminal brasileira, em especial a realidade do sistema carcerário, em cotejo com os principais objetivos do sistema penal punitivo em um Estado democrático de direito, tomando-se ainda, como lente desta observação, as teorias abolicionistas penais são os pontos analíticos do próximo capítulo. Neste, pretende-se formular supedâneo à reflexão acerca do direito penal representar instrumento de emancipação real da situação de violência que estão inseridas as mulheres na atual ordem patriarcal que estrutura a sociedade brasileira.

---

<sup>18</sup> Segundo Organização Internacional do Trabalho (OIT), em todo o mundo, 52% das mulheres economicamente ativas já sofreram assédio sexual em seus ambientes de trabalho. (SOUZA, 2013)

### **3 O SELETIVO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS REFLEXÕES ABOLICIONISTAS PENAIIS**

Como analisado no capítulo inaugural desta pesquisa, os alarmantes índices de violência contra mulher, tem motivado atuação estatal no sentido de formular políticas públicas de combate a situação de violação de direitos ocasionada por um sistema societário que se estrutura na desigualdade de gênero, em que da subalternização do gênero feminino pelo masculino, advém as mais variadas formas de violência, sendo a mais fatal destas o feminicídio.

A responsabilidade estatal de formulação de políticas públicas direcionadas ao combate desta realidade de violência de gênero é de tal ordem, que, muito além das pressões de movimentos populares internos, a comunidade internacional tem responsabilizado países, seja pela demora na apuração judicial destes casos de violência, seja pela aplicação de sanções em descompasso com a gravidade da conduta do agressor.

Simbólico, neste contexto de responsabilização estatal pelas violações de direitos que um país pode albergar em seu território, foi o julgamento e a condenação do Estado do México em razão dos incontáveis casos aterradores de homicídios de mulheres, em que:

O caso de Ciudad Juarez foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização de Estados Americanos (OEA), e, em dezembro de 2009, o Estado Mexicano foi considerado culpado no caso denominado “Campo Algonodero”, o qual se refere ao encontro dos cadáveres de Claudia Ivette González, de 20 anos, Laura Berenice Ramos, de 17 anos e Esmeralda Herrera, de 15 anos. Os três corpos foram encontrados em uma vala comum, junto com outros cinco corpos de mulheres, todos com marcas de violação e tortura. A decisão da CIDH neste caso é histórica por ser a primeira vez que a Corte aprecia e condena um caso de homicídio de mulheres por sua condição de gênero. O estado mexicano foi condenado por sua omissão e deverá, entre outras medidas, garantir a correta investigação dos crimes e a justa aplicação das leis, identificando e responsabilizando os culpados. (PASINATO, 2011, p.227-228)

Desse modo, o Estado brasileiro, em março/2015, quando da promulgação da Lei Nº 13.104 (BRASIL, 2015), deu continuidade no desenvolvimento de políticas de combate a violência de mulheres, em razão de seu gênero. Observa-se, entretanto, que as legislações nacionais que representam símbolos de conquistas dos Movimentos de Mulheres, enquadram-se,

eminentemente, no âmbito penal, quais seja a Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006) e o mencionado texto normativo que tipificou o feminicídio.

Portanto, se a aposta estatal de combate à situação de violência das mulheres é sob o prisma penal, resta a análise do sistema criminal brasileiro, visando a verificação das potencialidades do desenvolvimento/recrudescimento da política penal no âmbito protetivo das mulheres.

Visando, portanto, a investigação do sistema penal nacional, este capítulo da pesquisa tecerá panorama da política criminal brasileira, tomando como ponto de partida desta análise a sistematização de dados das Unidades Prisionais, bem como a sua população carcerária.

Diante do vertiginoso crescimento da população carcerária nacional e internacional e do fortalecimento dos discursos punitivistas e, por conseguinte, do recrudescimento da legislação penal, tem emergido diversos debates de reforma ou mesmo de abolição da política penal. Assim, pretende-se, pois, neste capítulo, analisar quais os fundamentos e porque se tem defendido a urgente intervenção na política penal brasileira.

Finalmente, objetiva-se apresentar como estas doutrinas críticas do viés punitivista estatal tem entendido acerca do desenvolvimento de políticas públicas de proteção a violência contra mulheres, em especial o feminicídio, através do recrudescimento da legislação criminal brasileira.

Estes são, portanto, os principais pontos analíticos a serem percorridos por este ponto da pesquisa, do que, de imediato, começa-se a tecer a investigação acerca do panorama do sistema penal brasileiro.

### **3.1 A aplicação seletiva da normatividade penal: apenas os negros jovens pobres delinquem no Brasil?**

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, o sistema prisional cearense teve grande repercussão local e nacional, estampando as principais manchetes jornalísticas: “Superlotação, falta de agentes e isolamento: a situação dos presídios no Ceará” (FÁBIO, 2016), “Força Nacional será enviada ao Ceará após crise no sistema penitenciário” (CRISTALDO, 2016), “Sobe para 18 número de mortos em rebeliões em penitenciárias cearenses” (NOGUEIRA, 2016), “Novas rebeliões ocorrem e presos são carbonizados em presídios” (SISNANDO, 2016) e “Bomba-

relógio', diz conselho penitenciário sobre rebeliões no Ceará" (BOMBA-RELÓGIO..., 2016).

Impende-se, portanto, iniciar a análise do sistema penal, objeto deste ponto do estudo, traçando apontamentos acerca da realidade da política criminal do Ceará. Assim, segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), de junho/2014, o mencionado estado possui a sétima maior população prisional do Brasil, perfazendo cerca de 21.789 pessoas encarceradas em Unidade Prisionais cearenses (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 17). Este quantitativo representa cerca de 246 pessoas privadas de liberdade a cada 100 mil habitantes no Ceará (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 18).

A alta taxa de população prisional acompanha a elevada quantidade de Unidades Prisionais em funcionamento no estado, em que o Ceará é a terceira unidade da federação com maior quantidade de Unidades de Prisionais, possuindo 158 destas casas de privação, atrás apenas de Minas Gerais e São Paulo, estas com respectivamente, 184 e 162 Unidades. (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 24)

Dando continuidade à caracterização do panorama penal do Ceará, o mesmo relatório nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen) informa que metade da população carcerária cearense são de presos provisórios, portanto, sem condenação, o que significa dizer que cinco a cada dez presos do Ceará estão em situação de cárcere sem terem sido julgados e condenados. Há ainda de se mencionar que, desta população prisional que está em situação de prisão provisória, 99% estão encarcerados em período superior a 90 (noventa) dias. (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 21-22)

O elevado número de encarcerados no Ceará reflete quadro de superlotação nas Unidades Prisionais, em que é de 185% o índice de presos por vaga, ou seja, quase dois presos por uma vaga carcerária (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 37). O panorama prisional local ainda é agravado pela precariedade de infraestrutura destas Unidades, em que apenas 2% possuem local específico para visitaç o social (parentes, familiares, amigos,...) e 1% das Unidades Prisionais possuem local para visitaç o íntima. A aus ncia de infraestrutura e a superlotaç o, que agrava ainda mais a administraç o prisional (o mencionado relat rio aponta que, para cada funcion rio destas Unidades, h  cerca de quinze encarcerados), dificulta o direito a visitaç o destes, em que se estima que um preso receba 0,7% de visitas mensais. (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 89; 91)

O quadro alarmante, ou mais precisamente caótico, é ainda agravado pela violação de outros direitos ao preso, quais seja assistência psicológica, jurídica ou educacional, em que os índices ainda são mais representativos: há cerca de 1.856 presos para cada psicólogo que exerce atividade profissional nas Unidades Prisionais; 101 das Unidades, o que representa índice de 10%, não possuem qualquer assistência jurídica em relação a população prisional; e, por fim, 80% da população carcerária não estão em atividades educacionais. (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 99; 102; 123)

Desse modo, a tessitura da situação carcerária do estado do Ceará evidencia não a política penal desenvolvida nesta Unidade da Federação, mas o enjaulamento, o aprisionamento, o cativo que representa, na atualidade, o sistema prisional local. A atitude instintiva desta população carcerária/enjaulada é, inevitavelmente, o ataque, a revolta, a rebelião.

Há de se mencionar que o discurso que caracteriza de caótica e de violenta a realidade prisional cearense não é apenas moral, mas reveste-se de legalidade, normatividade. Isto porque o Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (BRASIL, 1941), e a Lei Nº 7.215, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) (BRASIL, 1984) estabelece rol de garantias àqueles impostos à sanção penal.

O artigo 85, *caput*, da Lei de Execuções Penais, faz expressa menção de que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984). Ademais, o mesmo texto normativo, em seu dispositivo 16, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, impõe pela obrigatoriedade de serviços de assistência jurídica gratuita nos estabelecimentos prisionais, ou ainda os artigos 18 e 18-A dispõe que o fornecimento do ensino básico nas Unidades Prisionais será obrigatório nestas (BRASIL, 1984).

Os dispositivos normativos mencionados foram destacados visando à ilustração da latente situação de ilegalidade e de violações de direitos que os complexos prisionais cearenses têm representado. Antes de um discurso moral, o ponto em questão, qual seja a realidade aterradora do sistema penitenciário do Ceará, cinge a violência institucionalizada, em que o Estado ao invés de promover direitos positivados, os omite, os viola.

Há de se mencionar que o objetivo principal deste ponto, qual seja tecer panorama do sistema penal brasileiro, não poderia ser iniciado sem antes apresentar

os apontamentos da realidade prisional cearense, que tem sido alvo de amplo debate social, midiático e político, durante o período de desenvolvimento desta pesquisa.

Desse modo, passa-se à análise do sistema penal brasileiro, em que, segundo o mesmo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), de junho/2014, a população carcerária brasileira é de cerca de 607.731, o que faz com que o Brasil ocupe a posição de quarto país com maior população prisional do mundo. O quantitativo total de pessoas inseridas no sistema carcerário brasileiro representa ainda cerca de 300 presos a cada 100 mil habitantes do país. (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 11-12)

A elevada quantidade de encarcerados, por sua vez, é fato gerador de um déficit de vagas da ordem de 231.062, o que representa uma taxa de 161% de ocupação das Unidades Prisionais brasileiras. Tal informação representa que um espaço destinado à custódia de dez presos, encarcera cerca de dezesseis pessoas. (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 11)

O estudo ainda menciona relevante análise quanto ao crescimento da população prisional brasileira ao longo dos anos, em que:

Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano. Entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas. Caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade. (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 15-16)

Também caminham, em compasso com a realidade carcerária cearense, os índices nacionais de reclusos encarcerados sem condenação. O quantitativo é tão relevante que faz com que o Brasil ostente a quinta maior taxa de presos provisórios, em que tal classificação dá-se em razão de quatro, entre dez presos, estão privados de sua liberdade sem qualquer condenação prévia.

O que era para ser efêmero, temporário, dado o caráter excepcional da privação de liberdade, principalmente em um Estado Democrático de Direito, parece demonstrar que é muito mais perene, contínuo, permanente do que deveria ser a prisão que tem, como nome, 'provisória'.

Realizando a tessitura do sistema prisional brasileiro, resta a análise do perfil de sua população carcerária. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), de junho/2014, objeto de análise deste trabalho monográfico, informam que 56% dos presos brasileiros são jovens de faixa etária entre 18 a 29 anos, bem como 67% desta população prisional é negra e 53% dos detentos possui ensino fundamental incompleto, como nível de escolaridade (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 48; 50; 58).

Há de se mencionar ainda que, segundo pesquisa demográfica realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2014, a população negra no Brasil representava a parcela dos 76% do grupo mais pobre, que sobrevive com renda média mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por pessoa na família. O índice representa que três, a cada quatro pessoas, são negras, quando considerada a parcela mais pobre do país (NEGROS..., 2015).

Desse modo, se mais da metade da população carcerária brasileira é negra (67%), como mencionado, e a população negra representa 76% do grupo social mais pobre do país, jogo simples de inferência faz concluir que, elevado quantitativo dos presos são componentes da camada pauperizada da sociedade.

Assim, o preso no Brasil tem cor, tem idade, tem classe social e não concluiu o ensino básico. Simbólicos ainda são os índices de presos, com Ensino Superior Completo, no sistema carcerário: variam de 0% a 2%, sendo 18 das 27 Unidades da Federação a registrar índice de 0% de pessoas com Ensino Superior Completo a ocupar o cárcere (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 59).

Acerca destes perfis dos indivíduos que ocupam o sistema carcerário, Rodrigues (2009) realiza apontamento no sentido de que:

Na busca por extinguir perigos para a sociedade, a proibição acabou por criminalizar condutas, mas nem todos, na prática, são alvos da lei. *Seletivamente*, a maioria dos novos criminosos foi encontrada entre as classes pobres (negros, nordestinos, mexicanos etc.) e entre subversivos (contestadores, *hippies*, artistas e “desajustados”). Nos Estados Unidos, a maioria dos presos por crimes relacionados a drogas é negra ou hispânica, apesar de ambos os grupos serem minorias no país. Uma pesquisa nos dados prisionais brasileiros revelaria algo similar, com negros, mulatos, favelados e migrantes sem dinheiro. Quase todos muito novos. (RODRIGUES, 2009, p. 06)

Quando Bitencourt (2010, p.32) informa que o “Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de

infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes”, tendo, como finalidade, “tornar possível a convivência humana”, infere-se que o imperativo legal penal subordina a todos em uma sociedade, de modo igualitário.

Entretanto, a análise do sistema carcerário brasileiro, que reflete a execução da pena, forma supedâneo para construir perfil daquele que é penalizado, em que tal investigação torna evidente que longe de o Direito Penal aplicar sanções a todos, de modo plural, possui grupo social específico, encarcerando negros, jovens, pobres e de baixo nível de escolaridade. É o que Rodrigues (2009), no excerto acima, informa que o alvo da lei penal é seletivo, encarcerando, em sua maioria, àqueles que representam minorias, grupos sociais marginalizados socialmente.

Passetti (2006) ainda relaciona o movimento de seletividade penal com a capacidade de processamento e julgamento do Poder Judiciário:

Está acrescida de um outro acontecimento interno ao sistema penal: sua incapacidade em processar e sentenciar todo aquele que lhe é destinado, devido não só à lentidão dos procedimentos, dos que nenhuma reforma permanente consegue dar conta, mas porque o próprio sistema penal não foi criado para responder a todas as infrações a ele encaminhadas. Desta maneira, conclui-se que o sistema penal processa, prende e sentencia pelo dispositivo da seletividade, e os seus alvos principais se ampliam ou se concentram a partir das populações pobres e miseráveis, das pessoas que atentam contra a moral e dos rebeldes contestadores do conformismo. (PASSETTI, 2006, p.91)

A criminalização, o encarceramento dos jovens negros e pobres, que representam o perfil majoritário da população carcerária, não poderia ser diverso dos grupos sociais que figuram como réus nos processos penais em trâmite no Brasil. Isto porque, como assevera Lopes Júnior (2011, p.01), “o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar”.

Desse modo, a notória seleção dos grupos sociais alvos da punição, da penalização, seja na imputação penal, seja na figuração deste perfil social como principal alvo da acusação dos processos penais em curso no Brasil, produz “a invalidação da afirmação teórica segundo a qual a justiça deve ser igual para todos” (HULSMAN; CELIS, 2005, p.252). O Direito Penal, seja em sua esfera processual, seja na condenatória, atua reforçando as desigualdades sociais, atuando “como um

instrumento em mãos das forças com poder, que produz a marginalização social”, inerente ao sistema capitalista (HULSMAN; CELIS, 2005, p.252).

Porém, se a “seletividade é um dispositivo intrínseco ao sistema punitivo”, conforme assevera Passos (2014), quais os fundamentos jurídicos e sociais de sua existência em um Estado Democrático de Direito?

Uma das principais características do moderno Direito Penal é a sua *finalidade preventiva*: antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, procura motivá-lo para que dela não se afaste, estabelecendo normas proibitivas e cominando as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime. Também o Direito Penal, a exemplo dos demais ramos do Direito, traz em seu bojo a avaliação e medição da *escala de valores* da vida em comum do indivíduo, a par de estabelecer ordens e proibições as serem cumpridas. Falhando a *função motivadora* da norma penal, transforma-se a sanção abstratamente cominada, através do *devido processo legal*, em sanção efetiva, tornando aquela *prevenção genérica*, destinada a todos, uma realidade concreta atuando sobre o indivíduo infrator, caracterizando a *prevenção especial*, constituindo a manifestação mais autêntica do seu caráter coercitivo. (BITENCOURT, 2010, p. 33)

Mathiesen (2003), no mesmo sentido, estabelece finalidades, objetivos que fundamentam a existência deste seletivo sistema penal, quais sejam: a prevenção geral, a reabilitação do infrator, a intimidação do indivíduo e, por fim, a interdição dos transgressores. Elucidando estas categorias finalísticas do Direito Penal, o autor tece, entretanto, maiores comentários acerca do último objetivo, em que a intimidação do indivíduo se correlaciona àquele que, ingresso no sistema prisional, ficará assustado e não tornará a delinquir, por temer retornar ao cárcere. (MATHIESEN, 2003, p.90-91)

A interdição dos transgressores, por sua vez, se subdividiria em duas outras categorias: a interdição coletiva e seletiva. A ideia de interditar, encarcerar a coletividade implicaria no:

[...] uso da prisão contra categorias inteiras de prováveis reincidentes. Você simplesmente os liquida trancafiando-os e jogando fora a chave. [...] A questão não é reabilitar os transgressores e nem prevenir outros de cometerem atos similares, mas simplesmente tirar os transgressores do circuito social. (MATHIESEN, 2003, p.93)

Verifica-se que ambos os autores, Bitencourt (2010) e Mathiesen (2003), atribuem finalidade preventiva ao Direito Penal, em que a expectativa da punição, diante da realização de conduta tipificada como ilícita, geraria motivação de não

praticá-la. Exemplificando: caso uma pessoa desejasse assassinar uma mulher em razão da condição do sexo feminino (femicídio), ao saber que, praticando tal conduta tida como ilícita no ordenamento jurídico brasileiro, adviria uma sanção penal, o 'femicida' deixaria de realizá-la. Ou ainda: apenas pela expectativa de aplicação da punição, tal fato, *per si*, afastaria o possível agente da prática da conduta delituosa.

Rekers (2012), por sua vez, analisa a finalidade preventiva sobre aspecto diverso. A autora realiza analogia entre a lógica seletiva do sistema penal e o organismo humano, em que a sociedade representaria este (o corpo humano) e os infratores seriam os sintomas da doença. O sistema penal seletivo seria, portanto, o remédio que eliminaria estes sintomas (infratores) e a pena, a punição seria o tratamento médico, que instrumentalizaria a expurgação deste sintoma (infratores). (REKERS, 2012)

Desse modo, a função preventiva se correlacionaria a eliminação do sintoma, dos infratores. Aqui, o aspecto preventivo não é de não motivar a conduta ilícita, mas de eliminação do infrator do seio social (corpo humano). Em outras palavras: a prevenção seria concernente não a evitar a prática do ilícito pelo agente, mas para possibilitar a eliminação social do infrator. (REKERS, 2012)

A analogia de Rekers (2012), apesar de ilustrativa, não deixa de parecer extremada. Entretanto, o encarceramento, a estigmatização, o sofrimento causado ao agente de uma conduta ilícita que acaba "por arruinar a vida de um indivíduo, para comunicar a mensagem de que determinada conduta é negativa ou 'má'" (KARAM, 2015) não parece estar em consonância com os direitos fundamentais que consubstanciam a dignidade da pessoa humana.

A estigmatização social, a inferiorização do infrator já se revela no próprio vocabulário do sistema penal, em que:

Com ou sem intenção, ao falar de "crime" ou de "delito" surge imediatamente uma imagem: a imagem de um sujeito culpado. Se, ao contrário, se utiliza o termo "acontecimento", a expressão "situação-problema" ou qualquer outra expressão de significação neutra, se abre, então, um espaço em que podem coexistir interpretações diversificadas. Ao substituímos os termos "delinqüente" e "vítima" pela expressão "pessoas envolvidas em um problema", evitamos que mentalmente se outorguem a essas pessoas rótulos preconcebidos que limitam sua liberdade de consciência e as transformam, ipso facto, em adversários. Deste modo se abre um âmbito no qual é possível encontrar respostas muito diferentes às do modelo punitivo. Apenas quando se abandona a dialética penal é possível libertar-se do ciclo "delinqüência-prisão-reincidência-prisão" que se

apresenta como indestrutível na lógica penal. Somente assim as pessoas que caem nas redes do sistema deixam de ser consideradas seres diferentes, como uma espécie de grupo infra-humano da sociedade que não pára de crescer e para o qual não resta outra saída a não ser a marginalização. (HULSMAN; CELIS, 2005, p.253-254)

Há de se mencionar ainda, quanto a alegação da finalidade preventiva do sistema penal, como seu fundamento de existência, interessante exemplificação apresentada por França e Colavolpe (2015). Os autores informam que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da situação de Violência Contra Mulher no Brasil (CPMIVCM), de 2013, aponta que no primeiro ano, após a promulgação da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006), os índices de violência doméstica tiveram singela redução, voltando a alcançar o patamar anterior, inclusive o superando nos anos subsequentes (FRANÇA; COLAVOLPE, 2015, p. 339).

A situação fática mencionada pelos autores fornece supedâneo ao sepultamento do objetivo preventivo que se invoca em torno da imprescindibilidade do sistema penal. Isto porque, se o Direito Penal, devido a sua estrutura punitiva, evitasse a prática delitiva, em razão de seus possíveis agentes repensarem o exercício do ilícito, devido à sanção penal aos quais estariam sujeitos, quando da concretização do crime, os índices de violência doméstica iriam diminuir progressivamente.

O mesmo ocorreria com os crimes contra o patrimônio, tais como o furto e o roubo, que, há muito, compõem o arcabouço normativo penal e, entretanto, representam, em 2014, 34% dos ilícitos cometidos pela população carcerária brasileira, em tal período, ou, quando se analisa os crimes contra o patrimônio em geral, cerca de quatro entre dez presos respondem por tais tipos de ilícitos (MOURA; RIBEIRO, 2014, p.69). É o que também conclui Passos (2014):

A primeira é que criminalização não previne nada. Fosse assim não existiriam mais condutas que se adequassem aos tipos penais mais antigos. Ninguém evita um comportamento, simplesmente, porque *é crime*. O que a criminalização opera, na verdade, é uma série de controles que se justificam pela *prevenção* – uma antecipação virtual do crime – e que só pode funcionar a partir de certas características de onde ou quando é mais provável que um crime ocorra. Ainda: quem está mais propenso a cometê-lo. E nessa toada, obviamente, o perfil traçado pela prevenção já é velho conhecido – ou se apresenta pelo positivismo clássico e seus “retratos falados”, ou se apresenta como intervenção nas áreas *vulneráveis* das cidades, que coincidem com as periferias e favelas, não por acaso. (PASSOS, 2014)

Há ainda de se mencionar que não é apenas a finalidade preventiva que justifica a existência do Direito Penal. A proteção aos bens jurídicos invocados como fundamentais a ordem social também representa objetivo deste sistema normativo. Desse modo, não é eventual, por exemplo, que condutas contra a vida, o patrimônio ou a família componham, respectivamente, os Títulos I, II e VII da Parte Especial do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

A proteção a estes bens jurídicos fundamentais a ordem social, pelo sistema penal, seria a finalidade ético-social do mesmo, em que esta função:

[...] é exercida por meio da proteção dos valores fundamentais da vida social, que deve configurar-se com a proteção de bens jurídicos. Os bens jurídicos são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social. O Direito Penal objetiva, assim, assegurar a validade dos valores ético-sociais positivos e, ao mesmo tempo, o reconhecimento e proteção desses valores, que, em outros termos, caracterizam o conteúdo ético-social positivo das normas jurídico-penais. A soma dos bens jurídicos constitui, afinal, a ordem social. O valor ético-social de um bem jurídico, no entanto, não é determinado de forma isolada ou abstratamente; ao contrário, sua configuração será avaliada em relação à totalidade do ordenamento social. A função ético-social é inegavelmente a mais importante do Direito Penal, e, baseada nela, surge a sua segunda função, que é a preventiva. (BITENCOURT, 2010, p.38)

Quando se menciona que a principal razão fundante do Direito Penal cinge a proteção de bens jurídicos fundamentais à vida social harmônica, infere-se, de pronto, que tais valores possuem caráter de essencialidade, que sem estes não há como se estruturar qualquer ordem social. Assim, a transgressão destes bens jurídicos representa grau tão elevado de violência, de tamanha carga valorativa negativa, que se justifica a intervenção penal, a interferência em algo tão caro à sociedade, qual seja a liberdade de ir e vir.

Entretanto, a noção de essencialidade, de fundamentalidade dos bens jurídicos, objetos de proteção penal, transmite à lógica jusnaturalista de que tais valores são imprescindíveis à ordem social, simplesmente porque os são. Ou ainda: por que a propriedade privada é fundamental à vida em sociedade? Por que a família monogâmica é essencial (artigo 235, *caput*, Código Penal) (BRASIL, 1940)? Em que aspecto a proibição à prática do aborto é estruturante da ordem social (artigo 124, *caput*, Código Penal) (BRASIL, 1940)?

Há de se mencionar que a França, desde 1975, possui a prática do aborto legalizada, podendo a mulher optar pela continuidade ou não da gestação

(LAVINAS, 2015). Jacob Zuma, presidente atual da África do Sul, possui vínculo matrimonial com quatro esposas, cogitando casar-se com uma quinta mulher (PRESIDENTE..., 2014). Foi destaque na Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, Rio+20, que ocorreu em 2012, o modelo econômico sustentável indígena que, conhecidamente, adota o coletivismo como base econômico-social (NÓS ENTENDEMOS..., 2012).

Diante dos casos mencionados, pode-se afirmar que a sociedade francesa, sul-africana ou indígena são desestruturadas por adotar valores fundamentais diversos dos brasileiros? Se os bens jurídicos protegidos penalmente são imprescindíveis à vida social harmônica, como explicar a existência e desenvolvimento das sociedades mencionadas (francesa, sul-africana e indígena)? Podemos afirmar que vive, em barbárie, guerra interna, a França, por permitir, legalmente, a prática abortiva? Ou que se encontra em estado de sucumbência as sociedades sul-africana e indígena, em razão, respectivamente, da poligamia e da não proteção a propriedade privada, nos moldes capitalistas de produção?

Crime não é [...] sinônimo de repugnante, abjeto, insuportável, dolorido (e que dificuldade existe em encontrar outra linguagem que não a criminal para tudo isso!). Não existe nada que seja crime *por natureza*. Crime é, sim, um modo pelo qual se pretende naturalizar um exercício específico de dominação. Este exercício de poder só se faz possível por meio do *racismo*, cujos alvos podem variar de acordo com o momento histórico – judeus, anarquistas, traficantes, negros, etc – sem que dele possa prescindir, sob pena de fulminar sua “base contratual”. (PASSOS, 2014)

Dessa forma, fica, pois, demonstrado que a proteção de bens jurídicos alegadamente fundamentais a manutenção da ordem social não se correlaciona ao conceito de essencialidade, quase que jusnaturalista, refletindo, muito mais, a cultura social dominante. Aqueles que, por sua vez, ocupam o *status quo* de controladores societários (no caso da ordem socioeconômica capitalista, a burguesia), valem-se do sistema penal, como instrumento de domínio, de restabelecimento dos papéis de cada grupo social: os subalternizados, na marginalização, conquanto os superiores, no privilégio.

Verifica-se, portanto, claramente, correlação entre o sistema capitalista e a lógica seletiva penal:

**As políticas criminais adotadas por esta forma de exercício do poder punitivo estatal revelam a preferência em criminalizar as classes desprivilegiadas do sistema capitalista**, especialmente, os considerados à margem das “benesses” desse modo de produção, dando ênfase à criação de tipos penais que culminam na aplicação desmedida da privação de liberdade. O que resulta ainda na “vitimização dos pobres e miseráveis”, na superpopulação carcerária e na desumanidade na execução das penas. O fim último deste Estado Penal é a privatização/terceirização dos presídios, numa demonstração de que, **a partir da ascensão do sistema de produção capitalista, o Direito Penal exerceu um papel preponderante na manutenção do sistema vigente: aos pobres as grades, aos mais abastados a tolerância e a parcimônia. A teoria tem demonstrado a aliança, cada dia mais estreita, entre capitalismo e Direito Penal. Justamente por isso, permanece atual e necessária a denúncia da tendência de equiparar pobreza e criminalidade, como se esta fosse consequência exclusiva daquela.** (MARTINEZ; SANTOS, 2009, p.209-210) (grifos nossos)

Neste ponto, faz-se ainda necessário tecer considerações que exsurtem ainda quando da análise do sistema penal, em que: se a lógica criminal é intrinsecamente seletiva, visando o controle dos grupos sociais subalternizados, vulnerabilizados, marginalizados na ordem socioeconômica, como explicar o encarceramento de componentes das classes dominantes?

De fato, para o observador da política criminal, suscita indagações, quando “Dono de jornal é preso após agredir mulher e filhos em Campo Grande” (PORTELA, 2016) ou ainda “Marcelo Odebrecht é condenado a 19 anos de prisão pela Lava Jato” (ALESSI; ROSSI, 2016). Passetti (2006) tece considerações acerca da questão:

Em nossa sociedade, a população mais abastada, e excluída da seletividade penal, permanece desfrutando a mesma *boa sorte*, produzindo, por meio de políticos e funcionários competentes, as leis universais atreladas às práticas ilegais que sustentam interesses particulares. Este universalismo particularista da lei e do direito penal se robustece e se perpetua pela capacidade de penalizar, de vez em quando e por diversos motivos, um indivíduo privilegiado. Quando isto acontece, aumentam as agitações em favor da série punitiva, propiciando ao indivíduo mediatizado satisfazer sua ânsia por participar e se sentir *vingado*. Sob este conforto efêmero, ele reitera a crença na moral da pena, fundada em sua aplicação universal e igualitária, incluindo o poderoso. Contudo, cedo ou tarde, vem a decepção, quando ele constata que o castigo imposto ao outro, e que o regozijou, foi minimizado ou suprimido mediante a revisão processual. Perturbado ou conformado, assimila o fato, e surpreendentemente legitima a prática da seletividade, consolando-se na utopia do fim da impunidade e da corrupção, refugiando-se na esperança de uma *verdadeira reforma penal* e na doutrina do castigo apocalíptico advindo do julgamento de Deus. (PASSETTI, 2006, p.10)

O autor, no excerto em destaque, derruba o princípio universalista da lei penal, que, na ordem constitucional, está explícito, em seu artigo 5º, *caput*, em que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). O sistema normativo penal não poderia, em tese, ir de encontro à igualdade jurídica, própria do Estado Democrático de Direito e destoante da arbitrariedade como critério de aplicação normativa, que é própria dos regimes totalitários.

Assim, a penalização de componentes das classes dominantes, ainda que bastante pontual frente à seletividade que impera no sistema criminal, serve para legitimar, possibilitar a aceitação do viés punitivo do Estado brasileiro. Representa, pois, a última fantasia, máscara do Direito Penal, pela qual se traveste, visando fazer persistir a utopia preventiva, punitiva e universal da lógica criminal.

Entretanto, a mera análise dos quantitativos demográficos do sistema prisional é suficiente para desvelá-lo, em que a tirada de sua coberta, de seu véu, demonstra que o Direito Penal tem servido muito mais à lógica seletiva, marginalizando os grupos sociais subalternizados, reforçando as desigualdades sociais geradas pela ordem capitalista.

Assim, tem-se por conclusa a análise, ainda que breve, do sistema penal brasileiro. Na discussão, entretanto, dos reais objetivos da política criminal e da seletividade que foi percebida como inerente a esta.

Neste ponto, deve-se destacar a teoria desenvolvida por Loïc Wacquant, em que a construção do Estado Penal seria modo de gestão da pobreza gerada pelo sistema capitalista (WACQUANT, 2003), sendo este o seguinte objeto de análise deste capítulo.

### **3.2 O cárcere como política de gestão da miséria**

Segundo relatório preparado pelo Instituto de Polícia Judiciária, com sede em Washington, D.C., informa que, em 2000, a população prisional estado-unidense perfazia cerca de 2,1 milhões de encarcerados, o que representou crescimento na ordem de quatro vezes, quando comparada à quantidade de presos, em 1980, período no qual havia 502 mil pessoas sob a custódia penal no país (BUTTERFIELD, 2002).

As duas décadas de aumento exponencial dos índices de encarceramento norte-americano são tão surpreendentes quanto à lógica seletiva deste sistema

penal, ilustrada pelo quantitativo de 791.600 negros aprisionados, enquanto 603.032 estavam em Universidades, no ano de 2000. Entretanto, em cotejo aos índices de 1980, havia 143.000 negros em situação de cárcere, enquanto 463.700 compunham cursos universitários (BUTTERFIELD, 2002).

Os dados mencionados representam que, há duas décadas anteriores a 2000, havia três vezes mais negros matriculados em instituições de ensino superior, do que encarcerados. Ou ainda: “que as chances de um menino negro ir para a prisão hoje são maiores do que as chances de ele entrar na universidade, e não foi sempre assim” (BUTTERFIELD, 2002).

É, nesse contexto de aumento exponencial do sistema carcerário dos Estados Unidos, que Loïc Wacquant (2003) escreve a obra “Punir os pobres - a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”. Válido mencionar que o destaque da obra, nesta pesquisa, dá-se em razão da interessante correlação que o autor realiza entre a política penal e o modo de gerenciamento da miséria, que resulta das desigualdades sociais, próprias do sistema capitalista.

Desse modo, esse ponto do estudo se pretende a análise, ainda que breve, das considerações apresentadas pelo autor acerca do desenvolvimento da política penal, como gestão da pobreza, relevante, pois, a compreensão do sistema penal, objetivo do capítulo desta pesquisa.

De início, Wacquant (2003, p.09) menciona que a gestão da segurança não é concebida, tampouco executada para ela mesma, ou seja, para controle, por exemplo, dos índices da criminalidade. A finalidade precípua tange a exibição, a tornar a política penal um espetáculo, a ser exibida e vista, examinada e espionada.

O autor, para ilustrar a espetacularização da segurança pública, realiza analogia entre a gestão da criminalidade e a pornografia, em que esta transforma as relações amorosas em um espelho que deforma a realidade até o grotesco, enquanto que a administração da segurança pública, do mesmo modo dos filmes pornográficos, “são extraordinariamente repetitivas, mecânicas, uniformes e, portanto, eminentemente previsíveis” (WAQCUNANT, 2003, p. 10-11).

A narrativa criminal dos programas policiais das emissoras de televisão de Fortaleza-Ce é bem ilustrativa quanto a tornar o ilícito como espetáculo, sensacional, supervalorizado, em que:

“Guerra? 725 mortos este ano”. Se a manchete do jornal de maior circulação no Ceará não seria conclusiva em relação ao dado da violência no estado nos primeiros cinco meses de 2010, o mesmo não se pode afirmar do comentário que o apresentador do programa policial *Os malas e a lei* fez sobre esse número, ao exibir a capa do diário, na edição de 29 de maio: “Quando mata vagabundo, eu ainda bato palma, mas o pior é que o cidadão de bem tá indo no *mei* também. É empresário, turista...”. Não tão ostensivo, mas com teor igual, esse tipo de pensamento é repetido em outros programas policiais de televisão, por atores diversos. (FÓRUM...; CENTRO..., 2011, p.47)

Ou ainda:

“Dois assaltantes no hospital. Graças a Deus, (são) assaltantes, nenhum cidadão de bem (*Comando 22 - 16.04.2010*)”, afirmou um repórter da *TV Diário*, após ouvir de um major que um dos acusados havia sido levado para o hospital ainda com sinais de vida, mas o outro talvez não resistisse aos ferimentos causados por uma colisão no bairro Parangaba, quando fugiam após assaltos. “Um vagabundo, (*quando*) bate no veículo, ainda sai com vida. Se fosse um cidadão, morria no local”, acrescentou o policial. Noutro caso, apresentado na mesma edição, em que um empresário sequestrado por jovens teria reagido à ação, conseguindo pegar a arma de um deles e eliminando os dois, um sargento também diria: “Graças a Deus, um cidadão ainda está com vida”. Ou seja: pouco importa se quem morre é um “bandido”, dois ou mais. (FÓRUM...; CENTRO..., 2011, p.47)

A mecanicidade, repetitividade e uniformidade do trato com a temática da segurança pública, de que trata o autor (WACQUANT, 2003), é bastante ilustrada pela postura jornalística do apresentador dos programas policiais, descrito nos excertos acima. Aquele que pratica a conduta delitiva sempre é chamado de “bandido”, não é enquadrado como cidadão e, caso venha a óbito, tal fato torna-se motivo de comemoração.

O trato com a questão da criminalidade repete-se na nova narrativa jornalística, quando um sargento da Polícia Militar de Fortaleza foi morto, após tentativa de assalto em ônibus na capital cearense (CORPO..., 2016):

Essa é a cara do cidadão, essas são as caras dos três bandidos.[...] Se fosse um policial matando bandido, tinha repercutido nacionalmente. Imagina se é um policial que reage dentro do ônibus e vem a derrubar, matar três bandidos. [...] rapaz, esse policial estava sendo execrado. Como já está (*fazendo*) o Ministério Público [...] criticando esse vídeo ter *vazado*, porque o preso passou por situação humilhante. Meu Deus do céu, que valores nós temos, que, hoje, o policial que vem a matar um bandido é tratado como bandido, e não como herói? Meu amigo, se um policial no estrito cumprimento do dever legal, matou um bandido, ele é um herói, porque se não fosse ele (o bandido), morto era o policial. *Meu irmão*, vem cá, e é para morrer policial? E é para morrer cidadão de bem? [...] É essa que é a verdade. Doa a quem doer. É essa que é a verdade. Agora, querem copiar tudo dos Estados Unidos? Lá, sim, lá se dão valor ao policial. [...] (O

*pior*) é saber que bandidos como esses que atiraram em um policial [...] vão para o presídio [...] e, depois de dois, três, quatro anos, vão depois voltar pior para sociedade. Está na hora de prisão perpétua neste país, por favor. Por favor, não venham com essa balela de querer criticar, porque a bandidinha ficou no chão em uma situação humilhante, pelo amor de Deus. Olha, há trinta anos atrás, bandido era tratado como bandido e o nosso estado era melhor, nosso país era melhor. (CIDADE... 2016)

Deve-se mencionar que o apresentador que, sem nenhum disfarce, tece sua opinião acerca da questão criminal acerca da cidade de Fortaleza-Ce e de como deveria ser gerenciada a política de segurança pública, qual seja através de “prisão perpétua neste país, por favor” (CIDADE... 2016), o mesmo se candidatou, na eleições municipais de 2012, para mandato de vereador da capital cearense:

Olá meus amigos, eu sou o [...], estou todo dia na sua casa, através de um programa de televisão. Hoje me apresento como candidato a vereador em Fortaleza, meu número é muito fácil, é [...]. Peço seu voto e da sua família para continuar a minha luta em defesa do povo, dando vez e voz principalmente aos mais carentes, peço seu voto para ser vereador de Fortaleza. (VITOR... 2012)

De plano, portanto, verifica-se a relação entre a política penal e a mídia, esta possuindo a função de transformar o desenvolvimento da política pública de combate ao crime em um “titilante teatro burocrático-midiático”, que cria pautas concretas e próprias no eleitorado, informando que uma das mais relevantes problemáticas sociais é o crime e o baluarte de salvaguarda está na prisão dos que representam a desordem (WACQUANT, 2003, p.11). Assim, na mesma medida que a mídia alimenta a cultura do medo, da insegurança (mais pública do que nunca), ela elege o herói, qual seja um Estado mais fortalecido, mais autoritário, recrudescido quanto ao trato da desordem social.

Como demonstrado no ponto analítico inaugural deste capítulo, o acirramento da política de combate a criminalidade, ou o recrudescimento do sistema penal, possui, claramente, seus alvos de ataque, quais sejam os grupos sociais marginalizados socialmente. Isto porque, em análise às Unidades Prisionais brasileiras, se verificou o perfil da população encarcerada, em que, no Brasil, é composta majoritariamente de jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda (MOURA; RIBEIRO, 2014, p.06).

Entretanto, apesar do notório “recorte” social na aplicação da política penal, no que tange a criminalização, encarceramento, majoritariamente jovem,

negra, pobre e de baixa escolaridade, Wacquant (2003, p.13) aponta que a criminologia “teria demonstrado que a causa do crime é a irresponsabilidade e a imoralidade pessoais do criminoso”.

A carga subjetiva (irresponsabilidade ou imoralidade) que, supostamente, carregaria o infrator e, sendo taxada, esta, como a causa da prática criminosa, é apresentada, por Wacquant (2003, p.14), como “a difusão de uma cultura racializada da difamação pública do criminoso”.

Assim, os observadores do sistema penal e do fenômeno criminal passam a relacionar os altos índices de jovens negros pobres responsabilizados, penalmente, com uma suposta carga subjetiva que estes sujeitos carregariam, quais seja uma “tendência” à imoralidade, à delinquência:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *peçoas*, **dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade** e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal [...].(ZAFFARONI, 2011, p.11) (grifos nossos)

Ou ainda:

**A rigor, quase todo o direito penal do século XX, na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são perigosos e só por isso devem ser segregados ou eliminados, coisificou-os** sem dizê-lo, e com isso deixou de considerá-los *peçoas*, ocultando esse fato com racionalizações. O certo é que desde 1948 esse direito penal que admite as chamadas medidas de segurança – ou seja, as penas ou algumas penas como mera contenção de um ente perigoso – viola o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ZAFFARONI, 2011, p.18) (grifos nossos)

Wacquant (2003, p.15), neste ponto, estabelece que o recrudescimento da política penal estadunidense não se relaciona ao aumento da criminalidade, tampouco a tendência à delinquência ou à imoralidade de certos grupos sociais. O verdadeiro fundamento para a elevação da prática delitiva é a “redução de despesas do Estado na área social e urbana e pela imposição do trabalho assalariado precário como nova norma de cidadania”.

O autor também aponta que não é espontâneo, meramente coincidência o movimento de redução do Estado, no desenvolvimento de políticas sociais, em paralelo ao crescimento da atuação deste mesmo Estado, só que no viés punitivista,

penal. Ou ainda: a diminuição do Estado de bem-estar social (*Welfare State*) em concomitância a elevação de políticas públicas criminais possuem metas, objetivos. Uma das primeiras destas metas, conforme aponta Wacquant (2003, p.16), cinge à neutralização das frações excedentes da classe operária, ou seja, dos desempregados.

Curiosamente, em consonância ao que destaca o autor, como objetivo primeiro da política de recrudescimento penal, que é neutralizar a faixa não inclusa no mercado de trabalho, o crescimento da população carcerária acompanha o mesmo índice do aumento do desemprego.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), de junho/2014, apresenta que, desde 2000, a população prisional brasileira cresce, em média, 7% ao ano (MOURA; RIBEIRO, 2014, p.15). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por sua vez, informou que, entre os anos de 2012 a 2015, a taxa média de desemprego no Brasil foi, curiosamente, de 7,75% (índice semelhante ao do encarceramento médio anual no país) (CURY; CAOLI, 2015).

O segundo objetivo do recrudescimento das políticas estatais de combate ao crime é o de servir “como técnica para a invisibilização dos ‘problemas’ sociais” (WACQUANT, 2003, p.21). O discurso do medo, da cultura do pavor entre o humano *versus* humano, que coloca o outro como inimigo e dá, a esse inimigo, cor, classe social, faixa etária e nível de escolaridade, ou ainda a supervalorização da insegurança cada vez mais coletiva, mais pública coloca como pauta prioritária da agenda política o combate aos índices de violência:

Eu peço a sua atenção. Você já foi vítima de assalto ou sabe de alguém que sofreu alguma violência, nas ruas ou mesmo em casa? Você sabe quantas pessoas são assassinadas a cada fim de semana? Quantos assaltos, quantas saidinhas, quantos sequestros? Você, que nem eu, concorda que é muito grave a situação e, por mais que tenham feito promessas, não funcionou. Realmente, falar é fácil, difícil é saber fazer. E, sem falsa modéstia, eu sei. Sei fazer e sei o limite da lei, afinal fui Relator Geral da Comissão Mista de Senadores e Deputados, que modificou o Código Penal, incluindo leis mais duras para corruptos e criminosos. E também fui o autor do Plano Nacional de Segurança Pública. [...] Estamos enfrentando máquinas ricas e poderosas, mas quero agradecer a você, porque é com a força que vem daqui (*indica com suas mãos o lugar que corresponderia ao coração*), que estamos em primeiro lugar em todas as pesquisas. E vamos ganhar essa eleição! (AGORA... 2012)

O excerto destacado fora transcrito de um programa de propaganda eleitoral, do pleito municipal à Prefeitura de Fortaleza em 2012. O candidato, em

consonância ao que aponta Wacquant (2003, p. 21), propõe a urgente, a inadiável focalização das políticas governamentais na contenção da criminalidade, recrudescendo a legislação penal.

Note-se ainda que, em momento algum, o discurso político indica qualquer outra problemática social, como demanda da população de seu colégio eleitoral, ou tampouco realiza intersecção entre o crescimento dos índices criminais e a precarização dos serviços públicos essenciais, tais como alimentação, saúde, moradia e educação.

A justificativa única apontada, pelo mencionado candidato à questão do aumento da criminalidade é a legislação penal, que deveria ser recrudescida. Em outras palavras: para o candidato à gestão municipal de Fortaleza, o maior encarceramento e a intensificação das penalidades, e apenas essas, são as alternativas para solucionar a problemática da violência:

O erro científico e cívico mais grave consiste, aqui, em crer e fazer as pessoas acreditarem - como apregoa o discurso da hiper-segurança que, hoje em dia, satura os campos político e midiático - que a gestão policial e carcerária é o remédio ótimo, o caminho real para a restauração da ordem sociomoral na cidade, senão o único meio de garantir a “segurança” pública, e que não dispomos de nenhuma outra alternativa para conter os problemas sociais e mentais provocados pela fragmentação do trabalho assalariado e pela polarização do espaço urbano. (WACQUANT, 2003, p.22-23)

Portanto, se o “remédio ótimo” ao combate e controle da criminalidade é a intensificação da gestão policial e carcerária, segundo Wacquant (2003), no excerto acima, e ainda, pelo discurso da “hiper-segurança”, a resposta penal aos índices criminais é ponto central das políticas estatais, torna-se evidente o terceiro objetivo do recrudescimento do sistema penal, que é o fortalecimento do próprio Estado. Explica-se: é que, se as políticas punitivas “estão por toda a parte, espalhando um discurso alarmista, mesmo catastrofista, sobre a ‘insegurança’” (WACQUANT, 2003, p.26), invariavelmente, o sentimento coletivo do medo ou a cultura do pânico acaba por fortalecer aquele que é titular do direito de penar:

O terceiro estágio de evolução da pena, agora como “pena pública”, vem marcado pela limitação jurídica do poder estatal, pois o delito é considerado como uma transgressão da ordem jurídica, e a pena, uma reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua. [...] a titularidade do direito de penar por parte do Estado surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implantam os critérios de justiça. O Estado, como ente jurídico e político, chama para si o direito e também o dever de

proteger a comunidade e inclusive o próprio delinquente. (LOPES JÚNIOR, 2011, p.04)

Wacquant (2003) dá continuidade à análise da gestão estatal do sistema penal, elencando as diversas ações governamentais de combate e contenção da criminalidade:

E, finalmente, a implementação dessas novas políticas punitivas resultou, invariavelmente, na extensão e no estreitamento da rede policial, num endurecimento e numa aceleração dos processos judiciais, e, no extremo da cadeia penal, num aumento absurdo da população atrás das grades, muito embora o seu impacto sobre a incidência das infrações nunca tenha sido estabelecido de outra maneira senão por pura proclamação, e sem que ninguém tenha levantado a questão de seus custos financeiros e sociais, e a de suas implicações cívicas. (WACQUANT, 2003, p.27-28)

Neste ponto, deve-se destacar que, de fato, a intensificação do sistema punitivo, a título ilustrativo, seja com o aumento na contratação de policiais militares, seja com a construção de mais Unidades Prisionais, necessita de elevados investimentos financeiros governamentais, em que a conta pública do recrudescimento da política criminal pode ter saldo maior que investimentos em setores sociais, como a educação.

Segundo dados da Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS) e da Secretaria da Educação (SEDUC), estima-se que, em 2012, o “gasto básico mensal com um preso é pelo menos cinco vezes maior do que a despesa com um aluno da rede estadual de ensino no Ceará” (LIMA; TREIGHER, 2012), em que, enquanto um detento representa custo na ordem de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 (mil e duzentos a mil a quinhentos reais), um estudante representa R\$ 120,00 (cento e vinte reais) aos cofres públicos do estado (LIMA; TREIGHER, 2012).

Wacquant (2003) dá continuidade a correlação entre a expansão do viés punitivista estatal e o acirramento das desigualdades sociais, principalmente àquele que coloca a classe trabalhadora em situação de pouco/quase nenhum acesso às políticas sociais:

[...] o descumprimento dos esquemas de proteção social que leva à substituição do direito coletivo como recurso contra o desemprego e a penúria pela obrigação individual à uma busca de uma atividade paga [...], a fim de impor o assalariamento dessocializado como horizonte normal do trabalho ao novo proletariado do setores de serviços urbanos; o reforço e a extensão do aparelho punitivo reassentado nos bairros deserdados dos centros e das periferias das cidades, onde se concentram as desordens e a

desesperança engendradas pelo duplo movimento de retirada do Estado da frente econômica e social. Essas três tendências remetem uma às outras e se imbricam uma nas outras, numa cadeia casual que se autoperpetua e que recorta o perímetro e redefine as modalidades da ação governamental. (WACQUANT, 2003, p.30-31)

Ou ainda:

A ativação, de um lado, de programas disciplinares aplicados aos desempregados, indigentes, mães solteiras e outros “assistidos”, a fim de empurrá-los para os setores periféricos do mercado de trabalho e, do outro, **o desenvolvimento de uma rede policial e penal ampliada, com uma malha reforçada nos bairros desertados das metrópoles, são os dois componentes de um único dispositivo de gestão da pobreza**, que visa efetivar a retificação autoritária dos comportamentos das populações recalcitrantes, tanto no plano econômico, quanto no plano simbólico. (WACQUANT, 2003, p.43-44) (grifos nossos)

Wacquant (2003) faz, portanto, interessante correlação do endurecimento das políticas estatais criminais como modo de gerenciamento da pobreza. O administrador das políticas de segurança pública, inegavelmente, traça o perfil do pretense criminoso, em que este é jovem, negro e pobre.

Entretanto, curiosamente, o perfil deste provável agente da prática do ilícito é o mesmo dos grupos sociais marginalizados pelo sistema socioeconômico capitalista: 76% da população mais pobre no Brasil, em 2014, eram compostas por negros (NEGROS..., 2015); em 2011, 60% da faixa demográfica brasileira, em situação de desemprego, era composta por negros (BOCCHINI, 2012); e, por fim, a população jovem brasileira, compreendida entre 15 a 24 anos, compõem 36,8% do índice de desemprego (PNAD..., 2014). Portanto, o mesmo jovem negro pobre que é encarcerado, é o que figura no perfil da marginalização social, produzida pela desigualdade fundamental ao capitalismo.

Desse modo, a observância da lógica penal seletiva e da segregação socioeconômica do capital revelam que as mesmas se encontram imbricadas, demonstrando que a participação da mão (in)visível do mercado atua também no sistema prisional. Ou ainda: os protagonistas do teatro capitalista, além da gesta da tradicional relação burguesia-proletariado, em que, reiteradamente, busca-se a manutenção do *status quo* da elite dominante, têm atuado simbólica e materialmente, no controle dos grupos sociais pobres, porém, usando, como ferramenta de dominação, o aparelho penal.

Wacquant (2003) não se limita a correlacionar o sistema penal com a gestão da miséria, nos informando que também existe estreita relação entre a política criminal e o desenvolvimento das ações governamentais assistenciais:

A consequência disso é que os **serviços sociais tomam uma parte ativa nesse processo criminalizante, uma vez que dispõem dos meios administrativos e humanos para exercer uma estreita supervisão das populações consideradas problemáticas**. Porém, a ativação simultânea do tratamento social e do tratamento penal das desordens urbanas não deve esconder o fato de que o primeiro funciona, com muita frequência, como um tapa-sexo burocrático para o segundo e, na prática, a ele se submete, cada vez mais diretamente. **O encorajamento para que os serviços sociais, de saúde e educação do Estado colaborem com a polícia e o sistema judicial torna-os extensões do aparelho penal, instituindo um *panoptismo social* que, sob a manta de promover o bem-estar das populações despossuídas, submete-as a uma vigilância punitiva cada vez mais precisa e penetrante.** (WACQUANT, 2003, p.56) (grifos nossos)

Da análise do recrudescimento da política penal, como modo de administração da miséria, da marginalidade social gerada pelo sistema capitalista (em que, se fala do encarceramento como estrutura administrativa da pobreza), o capital é quem ocupa o posto de chefia, de comando. Conclui-se que a lógica prisional, adotada modernamente, vem a servir como retroalimentação dos exércitos de reserva de mão de obra do próprio capital.

Explica-se: o sistema socioeconômico capitalista cria desigualdades sociais, inerentes a ele, em que, se há grupos dominantes, em maior medida, existem parcelas populacionais pauperizadas, marginalizadas. Esses estratos sociais subalternizados, pela ordem econômica capitalista, são o foco da política criminal, em que os componentes destes grupos figurarão como perfil colocado em suspeição pela gestão da segurança pública, e mais: comporão, em sua maioria, as celas do cárcere.

Uma vez ingresso no sistema prisional, a estigmatização fará parte daquele corpo, daquele sujeito, em que atributos de “mau”, “delinquente”, “bandido” passarão a caracterizá-lo. Quem terá confiança de empregar, contratar, confiar postos de chefia a um “bandido”, um “delinquente”? Por essa razão, o recém-egresso do sistema prisional é expurgado do mercado de trabalho formal<sup>19</sup>,

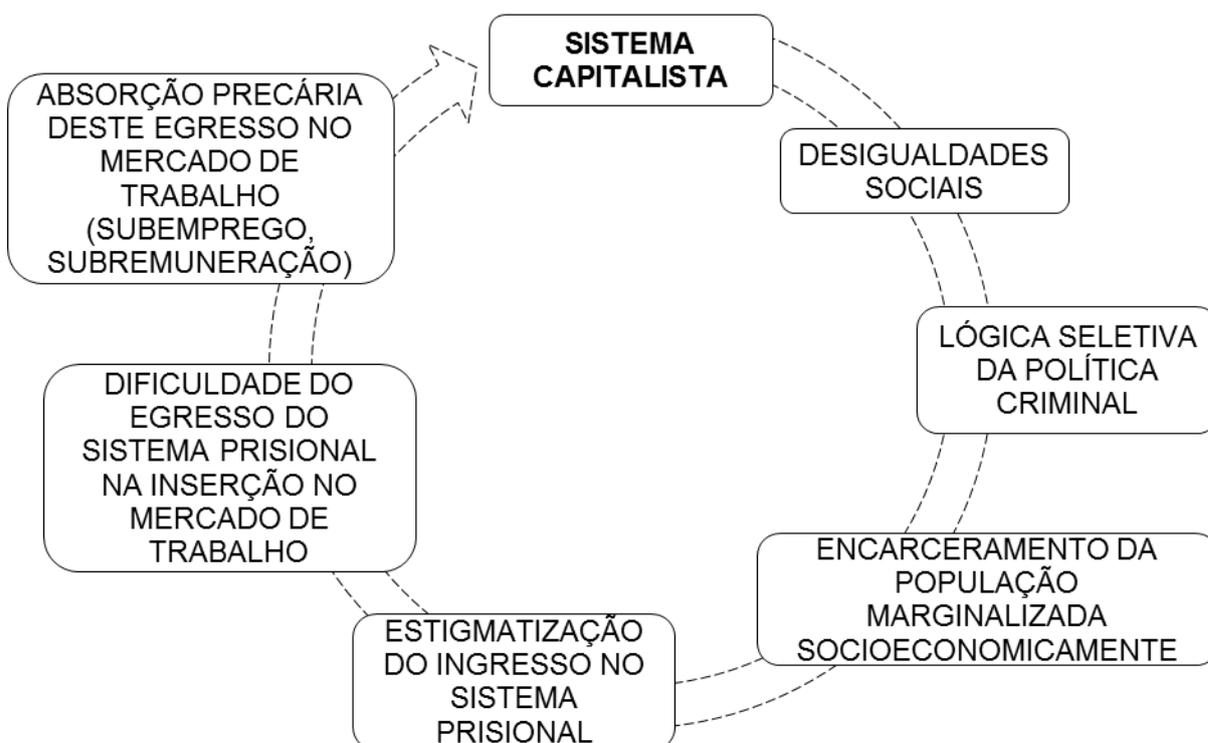
---

<sup>19</sup> Na notícia jornalística “Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho”, apresenta-se, através principalmente de ex-detentos, diversas dificuldades enfrentadas pelo egresso do sistema prisional na inserção no mercado de trabalho formal. A título ilustrativo: “Após

passando a compor o exército de mão de obra barata, precarizada, - que é o que Wacquant (2003, p.40) chama de “trampolim para o emprego precário” - pronto a servir aos objetivos do capital.

Condensa-se o ciclo de retroalimentação do sistema capitalista pela gestão da segurança pública, no fluxograma N° 01:

Fluxograma 1 - Ciclo de retroalimentação do capital



Fonte: Elaborada pelo autor.

Desse modo, tendo-se discorrido acerca da análise do desenvolvimento da política penal como modo de gestão da pobreza, proposta por Loïc Wacquant (2003), em sua obra “Punir os pobres - A nova gestão da miséria nos Estados Unidos”, bem como ilustrado os apontamentos do autor com atuais índices que caracterizam a observação da política criminal, verifica-se a ínfima potencialidade da ação estatal punitivista como finalidade protetiva de qualquer violação de direito, inclusive quanto à situação de violência na qual se inserem as mulheres brasileiras.

---

viver 13 de seus 33 anos atrás das grades por assassinato, J.C., que terminou o nível fundamental na prisão, afirma que foi muito difícil recomeçar a vida em São Paulo. Solto em junho de 2009, o ex-detento levou mais de um ano para conseguir um emprego com carteira assinada. O patrão o contratou sem saber que ele já foi preso.” (GASPARIN, 2010)

A percepção da falência do sistema penal já tem sido objeto de estudo por muitos teóricos da ciência criminal, os quais são denominados de abolicionistas penais. Analisando esse fenômeno doutrinário, que defende a ruptura da política penal, em razão da inefetividade desta, Wacquant (2003) tece considerações, em que:

Imprensada pela alternativa que oscila entre visões catastróficas e angelicais, qualquer pessoa que ouse questionar os lugares comuns auto-evidentes do *pensée unique* sobre segurança que hoje reina sem contestação, vê-se irremediavelmente (des)qualificado como sonhador, inocente ou ideológico que deve ser responsabilizado por ignorar as duras realidades da vida urbana contemporânea. (WACQUANT, 2003, p.28)

É acerca das teorias desenvolvidas por estes “sonhadores, inocentes ou ideológicos,” que questionam o lugar comum do “*pensée unique*” sobre a imprescindibilidade do sistema penal, que será objeto do próximo ponto deste capítulo, em que se investigará o fenômeno abolicionista penal.

### **3.3 O abolicionismo penal: uma proposta de ruptura do modelo tradicional da gestão criminal**

Nos pontos inaugurais deste capítulo, teceu-se panorama acerca do sistema prisional brasileiro, o qual forneceu informações que serviram de supedâneo à análise de como se tem desenvolvido a política penal no país. Verificou-se que a seletividade é característica intrínseca quando o assunto é a questão prisional, podendo-se construir verdadeiro “retrato falado” de quem tem sido o principal alvo do encarceramento no Brasil: o jovem negro, pobre e de baixa escolaridade.

Observou-se ainda a íntima relação entre o sistema capitalista e o modo seletivo que tem imperado na política penal, em que, em último plano, o encarceramento da população marginalizada socioeconomicamente tem servido como mecanismo de retroalimentação do capital, em razão da existência deste sistema econômico ser atrelada ao fenômeno de acirramento das desigualdades sociais. É pela tradicional disparidade entre burguesia e proletariado que se fundamenta a ordem econômico-social capitalista. Entretanto, a sociedade como fenômeno complexo que é, toma novas formas, novos modos de ajuste e o

capitalismo a acompanha, redimensionando, no corpo social, a tradicional dualidade entre a burguesia e o proletariado.

Assim, verifica-se que a lógica seletiva do sistema penal, muito bem gerida pelo sistema capitalista, desfaz os fundamentos que justificam a existência da política penal em um Estado Democrático de Direito, quais sejam os principais: a proteção aos bens jurídicos ditos essenciais a harmonia social; a prevenção à prática de ilícitos, em razão da mera expectativa da punição; e o pretenso universalismo de aplicação do Direito Penal. Ou ainda, como assevera Bitencourt (2010):

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o *objetivo ressocializador* da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade - absoluta ou relativa - de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2010, p.120)

Desse modo, a roupagem, a fantasia protetiva, preventiva, universalista e ressocializadora/educativa, com a qual se travestia o sistema penal, no primeiro desnudar da política punitiva, revela o utilitarismo que a envolve. O infrator que causou dano (físico, moral ou patrimonial) se torna devedor do Estado na medida em que ofendeu bens jurídicos traçados, por este, como fundamentais, e, na pior das hipóteses, deverá pagar sua “dívida pública” com o seu próprio corpo, com o enclausuramento deste. (SOARES, 2003, p.251)

Se cotejarmos o viés utilitarista do aprisionamento do infrator com as condições de estrutura do atual sistema prisional - de superlotação, por exemplo, em que uma cela prisional destinada a dez presos, encarcera dezesseis pessoas (MOURA; RIBEIRO, 2014, p. 11) - encontraremos inconfundíveis semelhanças com o que se denominou, historicamente, como escravidão no Brasil. Assim, válido suscitar as reflexões: as Unidades Prisionais não representariam uma continuidade da escravatura no Brasil? Estas modernas características que permeiam o sistema carcerário nacional não seriam consequências residuais das antigas senzalas?<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> A subremuneração do trabalho do preso, quando desempenhado, dentro das Unidades Prisionais, também aproxima o encarceramento da situação dos escravos no Brasil, em razão da atividade laboral desempenhada pelos encarcerados não estar sujeita a proteção dada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a remuneração mínima paga pelas empresas é de 3/4 (três quartos) do salário mínimo. (GASPARIN, 2010)

É diante da falência do sistema prisional, em vários de seus aspectos, que se ambienta o nascimento das teorias que defendem a ruptura, a abolição da política penal<sup>21</sup>, em que:

O abolicionismo penal não se furta ao diálogo com o humanismo de final de século, norteador por esta ética da fraternidade. É seu interlocutor privilegiado, questionando os limites das políticas humanistas, pois interessa-lhe saber como reparar as vítimas e compreender os infratores envolvidos em situações-problema tidas como delituosas. A noção de situação-problema passa a ser fundamental, orientando-nos para o entendimento da relação infrator-vítima, e evitando a reconstrução das técnicas da prova e do inquérito como verdades jurídicas acabadas e a tomada de decisões centralizadoras e punitivas. O abolicionismo penal está interessado na vítima e no agressor, reduzidos a primeira à condição de testemunha e o segundo de réu pelo sistema penal. Não acredita que o fim das prisões seja uma das utopias da sociedade justa e igualitária e pretende mostrar que é possível suprimi-la a qualquer momento. O abolicionismo não se pretende utópico e tampouco admite ser tratado como trapaceiro ou irresponsável. (PASSETTI, 1999, p.62)

Deve-se destacar a interessante percepção adotada pelo autor, no excerto acima, em que o delito, o crime não é colocado com *status* de repúdio, ódio, mas como uma situação-problema. Tampouco a relação infrator-vítima deve ser abordada em um olhar maniqueísta de mau e bom, sujo e limpo, culpado e inocente.

Esse novo aspecto de entendimento do fenômeno criminal é o que estabelece o abolicionismo penal. Isto porque é difícil de acreditar que uma determinada pessoa tenha prazer em apontar uma arma a outra, estando sujeita a uma série de riscos (de a “vítima” reagir ou de um grupamento policial flagrar a ação, por exemplo). Evidente que há uma situação de fragilidade episódica para a vítima, mas, indubitavelmente, na observância criminal, a fragilidade do infrator não é apenas episódica, pontual, mas sim social.

---

<sup>21</sup>Passetti (1999), de modo ilustrativo, informa importante marco doutrinário da ciência criminal, no século XVIII, que menciona o abolicionismo penal como alternativa ao modelo tradicional de punição, em que: “No final do século XVIII, William Godwin escreveu o principal libelo antiprisional moderno em seu livro *Justiça política*, em que identifica as procedências socioeconômicas dos principais habitantes das prisões, assim como o sofisticado circuito de reformas que promove o sistema penal. Para ele, a prisão era inaceitável por explicitar a continuidade entre ricos e pobres, os diferentes, os supostamente perigosos. Não via a prisão como lugar de educativa reflexão crítica do indivíduo diante de um suposto delito juridicamente julgado, lugar de ressocialização ou de futura integração social; mas apenas como um espaço de aprimoramento de delinquentes e de acelerada corrupção. Deste ponto de vista, a prisão para adolescentes é inaceitável, pois se deve investir na possibilidade de suprimir as punições através da educação e o diálogo, não perdendo de vista que sempre haverá infelicidade e imprevistos, porque inexistente uma bondade absoluta nos homens. Todavia, as exceções apresentam maiores desafios educativos que as justificativas para a existência, ampliação e constante reiteração da prisão ou da lei penalizadora.” (PASSETTI, 1999, p.64)

Há de se mencionar que o entendimento do abolicionista penal acerca do crime, do delito não é de apequená-lo, de tirar a sua reprovabilidade. Ao que parece, o objetivo abolicionista é a compreensão da complexidade do crime, observando-o como uma verdadeira situação-problema, com suas dificuldades e nuances, e não apenas como algo plano, horizontal, linear de: vítima, agressor, aplicação normativa e execução penal.

Entende-se, cotejando a lógica expropriatória e desigual do capitalismo, que este sistema econômico desapropria o proletariado do bem de consumo produzido pelo trabalho da própria classe operária. Não satisfeito em expropriar, o capitalismo torna aquele bem de consumo como objeto de desejo, em que tê-lo é sinônimo de felicidade, satisfação. Porém, poucos é que possuem meios financeiros para adquirir este bem.

Assim, os delitos patrimoniais, como o caso descrito no exemplo acima, é mero trampolim para o alcance do bem que é negado justamente aos que o produziram. Ou seja: se não pode a classe operária ter o produto de seu próprio trabalho, uma das formas de obtê-lo é o expropriando de um indivíduo que o tem, do mesmo modo que o capital também expropria o mesmo produto de quem os produziu. A diferença é que enquanto o indivíduo subtrai o produto de outro indivíduo, o capitalismo subtrai o produto de uma coletividade. Como pode tal sistema econômico vindicar por punição deste infrator, se o faz do mesmo modo, ou ainda pior, vitimando em um só lance uma coletividade?

Desse modo, o que os abolicionistas penais asseveram é a observância do delito em sua particularidade, e não como mera subsunção do fato à regra, que tende a generalizar o fenômeno criminal com um comando geral normativo, como: “Art.155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1940). Quanto a esta análise abolicionista do fenômeno criminal, pela sua totalidade, Passetti (1999) tece considerações, em que:

O abolicionismo penal reconhece a questão econômica como prioritária, mesmo porque não há como negar que os chamados principais delitos consagrados estatisticamente ainda são o roubo e o furto. Evita prejudicar as periferias das metrópoles como centro de armas ilegais, pois é sabido que a indústria bélica é um ramo da produção que investe simultaneamente em legalidades e ilegalidades, em guerras de toda sorte, que atualmente têm no narcotráfico um de seus principais consumidores. Este, por sua vez, recruta seus trabalhadores nas periferias das grandes metrópoles, preferencialmente jovens e desempregados não absorvidos pelas novas regras de utilização produtiva inteligente de partes do corpo da sociedade

de controle, que fornecem corpos para a indústria do controle eletrônico prisional. O abolicionismo penal também procura esclarecer que as violências físicas e sexuais contra crianças e adolescentes se propagam no interior de famílias estruturadas ou não, independentemente das procedências de classe [...]. (PASSETTI, 1999, p. 64)

A observância da “relação infrator-vítima” (PASSETTI, 1999, p.62) também é objeto de análise da doutrina abolicionista, uma vez que é, através da compreensão dos sujeitos que compõem a “situação-problema” e dos contextos aos quais estão inseridos, é que serão tecidos os primeiros planos de investigação da complexidade do delito.

Desse modo, o que o abolicionismo penal propõe é a devolução do protagonismo dos sujeitos desta relação da prática infracional, e não a submissão destes como meros coadjuvantes do delito em análise, em que, como menciona Passeti (1999, p.62), no tradicional modelo punitivo, a vítima figura como testemunha criminal e o infrator, como réu.

Explica-se: o que fazem a legislação penal e o seu processo burocrático de aplicação é neutralizar os sujeitos da situação fática que ensejou o conflito criminal. Fala-se em neutralização, anulação da vítima, pois o relato do que esta vivenciou, quando da prática do ilícito, ou ainda os sentimentos da mesma diante da situação em concreto ou as repercussões pessoais do acontecido na vida da vítima, ficam secundarizado, servindo apenas como prova maior para a instauração do inquérito policial.

Perceptível, pois, que a perspectiva da tutela penal ao “ofendido” compõe outro discurso falacioso do sistema punitivo, em que, em inúmeras fases do processo de apuração e julgamento do ilícito, a vítima tem sua ferida psicológica, moral esgarçada pela própria burocracia do Direito que, em tese, deveria protegê-la:

**A impossibilidade das pessoas resolverem seus conflitos através do diálogo e do respeito mútuo faz com que esses conflitos sejam multiplicados.** Ao invés de ter-se dois envolvidos, o ofendido e o ofensor, têm-se, o policial que recebeu a queixa, o investigador que instruiu o inquérito, o promotor que ofereceu a denúncia ou realizou uma audiência de conciliação, os oficiais de cartório que juntaram os documentos pertinentes e as certidões necessárias, o juiz, o oficial que receberá as cestas básicas ou o agente social que encaminhará para a prestação de serviços, e, na pior das hipóteses, o juiz da Vara de Execuções, o carcereiro, o oficial de condicional e o estigma para o resto da vida. **Sem falar que, com o envolvimento desses outros personagens, o conflito se torna maior. Surgem problemas para a vítima, como a chamada vitimização secundária, fruto não da atitude do delinquente, mas do descaso dos agentes estatais responsáveis pela resolução do seu conflito. Um**

**conflito que deixa de ser resolvido pela vítima e pelo delinquente e passa a ser resolvido pelo delinquente e pelo Estado. O valor do dano sofrido pela vítima fica bastante relativizado quando comparado com outros crimes. Em nome da neutralidade da resolução jurídica, a vítima é que fica totalmente neutralizada.** (DMITRUK, 2006, p. 61) (grifos nossos)

A autora ainda continua na análise pela imprescindibilidade de se observar a relação “vítima-infrator”, propondo reflexão, inicialmente apresentada por Hulsman (1993), em que “um homem, desempregado, solteiro, sem profissão definida, que comete um furto. Qual resposta se exige? E se se pensar em um homem, chefe de família com três filhos? A resposta seria a mesma? E se esse homem fosse um irmão ou parente?” (HULSMAN, 1993 *apud* DMITRUK, 2006, p. 63).

A reflexão suscitada nos propõe a analisar como a subjetividade pode interferir na ação decisória ou na simples apuração criminal, realizada pelo julgador e por aqueles que atuarão no processo penal, demonstrando que o comando geral da norma penal não é neutro para o infrator ou para a vítima, tampouco para os demais partícipes do processo penal. É o que conclui Lopes Júnior (2011):

**Mas cada esquema de pureza gera sua própria sujeira e cada ordem gera seus próprios estranhos. Isso se reflete muito bem na tolerância zero para o outro e tolerância dez para nós e os nossos.** E o critério da *pureza* é a aptidão de participar do jogo consumista. Os deixados de fora são os consumidores falhos e, como tais, incapazes de serem “indivíduos livres”, pois o senso de liberdade é definido a partir do poder de escolha do consumidor.

**Eis os impuros, os objetos fora do lugar. O discurso da lei e da ordem conduz a que aqueles que não possuem capacidade para *estar no jogo* sejam detidos e neutralizados, preferencialmente com o menor custo possível.** (LOPES JÚNIOR, 2011, p.16) (grifos nossos)

Até este ponto do capítulo, analisaram-se alguns elementos de problematização das teorias abolicionistas penais sem, no entanto, apresentar as conceituações desta doutrina. Assim, válido mencionar a definição sugerida por Passeti (1999):

**O abolicionismo penal é uma vertente libertária que investe na crítica à punição** e que encontrou, no século XX, soluções livres de utopias, presentificando a atuação. Obteve ressonâncias a partir da II Guerra Mundial para acuar o direito penal e questionar os princípios de uma sociabilidade autoritária pautada na centralidade de poder. **Pretende discutir a discursividade penalizadora** ancorada numa profusão de reformas que atestam e publicizam a inoperância da melhor punição e de

seus efeitos disciplinares e de controle, segundo o fluxo contrário ao do “ruim com, pior sem”. (PASSETTI, 1999, p. 61)

Ou ainda:

**As teorias abolicionistas, em suas várias nuances, recusam-se a admitir a legitimidade do Direito Penal, voltando-se contra a intervenção punitiva do Estado,** tendo em vista a ausência de fundamentos para a aplicação da pena no Estado Democrático de Direito, em face da violência que a mesma produz. (SILVA; SANTOS; OLIVEIRA NETO, 2012)

Em análise às conceituações sugeridas pelos autores, nos excertos acima, verifica-se que as teorias abolicionistas apresentam, como ponto comum, a proposição pela ruptura, negação do Direito Penal, como modo de controle da prática delituosa, uma vez que, se o crime é uma violência a ser combatida no seio social, igualmente (ou pior) o é a política criminal seletiva, autoritária e estigmatizadora. Em outra oportunidade, Passetti (2006) renova sua proposta de conceituação:

**O abolicionismo penal é uma prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão.** Problematiza e contesta a lógica e a seletividade sócio-política do sistema penal moderno, os efeitos da naturalização do castigo, a universalidade do direito penal, e a ineficácia das prisões. Refuta a natureza ontológica do crime, ao mostrá-lo como criação histórica, na qual a criminalização de comportamentos, em maior ou menor quantidade, depende das épocas e das forças sociais em confronto. (PASSETTI, 2006, p. 83)

A seletividade penal, a crescente, e já muito numerosa, população prisional, os altos custos financeiros para manter os complexos carcerários, a precariedade da infraestrutura das Unidades Prisionais, que chegam, praticamente, a converter a sanção penal em castigo corporal, e, por conseguinte, a ineficácia do sistema penal, são algumas das problemáticas que fundamentaram o nascimento das teorias abolicionistas penais.

Entretanto, na mesma medida que emergiram defensores pelo sepultamento de uma já falecida política penal, surgiram àqueles que propugnam a reforma, remodelagem deste mesmo sistema, propondo maiores aplicações de

penas alternativas<sup>22</sup>, em lugar da tradicional pena privativa de liberdade, por acreditarem que a intervenção punitiva estatal é um “mal necessário” a harmonia social:

A história da prisão não é a de sua *progressiva abolição*, mas a de sua permanente reforma. A prisão é concebida, modernamente, como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis. O “projeto alternativo alemão” orientou-se nesse sentido ao afirmar que a “pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens”. Por conhecermos bem as críticas que o *encarceramento* merece, acreditamos que os princípios de sua *progressiva humanização* e *liberalização interior* são a via de sua *permanente reforma*, caminho intermediário entre o *conservadorismo* e a *convulsão abolicionista*, não seguida esta, claro, por nenhum país do mundo, independentemente dos seus regimes jurídico e político. (BITENCOURT, 2010, p.120-121)

As considerações apontadas por Bitencourt (2010), no excerto acima, no concernente a atribuir ao sistema penal como “um mal necessário”, “uma amarga necessidade” ou, como nos informa Passeti (1999, p. 61), “ruim com, pior sem”, representa a discursividade que se tem utilizado por aqueles que defendem a continuidade do sistema penal, ainda que reconheçam a não efetividade do mesmo em seu tradicional modelo.

A imprescindibilidade do viés punitivo estatal, para aqueles que defendem a sua permanência, através do discurso mencionado, é argumentada pelo fato de não ter se desenvolvido nenhuma estrutura alternativa que, sem fazer uso do encarceramento, efetivasse os fundamentos que consubstanciam o Direito Penal (proteção a bens jurídicos fundamentais, prevenção pela expectativa da sanção, universalidade de aplicação das normas penais, ressocialização).

De fato, como inclusive assevera Bitencourt (2010, p.120-121), no excerto a pouco destacado, não se traçou, em nenhum país do mundo, independentemente

---

<sup>22</sup>Passeti (2008) enumera algumas dessas penas alternativas propostas pelo movimento reformista penal: “Diversas maneiras de fazer justiça penal aparecem. Os defensores do sistema de *penas alternativas* argumentam que sua aplicação geral reduz o uso indevido da prisão. O resultado foi o oposto e levou ao aparecimento da *supermax*, nos Estados Unidos, cujo correlato brasileiro é o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Antes, ainda nos anos 1970, aportou a proposta do *direito penal mínimo*, propondo a redução e a limitação da tutela penal. Atualizou a corrente do *garantismo*, procedente do pós-guerra, pautado no estado democrático de direito, cuja meta era reduzir a pena da infração informada ao sistema e, ao mesmo tempo, livrá-lo das exceções. Atualmente, aproxima-se a *justiça restaurativa* articulando a moral da religião à jurídica e trazendo a comunidade, onde se encontra vítima ou o vitimizador, para o campo da tomada de decisão. Assim, democratiza-se a decisão do mesmo tribunal. Por todos esses fluxos, não houve redução dos encarceramentos, nem das punições, apenas firmou-se uma moderada variação conservadora do regime das penas.” (PASSETTI, 2008)

de seu regime jurídico-político, um caminho intermediário entre o conservadorismo e a convulsão libertária do abolicionismo.

Porém, se não se quer caminhar rumo ao abolicionismo penal, nunca colocado em teste em nenhum Estado da comunidade internacional, por que se persiste em percorrer pelo trilho de uma política penal que, conhecidamente, não é efetiva? Se, nas palavras de Bitencourt (2010, p.120-121), a “história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua permanente reforma”, e com todas as remodelações do viés punitivo, ao longo da história, ainda se encara a falibilidade do sistema penal, por que, então, permanecer com a eterna discursividade reformista?

**Não se trata de descriminalizar comportamentos com intervenção penal mínima, agindo-se em direção à prisão provisória ou às alternativas à internação, que só fazem aumentar o número de supostos criminosos, beneficiando ainda mais o crescimento burocrático e perpetuando a concepção de prevenção geral-periculosidade. Descriminalizar comportamentos – não esqueçamos – é sempre criminalização de outros, um jeito de reciclar as contínuas reformas.** Em nome do humanismo transforma-se a periferia em campos de concentração, ajustando-se os interesses políticos e morais aos investimentos da indústria civil, para a construção de mais presídios, e da indústria eletrônica na diversificação das suas áreas de atuação. Democratizar as penalizações pelos princípios das penas alternativas ou por sua extensão a outros comportamentos criminalizáveis, englobando a minoria virtuosa ou depravada, não contém a escalada da criminalidade, não soluciona as violências domésticas, mas faz crescer a burocracia do controle, que, por sua vez, encontra-se mergulhada em infrações regularmente cometidas numa sociedade, seja disciplinar ou de controle, que se baseia numa sociabilidade autoritária. O abolicionismo sabe muito bem que depende como movimento social da difusão e debate nas escolas, nos bairros, nas prisões e principalmente na mídia. (PASSETTI, 1999, p.65)

Neste ponto, válido mencionar as considerações apresentadas por Hulsman e Celis (2005, p.247), que, sinteticamente, resumem a fundamentação esposada pela perspectiva abolicionista, em que, primeiramente, o sistema penal é, de fato, um mal social, que, ao invés de resolver as problemáticas a que se propõe (principalmente, o controle e o combate à criminalidade), cria outros novos problemas. Em segundo lugar os “mecanismos paralelos de solução de conflitos mostram que uma sociedade sem sistema penal já existe, aqui e agora”.

A própria seletividade penal ilustra a ausência do viés punitivo estatal, quando se trata de ilícitos praticados por aqueles que detêm privilégios, não compõem os grupos sociais subalternizados pelo capital. A título exemplificativo, em pesquisa realizada, em 2010, pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), verificou-se que em cada 100 (cem) alunos da rede de ensino particular

no Brasil, 30 (trinta) já consumiram psicotrópicos como maconha, cocaína e crack, enquanto apenas 24 (vinte e quatro), frente ao mesmo quantitativo de 100 (cem) estudantes, quando se considera a rede pública de ensino (JOVENS..., 2010). Assim, se os índices de consumo de drogas na educação privada brasileira são superiores aos da rede pública, por que é o jovem pobre que compõe o elevado quantitativo de encarcerados no país?

Você trata de uma maneira o usuário da periferia e o usuário playboy de condomínio. Quando esse usuário playboy de condomínio é pego com dois três cigarrinhos de maconha, a própria PM já se sensibiliza, sabe que é de uma boa família. É um tipo de usuário que a família vai pra delegacia e o cara diz pro delegado: “olha, meu filho usa maconha, mas não é bandido, é estudante”. O pai, por um acaso, deve ser alguém da classe média, o dito cidadão de bem. Esse cenário seria outro completamente diferente se uma outra pessoa, negra, parda, fosse pega [...] por exemplo, com essa mesma quantidade de cigarros de maconha. O policial ia forçar para que ele fosse preso por tráfico. [...] A questão é esse rapaz da periferia. Ele não vai ter escolha e vai até mesmo abraçar a imagem de ser um traficante. A nossa sociedade não dá a ele a chance de ser usuário. A nossa sociedade sempre vai vê-lo como membro do tráfico, porque a proximidade dele com a violência é muito maior. E, uma vez que a pessoa pega cadeia, é muito difícil retomar a vida. (BERNA, 2015)

Há ainda de se mencionar que o abolicionismo penal não pretende ser uma alternativa ao modelo tradicional penal. Isto porque quando se fala em alternativas, aplica-se a lógica do “ou”: *ou* se mantém o sistema penal em sua roupagem conservadora, *ou* o reforma *ou* o elimina, o abole. Pelo até então exposto, verifica-se que o abolicionismo penal não se propõe como uma opção, pois, simplesmente, desconsidera o modelo punitivo como uma escolha, em razão da violência, do autoritarismo, do acirramento das desigualdades sociais que tal método de lidar com o ilícito tem representado historicamente.

Entretanto, o abolicionista, em geral, quando questionado acerca de seu posicionamento de ruptura com a gesta punitiva da segurança pública, tem que, não apenas tecer toda a explicação acima mencionada, como apresentar um modelo pronto, concluso para substituir o vigente sistema penal. Evidente que a construção de uma sociedade liberta da ânsia seletiva punitiva está em aberto, pretendendo-se, pois, o abolicionista convidar a todos para a construção deste novo método de lidar com os conflitos humanos que infringem bens jurídicos caros a uma determinada sociedade, em um dado período histórico.

Hulsman e Celis (2005) apresentam a mencionada dificuldade que o abolicionista encontra na defesa de sua tese de ruptura com o sistema penal, em que:

Torna-se difícil a autoafirmação a partir de um rótulo negativo: o abolicionista do sistema penal sente em sua própria pele esta dificuldade específica quando é obrigado a justificar sua recusa pelo sistema estabelecido como passo prévio para obter uma legitimidade e poder falar da sociedade sem sistema penal entendida como essencialmente portadora de positivities. (HULSMAN; CELIS, 2005, p.246)

Ilustrativo também o é, quanto às constantes indagações realizadas aos abolicionistas acerca de suas teses, esperando o ouvinte uma solução, ou (quase que) miraculoso projeto de substituição ao modelo punitivo, apresenta-se entrevista realizada com Angela Davis:

**Espaço Público: Angela, você propõe a extinção dos presídios. A pessoa quando comete um crime, um crime bárbaro, um crime hediondo, ela tem que ser punida, tem que pagar pelo crime que cometeu e ser ressocializada para voltar à comunidade. Se acabam os presídios, que eu concordo que virou depósito de pessoas, o que fazer com os criminosos?**

**Angela Davis:** Concordo plenamente que quem tem conduta antissocial, quem faz mal a outras pessoas deve responder por isso. Mas isso não significa que basta punir. Quando simplesmente punimos os culpados, em geral o que acontece é que eles saem da cadeia pior do que entraram para cumprir a pena. As cadeias contribuem para reproduzir a violência e a conduta antissocial. A grande questão é como transformar a sociedade e lidar com essa questão da violência de tal forma que o agressor retorne à sociedade com uma perspectiva de vida melhor, sem revolta, sem recaída, mas disposto a contribuir com a sociedade. Acredito muito na reabilitação. Mas não acredito que ela seja possível na cadeia. É por isso que precisamos encontrar outras formas de responsabilizar as pessoas pelos crimes que cometem. E o pior é que muitas pessoas estão presas não porque cometeram um crime, mas por serem negras, jovens, ou porque estavam no lugar errado, na hora errada. (TOKARNIA, 2014)

O constante questionamento, visando colocar sempre em dúvida o modelo abolicionista não se relaciona apenas à tentativa de compreensão dos fundamentos ou das proposições da tese abolicionista. Verifica-se que, muitas vezes, a incredulidade com que os grupos sociais que defendem a necessidade do sistema penal encaram, como fantásticas, imaginárias, utópicas, as propostas pela ruptura deste modelo de punição.

O alcance de uma sociedade que lida com seus conflitos sem penalizações, sem estigmatizar o infrator como “mau”, “bandido”, “não-cidadão”, uma

nação liberta de seus algozes, de autogestão das problemáticas que emergem do corpo social e, mais, que busca por ações preventivas por tentar compreender a complexidade do delito em sua particularidade, e não através de comandos gerais normativos que não se debruçam sobre a individualidade dos sujeitos que protagonizam o conflito,... . Os aspectos mencionados, que caracterizam as proposições do sistema abolicionista, não eventualmente são estigmatizados, taxados pela sociedade de controle como abstratos, inalcançáveis, que seriam tão fantasiosos quanto os contos de Chicó, personagem de Ariano Suassuna (SUASSUNA, 2005).

Acerca da estigmatização das teorias abolicionistas, Passeti (1999) tece considerações, em que:

A abolição da punição é vista na sociedade disciplinar e de controle como utopia, uma bela utopia a ser compartilhada, e é desta mesma maneira que muitos tratam o fim da penalização, como algo nobre que anuncia o futuro, mas que deve ficar para este mesmo futuro. Alguns dizem que será no interior da utopia igualitária totalizadora que as crianças deixarão de ser propriedade dos pais, que o pátrio-poder se dissolverá em nome da responsabilidade social e que, portanto, poderemos educá-las com vista à realização do talento de cada uma. (PASSETTI, 1999, p.60)

Entretanto, como menciona Mathiesen (2003), resgatando as palavras de Scheerer (1986), toda significativa transformação social foi considerada, pelos contemporâneos do período histórico, como irreal, utópica. Por conseguinte, o abolicionismo, como proposta não reformista, mas revolucionária, em razão da ruptura de um modelo social posto, naturalmente, será taxado de fantástico, imaginário, o que não significa que assim o seja:

Em um trecho provocativo sobre as vitórias abolicionistas do passado, o criminologista alemão Sebastian Scheerer lembra-nos que “nunca houve uma transformação social significativa na história que não tenha sido considerada irreal, estúpida ou utópica pela grande maioria dos especialistas, mesmo antes do impensável se tornar realidade”. Como exemplos, Scheerer menciona a queda do Império Romano e a abolição da escravidão moderna. Argumenta que a escravidão foi bem sucedida, aparentando ser extremamente estável, até o dia em que entrou em colapso, e os abolicionistas que estavam por perto eram considerados, no mínimo, pessoas suspeitas. Igualmente, para a maioria dos observadores, o colapso total do Império Romano na sua época era impensável. (SCHEERER, 1986, p.07 *apud* MATHIESEN, 2003, p.82)

Neste ponto, tendo-se analisado o contexto de surgimento, os fundamentos e algumas proposições das teorias abolicionistas, tem-se, por

conclusa, a discussão, ainda que breve, das teses que propugnam a ruptura do sistema penal vigente.

Desse modo, diante da análise da política penal e de suas potencialidades, ínfimas pelo que se verificou, urge a investigação acerca de como se tem desenvolvido as políticas públicas protetivas das mulheres em outros países, em especial quanto ao combate ao feminicídio, objeto de estudo desta pesquisa.

Conhecidamente, outras nações fizeram a opção, de modo semelhante ao Brasil, qual seja pelo investimento no recrudescimento da legislação penal, visando a combater, dentre outras violências, o homicídio praticado contra mulher, em razão de seu gênero. Entretanto, a promulgação de leis penais protetivas, em outros países, tem, efetivamente, reduzido os índices de feminicídio? Ou ainda: o recrudescimento da legislação penal, ainda que na proteção das mulheres, de fato, é efetivo no combate a violência de gênero?

Visando elucidar os questionamentos, o capítulo que segue analisará a variação dos índices do tipo penal objeto do estudo nos períodos anterior e posterior a reforma penal, de 13 de junho de 2012, que incluiu o feminicídio no Código Penal Federal do México (MÉXICO, 1931). A opção pelo mencionado país se deu em razão de sua responsabilização internacional, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em dezembro/2009, devido à demora estatal na apuração e penalização dos autores dos casos de feminicídio no país.

Finalmente, também será ponto analítico do seguinte capítulo a apresentação dos argumentos contrários e favoráveis ao desenvolvimento desta política estatal que tem adotado, como principal, o viés punitivo no combate à violência de gênero no Brasil.

#### 4 UMA LEI PENAL PODE SER CONSIDERADA INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

A promulgação da Lei Nº 13.104, em 09 de março de 2015, que tipificou, como circunstância qualificadora do homicídio, o assassinato de mulheres em razão da condição do sexo feminino (BRASIL, 2015), representou uma das estratégias estatais tomadas no combate à violência de gênero no Brasil.

O recrudescimento da política criminal protetiva de mulheres no país se insere no contexto de que os índices de feminicídio no Brasil já o faziam ocupar, em 2015, a posição de 5ª nação, em que mais mulheres foram assassinadas em razão de seu gênero, devido ao quantitativo de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres. Os índices apresentados pelo país o fizeram ficar atrás apenas de El Salvador (8,9), Colômbia (6,3), Guatemala (6,2) e Federação Russa (5,3), ambas as taxas representando quantitativos de homicídios a cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015, p.29).

Deve-se mencionar que, ainda com o elevado índice de mulheres assassinadas no Brasil e nos demais países mencionados, a iniciativa da elaboração de legislação penal que tipifica o feminicídio não foi inovação brasileira, uma vez que todos os países que figuraram nas cinco primeiras colocações de maiores índices de homicídios de mulheres já possuíam o feminicídio enquadrado como conduta criminal em seus ordenamentos jurídicos internos.

A título ilustrativo, El Salvador, país em que mais mulheres foram assassinadas no mundo, com 8,9 casos de homicídios a cada 100 mil mulheres, tem o feminicídio tipificado desde dezembro/2010, penalizando tal conduta com 20 a 35 anos de reclusão. A Colômbia, por sua vez, que ocupa o 2º lugar do mencionado *ranking* mundial, possui o assassinato de mulheres em razão de seu gênero previsto como crime, desde dezembro/2008, com previsão de privação de liberdade de 33 a 50 anos. No mesmo sentido, a Guatemala, 3º país em que mais se matam mulheres, criminaliza tal conduta delitiva com 25 a 50 anos de reclusão, desde maio/2008<sup>23</sup>.

Desse modo, verifica-se que as três nações que mais vitimam mulheres com o homicídio, quais sejam El Salvador, Colômbia e Guatemala, já possuem leis

---

<sup>23</sup> As datas de promulgação de legislação penal e as sanções previstas ao crime de feminicídio, nos países mencionados, quais sejam El Salvador, Guatemala e Colômbia, foram apresentados, em 23 de junho de 2015, pelo Blog Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha: a lei é mais forte. (LEGISLAÇÕES..., 2015)

penais tipificando o feminicídio há, no mínimo, cinco anos, uma vez que a legislação mais recente é de El Salvador, promulgada em 2010.

Assim, se a elaboração de lei penal que tipifica o feminicídio nas nações mencionadas não evitou que as mesmas ostentassem tão elevados índices de homicídios de mulheres, por que considerar, como estratégica, a promulgação da Lei Nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) (BRASIL, 2015)? Ou ainda: o recrudescimento da política penal com objetivo de dar maior proteção às mulheres, como a legislação que tipificou o feminicídio, representa efetivo instrumento de combate à violência de gênero?

A elucidação destes questionamentos constitui objetivo do primeiro ponto analítico deste capítulo. Para a persecução deste, serão analisados os impactos nos quantitativos de assassinatos de mulheres em razão do gênero, após a tipificação penal do feminicídio no México, em 13 de junho de 2012 (LEGISLAÇÕES..., 2015).

Optou-se, por investigar o panorama de assassinatos de mulheres em razão de seu gênero no mencionado país, uma vez que, além dos índices dessa figura delitiva colocar o Estado mexicano em 6º lugar no *ranking* mundial de homicídios de mulheres, o mesmo ainda foi responsabilizado internacionalmente, pelo Comitê Interamericano de Direitos Humanos (CIDH), em dezembro/2009, devido à demora na apuração dos casos violentos de feminicídio na Ciudad Juarez (LOVERA, 2008).

Finalmente, não é visando apenas à diminuição dos índices de assassinatos de mulheres em razão de seu gênero, que muitos têm aclamado a promulgação da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) no Brasil, como estratégia de enfrentamento a esta modalidade fatal da violência de gênero.

O papel simbólico do Direito Penal, no que tange a proteção de bens jurídicos ditos fundamentais à harmonia e ao desenvolvimento social e, por conseguinte, a reprovabilidade atribuída às condutas que violem estes valores essenciais, também tem sido observado por aqueles que propugnam pela criminalização do feminicídio, visando, através da instrumentalização do sistema penal, fomentar consciência social quanto a execrabilidade da conduta homicida de matar mulheres em razão de seu gênero, o feminino.

Desse modo, o ponto analítico final deste capítulo pretende-se a analisar essa função simbólica, que tem sido atribuída ao Direito Penal pelos defensores do recrudescimento da legislação criminal protetiva de mulheres, na reformulação da

consciência social brasileira, agora, esta devendo ser consubstanciada em valores fundamentais igualitários de gênero.

Objetiva-se, pois, analisar, neste capítulo, a potencialidade de a normatividade penal, qual seja a Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), reduzir o quadro quantitativo do feminicídio, bem como fomentar, modernamente, na consciência coletiva, valores igualitários de gênero, este último, através do simbolismo pelo qual o Direito Penal tem-se revestido na ordem estrutural societária.

#### **4.1 O México no centro do debate: a tipificação penal do feminicídio reduziu os índices de assassinatos de mulheres no país?**

Laura Berenice Ramos Monárrez era estudante e tinha dezessete anos de idade, quando das últimas informações que se teve da garota. Era 22 de setembro de 2001, uma amiga ligou para ela, informando que já havia terminado de se vestir para ir a uma festa. Depois disso, Laura desapareceu (CORTE..., 2009, p.49). Claudia Ivette González tinha vinte anos e trabalhava em uma empresa, quando, por ter se atrasado dois minutos para o horário de início de sua jornada laboral, não pode ingressar no local de trabalho. O dia narrado era 10 de outubro de 2001, data em que Claudia desapareceu (CORTE..., 2009, p.49). Esmeralda Herrera Monreal, de 15 anos de idade, desapareceu, em 29 de outubro de 2001, logo após a adolescente sair da residência, onde trabalhava como empregada doméstica (CORTE..., 2009, p.49). Em 06 de novembro de 2001, os corpos das três mulheres, Laura, Cláudia e Esmeralda, foram encontrados seminus, em uma plantação de algodão, na Ciudad Juárez, no México. Nas jovens, havia sinais de violência sexual praticados com extrema crueldade (CORTE..., 2009, p.58-59)

Em 1997, quando possuía dezessete anos, Nadia Alejandra Muciño Márquez, conheceu Bernardo López Gutierrez, de 22 anos. Neste mesmo ano, o mencionado casal iniciou união estável, da qual resultou o nascimento de três filhos. Em razão da instabilidade financeira de Bernardo e do mesmo ter proibido que Nadia trabalhasse, havia frequentes conflitos entre os mesmos, nos quais Bernardo sempre agredia sua companheira. Em 27 de maio de 2003, ocorreu uma destas mencionadas discussões, oportunidade em que Bernardo agrediu Nadia e a manteve em cárcere privado, durante seis dias, situação que motivou a separação entre eles (CASO NADIA..., s.d.).

Após três meses de separação, Bernardo procurou Nadia e seus filhos, visando reatar o relacionamento com a mesma. Em razão de Bernardo ter demonstrado mudanças em seu comportamento, Nadia aceitou retornar a convivência com seu ex-companheiro. No dia 12 de fevereiro de 2004, Nadia foi assassinada por Bernardo, tendo o crime sido praticado na presença dos filhos do casal, que, na época, possuíam dois, quatro e cinco anos de idade (CASO NADIA..., s.d.).

Benazir Sara Chavolla Ruiz era uma adolescente de quinze anos, que concluía seus estudos escolares. A garota vivia com sua família, composta por seus genitores e três irmãos. Na data de 07 de dezembro de 2005, Benazir avisou seu pai, que não sairia, no horário habitual de sua escola, uma vez que teria de terminar um trabalho com seus colegas. Quando questionada por seu genitor como a mesma iria retornar para sua casa, a adolescente respondeu que seus colegas a deixariam em sua residência, entre 17h30 e 18h (CASO BENAZIR..., s.d.).

Às 18h40, Benazir entrou em contato, novamente, com seu pai, informando que seus colegas a deixaram em um *shopping*, localizado a seis quarteirões de sua residência. O pai da garota se ofereceu para ir buscá-la, devendo encontrá-la dentro de dez a quinze minutos. A garota informou que não era necessário o esforço de seu pai, podendo a mesma retornar sozinha, tendo em vista a proximidade do *shopping* de sua casa, bem como que as ruas, no entorno do centro comercial, eram bastante movimentadas (CASO BENAZIR..., s.d.).

Dois homens, em um veículo, pegaram Benazir, no trajeto de retorno a sua casa, mantiveram-na em cárcere e amarraram-na, situação que a violentaram sexualmente. A garota, ainda amarrada e com suas roupas íntimas na altura dos joelhos, foi lançada do mencionado veículo, após os abusos sexuais, quando este ainda estava em movimento em uma das ruas do entorno do centro comercial, na qual havia estado em momento anterior. Por ter sido lançada em uma rua de grande movimento, além das fraturas decorrentes da queda, a garota ainda foi atropelada por um veículo que passava pelo local. Benazir veio a óbito em 13 de dezembro de 2005, seis dias após o ocorrido (CASO BENAZIR..., s.d.).

Os casos mencionados ocorreram no México e ilustram a aterradora situação de violência de gênero que colocam em situação de vulnerabilidade as mulheres no país. Segundo pesquisa desenvolvida pela Comissão Especial para o Monitoramento dos Femicídios, pela ONU Mulheres e pelo Instituto Nacional do

México, entre 2005 e 2009, cerca de 7 mil mulheres foram assassinadas, o que representa índice de cerca de vinte mortes por dia no país (CABEZAS, 2012).

Os quantitativos de homicídios de mulheres no México ainda o classificaram como sexta nação do mundo em que mais ocorre esse tipo de delito, em que, em 2012, cerca de quatro mulheres foram assassinadas a cada 100 mil habitantes (WASELFSZ, 2015, p.28). Entretanto, apesar dos alarmantes dados que ilustram a violência de gênero no país, foi o caso do feminicídio, em uma plantação de algodão, na Ciudad Juárez<sup>24</sup>, que tornou o México internacionalmente conhecido quanto à temática do feminicídio.

O mencionado crime ocorrido na Ciudad Juárez, no México, foi a narrativa do primeiro caso, que inaugurou este ponto do capítulo, em que Laura Monárrez, de dezessete anos, Claudia González, de vinte anos, e Esmeralda Monreal, de quinze anos, desapareceram, em 2001, e foram encontradas mortas, com sinais de violência sexual, ainda no mesmo ano (CORTE..., 2009, p.49; 58-59).

O caso foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), e, em 16 de novembro de 2009, o México foi responsabilizado, internacionalmente, em razão da inércia dos órgãos públicos do país, da pouca diligência e da estigmatização das vítimas no processo de apuração dos desaparecimentos e dos homicídios (descobertos *a posteriori*), bem como das punições não razoáveis àqueles que praticaram os crimes que levaram, ao óbito, as três jovens mexicanas:

---

<sup>24</sup> A análise fenomênica dos feminicídios ocorridos na Ciudad Juárez, no México, não tange apenas à responsabilização internacional do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da problemática deste tipo de violência de gênero. A mencionada cidade mexicana apresenta peculiar característica que demonstra que os delitos de gênero podem se relacionar intimamente com as relações econômicas e o papel de independência que o sujeito feminino pode ocupar nestas, em que: “Também, há de se considerar que, influenciadas por políticas neoliberais e mão-de-obra barata, a partir do Tratado de Livre Comércio entre Estados Unidos, México e Canadá, como explicitado anteriormente, um grande número de montadoras transnacionais passaram a se instalar na cidade, acarretando assim, dois principais fatores: uma grande dependência da economia local em relação e essas indústrias e, por poder pagar menos, um maior número de postos de trabalho para mulheres. E a partir disso, dois problemas fundamentais para o entendimento dos crimes ocorridos na cidade passaram a fazer parte do cotidiano dos moradores desta localidade. [...] o segundo estaria ligado às questões sobre o entendimento do papel da mulher socialmente construído numa sociedade de cunho patriarcal, como a pertencente à Juárez. A partir do momento em que essas mulheres começam a sair de suas casas para ocupar vagas nestas *maquiladoras*, como são denominadas as indústrias instaladas na cidade, elas passam a ter uma maior independência social e econômica, o que por sua vez, gera mudanças nas estruturas tradicionais até então aceitas por essa sociedade caracterizada por desigualdades históricas entre homens e mulheres.”. (MENEZES, 2013)

A demanda se relaciona à suposta responsabilidade internacional do Estado pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez [...], cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão, na Ciudad Juárez, no dia 06 de novembro de 2001. Se responsabiliza o Estado pela “falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, em razão do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e crianças assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devidas diligências na investigação dos assassinatos [...], assim como a falta de reparação judicial adequada. (CORTE..., 2009, p.02) (tradução do autor)

As atitudes das autoridades responsáveis pela investigação do desaparecimento das garotas, à época, foram também objeto de destaque pela Corte Interamericana. A título ilustrativo, destaca-se conduta de um dos funcionários públicos que, segundo relato da genitora de uma das vítimas, quando da denúncia do desaparecimento de sua filha, recorrentemente, ouvia desta autoridade policial que o sumiço da filha da denunciante se deu em razão de a adolescente “ter saído com seu namorado, pois as garotas são muito volúveis e se insinuem aos homens” (CORTE..., 2009, p.57, tradução do autor).

Há de se mencionar que os casos de feminicídios na Ciudad Juárez, que foram analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tomaram ainda maior destaque internacional, uma vez que foi a primeira vez, em que a CIDH apreciou e condenou um delito de homicídio de mulheres em razão de sua condição de gênero, o denominando feminicídio (PASINATO, 2011, p.228), em que “no presente caso, a Corte, à luz do indicado [...], utilizará a expressão ‘homicídio de mulher por razão de gênero’, também conhecido como feminicídio” (CORTE..., 2009, p.42).

Entende-se ainda como interessante aspecto da mencionada condenação do México pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a responsabilização estatal na ocorrência dos casos de feminicídios, em razão, dentre outras, de o governo local não ter adotado ações preventivas que evitassem o inquietante resultado homicida das três jovens mexicanas. Desse modo, o Tribunal Interamericano tornou evidente que a não formulação estatal de políticas públicas de proteção à situação de violência de gênero que vitimam as mulheres das mais variadas formas implica no Estado figurar como corresponsável pelo resultado delitivo dos ilícitos empreendido contra estas.

Inclusive uma das sanções estabelecidas pela Corte Interamericana foi concernente ao Estado do México formular legislação que previsse, de modo específico, a penalização àqueles que assassinam mulheres em razão de seu gênero (CORTE..., 2009, p.132-133). Desse modo, em 13 de junho de 2012, o país realizou reforma no Código Penal Federal, tipificando o feminicídio, com sanção base de quarenta a sessenta anos de reclusão (LEGISLAÇÕES..., 2015).

Desse modo, torna-se interessante tecer, ainda que breve, cotejo entre os textos normativos que tipificam o feminicídio no Brasil e no México, visando, a partir da observância da política de recrudescimento da legislação penal protetiva mexicana de enfrentamento a este tipo de violência de gênero, compreender as potencialidades da implementação da Lei Nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) (BRASIL, 2015).

Incluso no artigo 315, do Código Penal Federal mexicano (MÉXICO, 1931), o *caput* do dispositivo legal que criminaliza esse tipo de homicídio de mulheres já apresenta a primeira distinção com o tipo penal brasileiro. Enquanto a figura delitiva prevista no Código Penal nacional, em seu artigo 121, §2º, inciso VI (BRASIL, 1940), conceitua feminicídio como homicídio contra a mulher *por razões da condição do sexo feminino*, o tipo penal mexicano coloca a motivação de *gênero* como característica deste assassinato de mulheres.

Como abordado no capítulo inaugural desta pesquisa, a categorização do feminicídio como decorrente do *conflito de gênero* torna possível à compreensão e o enfrentamento desta problemática em sua totalidade. Isto porque elucida que o assassinato de mulheres é decorrente da ordem social patriarcal que possui, como premissa fundante, a desigualdade entre os gêneros, em que o masculino exerce domínio sobre o feminino, este representando mero objeto de controle “nas mãos” daquele.

A objetificação, reificação da mulher, do feminino, pela ordem patriarcal, a coloca em situação de extrema vulnerabilidade social e, por conseguinte, a sujeita a toda sorte de violências, inclusive a mais fatal destas, que é o feminicídio. Explica-se: se socioculturalmente afirma-se que determinado objeto é de alguém, esta assertiva informa que esta pessoa pode fazer com aquele bem o que desejar, inclusive o tratar com violência, o destruir. É o exercício do domínio, da propriedade de alguém sobre algo. Se a sociedade, por sua vez, afirma e reforça, de diversos modos, que é do feminino a passividade, a subordinação, a obediência atributos

próprios dos dominados, dos que devem subserviência e, por seu turno, a liderança, o comando, o domínio deve ser do masculino, sem grandes dificuldades, traça-se a analogia da relação dono-objeto.

Assim, o masculino sente plena disponibilidade sobre o corpo, a vida do sujeito feminino. Essa dominação de gênero, portanto, reflete-se na infeliz naturalização da violência que vitimam as mulheres, sendo uma delas o feminicídio. Atente-se que o objeto de controle patriarcal não é, pois, apenas quanto ao sexo *feminino*, mas quanto a todas as características atribuídas socioculturalmente como femininas, sendo, portanto, o *gênero*, como um todo, o objeto a ser controlado.

Desse modo, aquelas que ostentam caracteres que socioculturalmente são identificados como femininos serão, por conseguinte, colocadas em subalternidade pela ordem patriarcal, ainda que biologicamente apenas seu sexo não o seja. Nesta situação, se inserem as travestis e as transexuais, que, apesar de serem vítimas indiscutíveis da violência de gênero, incluindo o feminicídio, foram excluídas do comando normativo penal brasileiro, que cuida de proteger apenas as *mulheres* vítimas do assassinato praticado *em razão do sexo feminino*.

Contudo, não é apenas quanto ao *caput* do texto normativo que penaliza o feminicídio que se estabelecem as diferenças entre este tipo legal no Brasil e no México. Na descrição de quais fatos correlacionados ao feminicídio caracterizariam o homicídio contra a mulher por razões do gênero/sexo feminino, é onde se estabelece mais uma singularidade do tipo penal mexicano. Isto porque o Estado brasileiro limitou-se a informar que a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher serão os únicos caracteres hábeis a enquadrar o assassinato como em razão do sexo feminino (Artigo 121, §2º-A, incisos I e II, Código Penal brasileiro) (BRASIL, 1940).

O Estado mexicano, por sua vez, descreveu com maior nível de detalhamento as situações em que poderá ser caracterizado o feminicídio. O “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, que é conteúdo de um dos *dois incisos* que informam quando o homicídio de mulheres poderá ser enquadrado como feminicídio no Brasil (Artigo 121, §2º-A, incisos I e II, Código Penal brasileiro) (BRASIL, 1940), é descrito em *sete incisos* na legislação mexicana.

Assim, no México, poderá haver razões de gênero, como motivação do feminicídio, o assassinato que envolver: sinais de violência sexual de qualquer tipo na vítima; lesões ou mutilações caluniosas ou degradantes; qualquer tipo de

violência no âmbito familiar, laboral ou escolar do sujeito ativo contra a vítima; relação sentimental, afetiva ou de confiança entre a vítima e o agente; situação de incomunicabilidade da vítima, qualquer que seja o tempo de privação de liberdade por qual tenha sido exposto à mesma; e, finalmente, exposição ou exibição do corpo da vítima em lugar público (artigo 325, incisos I a VII, Código Penal Federal do México) (MÉXICO, 1931).

A opção do texto normativo mexicano em descrever, com maior detalhamento, as circunstâncias de enquadramento na motivação de gênero aos homicídios de mulheres, de plano, informa a mitigação do grau de subjetividade do julgador na análise desse tipo criminal. Isto porque, se a ordem social é patriarcal, evidente que o corpo social reproduzirá a lógica de subalternização e de opressão do masculino sobre o feminino. O julgador, por sua vez, possivelmente, tenderá a ser mero reflexo destes fundamentos que servem de sustentáculo à desigualdade entre os gêneros, do que imprescindível, portanto, estabelecer situações que permitam aferir, de modo mais objetivo, a presença do conflito de gênero, quando do assassinato de uma mulher.

Destaca-se, pois, esta diferença entre os textos normativos do Brasil e do México, quanto à descrição com maior minúcia das circunstâncias caracterizadoras do feminicídio na legislação deste segundo país, visando demonstrar uma das limitações desta política penal nacional de enfrentamento a este tipo fatal da violência de gênero, em que, apesar de pretender-se ao combate desta problemática, não demonstrou compreender que a desigualdade entre os gêneros é estrutural da sociedade brasileira e, como tal, teria reflexos, inclusive, na atuação judicial do Estado<sup>25</sup>.

Observa-se ainda, como distinção última a ser destacada entre as legislações penais, mexicana e brasileira, a maior gravidade da sanção estabelecida para o feminicídio mexicano, no qual o agente deste delito cumprirá pena de quarenta a sessenta anos de prisão, pagando ainda de quinhentos a mil dias-multa.

---

<sup>25</sup> A reverberação dos fundamentos patriarcais na atuação judiciária é destacada no excerto de Huaroto (2011), em que: “O Direito é um corpo jurídico não neutro. Acerca disto tem-se escrito em demasia para acreditar que, ao ser um elemento social, está impregnado pelas relações de gênero. Por isso, desde a teoria jurídica feminista se tem plantado questionamentos críticos ao Direito, assinalando que institucionaliza o ponto de vista masculino, pois como produto de sociedades patriarcais tem sido construído principalmente desde a experiência dos homens, modelo “naturalizado” de ser humano, e que por isso reflete e protege valores, necessidades e interesses que correspondem majoritariamente somente a essa metade da humanidade (HUAROTO, 2011, p.353) (tradução do autor).”

O mesmo feminicídio, quando praticado no Brasil, terá, entretanto, como penalidade base, doze a trinta anos de reclusão.

Condensam-se as distinções descritas acerca do tratamento jurídico do feminicídio no Brasil e no México, no seguinte quadro comparativo:

Quadro 1 - Síntese comparativa da tipificação penal do feminicídio no Brasil e no México

TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO NO MÉXICO	TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO NO BRASIL
Artigo 325. Comete o delito de feminicídio quem priva a vida de uma mulher <b>por razões de gênero</b> .	Artigo 121, §2º, inciso VI. Feminicídio. Homicídio contra a mulher <b>por razões da condição de sexo feminino</b> .
Considera-se que <b>existem razões de gênero quando concorre alguma das seguintes circunstâncias:</b>	§ 2º-A Considera-se que <b>há razões de condição de sexo feminino</b> quando o crime envolve:
I. A vítima apresenta sinais de violência sexual de qualquer tipo;	I. Violência doméstica e familiar;
II. À vítima se tem infligido lesões ou mutilações caluniosas ou degradantes, anteriores ou posteriores à privação da vida ou atos de necrofilia;	II. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
III. Existam antecedentes ou dados de qualquer tipo de violência no âmbito familiar, laboral ou escolar, do sujeito ativo contra a vítima;	
IV. Tenha existido entre o agente e a vítima uma relação sentimental, afetiva ou de confiança;	
V. Existam dados que estabeleçam que houve ameaças, relacionadas com o fato delituoso, perseguição ou lesões do sujeito ativo contra a vítima;	
VI. A vítima tenha sido colocada em situação de não comunicação, qualquer que seja o tempo prévio a privação da vida;	
VII. O corpo da vítima tenha sido exposto ou exibido em lugar público.	
<b>Quem cometer o delito de feminicídio cumprirá pena de 40 (quarenta) a 60</b>	<b>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</b>

<b>(sessenta) anos de prisão e de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) dias-multa.</b>	
----------------------------------------------------------------------------------	--

Fonte: Elaborada pelo autor.

A análise da legislação penal mexicana que tipificou o feminicídio, quando em cotejo com o texto normativo penal brasileiro que dispõe acerca da mesma matéria, possibilita concluir que a política penal daquele país, pelo menos em seu aspecto legislativo, foi desenvolvida com maior nível de detalhamento, visando coibir, de modo objetivo, a prática desta fatal expressão da violência de gênero.

Entretanto, a criminalização com especificidade e rigor do feminicídio representou a almejada diminuição dos índices deste delito no México? Ou ainda: o recrudescimento da legislação penal protetiva de mulheres tem representado efetivo instrumento de enfrentamento a violência de gênero?

Desse modo, visando elucidar estes questionamentos, impende tecer panorama do quantitativo de feminicídios em período anterior e posterior à inclusão deste tipo de assassinato de mulheres como delito penal, visando observar os impactos do endurecimento da política penal protetiva de mulheres no combate à violência de gênero.

Inicia-se, portanto, a tessitura deste panorama, em que, segundo estudo desenvolvido pela Comissão Especial para análise dos Feminicídios, pela ONU Mulheres e pelo Instituto Nacional de Mulheres do México, entre 2005 e 2009, 7 mil mulheres foram assassinadas no país, o que representa vinte óbitos por dia ou mil e quatrocentas mulheres vítimas de homicídio a cada ano compreendido neste período (CABEZAS, 2012). Há de se mencionar que, em 2012, ano da reforma penal que incluiu o feminicídio como figura delitiva, 4,6 mulheres a cada 100 mil habitantes foram assassinadas no México (WAISELFISZ, 2015, p.29).

O cenário feminicida no país, após o recrudescimento da legislação protetiva penal em relação a este tipo mais fatal da violência de gênero, nos aponta que, em 2012 e 2013, 3.892 mulheres foram assassinadas no país, o que representa 1.946 vítimas do feminicídio no primeiro ano de implementação deste tipo penal no México, segundo Observatório Cidadão Nacional de Feminicídio (KRAUS, 2016).

Há ainda de se mencionar que o ano de 2015 ainda registrou sete homicídios de mulheres por dia em razão do gênero, de acordo com o Sistema de Procuradorias Estaduais do México, o que representa cerca de 2.555 assassinatos

no mencionado ano (MÉXICO, 2016). Traçando-se comparativo do quantitativo de feminicídios ocorridos em 2013 e 2015, respectivamente 1.946 e 2.555 óbitos de mulheres, observa-se uma taxa de aumento da ordem de 131%.

Desse modo, apenas tecendo análise acerca da quantidade de casos de feminicídios registrados no México, em período anterior e posterior à reforma penal mexicana, que incluiu de modo específico e penalizou com maior gravidade o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, verifica-se a não efetividade desta política de recrudescimento da legislação criminal como estratégia de enfrentamento à este tipo mais fatal da violência de gênero, qual seja o feminicídio.

Não poderia ser outra a conclusão quanto à efetividade do endurecimento da política penal no combate a problemática de tamanha complexidade social, como o feminicídio, em que, como asseveram González e Cano (2015):

**Neste contexto de luta pela igualdade, o direito penal aparece muitas vezes, a nosso pesar, como a ferramenta para dar resposta a um problema social de raiz muito profunda em nossa sociedade,** como o lugar que inspira tranquilidade às/aos cidadãs/cidadãos. **Este é um dado: a violência contra as mulheres está encarada desde as suas consequências e não desde suas causas, já que o direito penal atua quando o fato já está consumado.** Quando se demanda a intervenção punitiva do Estado como única solução, este se concretiza como um instrumento que possui sua própria lógica de funcionamento e geralmente não cumpre com as expectativas. **Se seguimos abordando estas questões desde as consequências sem prestar atenção às causas deste fenômeno, que resultados estamos esperando que se produzam?** Que expectativas vêm embutidas na sanção das leis penais que seguem? Que análises prévias merecem a sanção destas leis que pretendem como resposta a este problema social que desde o ano de 2008 tem ceifado, pelo menos, 1808 vidas de mulheres? (GONZÁLEZ; CANO, 2015, p.145) (tradução e grifos do autor)

Destarte, tendo-se verificado, a partir da experiência mexicana de criminalização do feminicídio, que a ação punitivista estatal não é estratégica ao enfrentamento e ao controle deste tipo de violência de gênero, pelo menos quanto à diminuição dos quantitativos do feminicídio, por que a promulgação da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) foi aclamada por muitos setores da sociedade brasileira?

Aqui, faz-se necessário apontar que os defensores do endurecimento da política penal protetiva de mulheres também observam, na legislação criminal, potencial instrumento de conscientização social acerca da reprovabilidade da conduta masculina de domínio, de disposição do corpo e da vida da pessoa que

ostente o gênero oposto. A análise moderna da sociedade nos informa que o Direito Penal incide muito além da lógica repressiva, sancionatória, uma vez que possui a função de definir quais violações de direito, em razão de seu alto grau de reprovabilidade, devem merecer a censura, a correição penal.

Portanto, é na tentativa de tornar, não apenas juridicamente, mas socialmente, execrável a violência de gênero, em especial a sua mais fatal modalidade, qual seja o feminicídio, que se tem propugnado o fortalecimento do viés punitivo estatal, desde que este atue na proteção das mulheres, vulneráveis em uma sociedade patriarcal.

Entretanto, essa função simbólica da discursividade penal de intervenção nos valores sociais, em especial os concernentes a cultura de dominação do gênero masculino sobre o feminino, representa efetivo instrumento de combalir essa realidade de violência, as quais estão inseridas as mulheres? A elucidação deste questionamento consistirá, portanto, o ponto analítico final deste capítulo.

#### **4.2. A desmistificação do aspecto simbólico do Direito Penal como argumento de defesa da criminalização do feminicídio**

A vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a família e a paz pública<sup>26</sup> compõem alguns dos bens juridicamente protegidos pelo Direito Penal brasileiro, em que este, para além de criminalizar condutas que possam violá-los (como o homicídio, o estupro, a bigamia e a incitação ao crime, respectivamente, artigos 121, 213, 235 e 286, do Código Penal brasileiro) (BRASIL, 1940), possui estabelecido, nestes bens jurídicos, seu fundamento de existência, de validade. Esta função de salvaguardar valores considerados essenciais ao desenvolvimento social harmônico é denominada, por Bitencourt (2010, p.38), de finalidade ético-social do Direito Penal.

Entretanto, em razão da intensidade dos métodos repressivos dos quais se valem a política penal (que, em última necessidade, limita a liberdade de ir e vir do indivíduo, encarcerando-o) na tutela de bens jurídicos ditos essenciais a vida

---

<sup>26</sup> Os mencionados bens jurídicos, quais sejam a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a família e a paz pública, estão previstos no Código Penal brasileiro, respectivamente, nos: Título I, capítulo I e II, Título VI, Título VII e Título IX, ambos da Parte Especial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2016.

social, a atuação penal só poderá ser realizada se, previamente, autorizada pela legislação criminal.

Exemplifica-se: o direito a vida é um bem juridicamente protegido no capítulo I, Título I, parte especial do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), em que a legislação criminal tem seu fundamento de existência em razão da necessidade de proteção deste e de outros valores essenciais, em que, no exemplo, destaca-se a manutenção da vida humana. Ao passo que a legislação penal retira dos bens juridicamente protegidos seu fundamento de validade, também informa, taxativamente, diante de que condutas está autorizada a atuar, a intervir na liberdade individual, em que, no caso da proteção do direito a vida, aquele mata alguém, cometerá crime de homicídio, estando sujeito de seis a vinte anos de reclusão, conforme previsão do artigo 121, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

A imprescindibilidade de autorização normativa para a intervenção penal no corpo social é denominada de princípio da legalidade, acerca do qual Bitencourt (2010) informa que:

A gravidade dos meios que o Estado emprega na repressão do delito, a drástica intervenção nos direitos mais elementares e, por isso mesmo, fundamental à pessoa, o caráter de *última ratio* que esta intervenção deve ter, impõem necessariamente a busca de um princípio que controle o poder punitivo estatal e que confine sua aplicação em limites que excluam toda arbitrariedade e excesso do poder punitivo. [...]

Em termos bem esquemáticos, **pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.** A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. (BITENCOURT, 2010, p. 40-41) (grifos nossos)

Portanto, a política penal tem seu fundamento de existência, validade em razão da necessidade da proteção de bens jurídicos ditos essenciais à sociedade. Por sua vez, é esta mesma norma penal que define que bens, valores se revestem de elevado grau de imprescindibilidade à coletividade que justifiquem a *última ratio* de intervenção estatal, que é próprio do Direito Penal. Observa-se, pois, a peculiar “circularidade da lógica que sustenta o conceito de bem jurídico-penal”, apontada por Carvalho (2015):

**Fundamental perceber a circularidade da lógica que sustenta o conceito de bem jurídico-penal.** A argumentação circular é diagnosticada por Baratta, quando verifica a tautologia dos discursos penal e extrapenal no que se refere ao fim proteção de bens jurídicos. Segundo Baratta, “define-se o direito penal como sendo um instrumento que tutela os interesses vitais e fundamentais das pessoas e da sociedade, mas, ao mesmo tempo, definem-se como vitais e fundamentais os interesses que, tradicionalmente, são tomados em consideração pelo direito penal.” **Desta forma, o direito penal é quem fornece a si mesmo o critérios de validade da intervenção, pois elege arbitrariamente os bens a serem tutelados.** O efeito, portanto, é a maximização da intervenção, com a elevação do grau de violência e de seletividade denunciados pela criminologia crítica. (BARATTA, 1994, p.10 *apud* CARVALHO, 2015, p.190)

Os defensores da criminalização do feminicídio observam, justamente, como estratégica essa função eletiva do Direito Penal de designar que bens jurídicos são fundamentais ao convívio social e, por conseguinte, criminalizando as condutas violadoras destes bens, taxando-as de reprováveis, execráveis.

Isto porque, para além de se valer da função preventiva do sistema criminal (que inibiria a conduta delituosa em razão da mera expectativa da sanção), a tipificação do feminicídio observa, na função penal eletiva, a instrumentalização de visibilizar o grau de reprovabilidade da conduta que ceifa a vida de mulheres em razão do gênero feminino. O tratamento punitivo da problemática feminicida é, antes de tudo, uma tentativa de incidência na consciência social, no conjunto de valores da coletividade, informando que é inaceitável que mulheres morram por serem mulheres e que tal realidade subsiste em razão da sociabilidade violenta entre os gêneros, que gera o patriarcado como estrutura social.

O papel simbólico da discursividade criminal na (quase)elevação da igualdade de gênero como um bem jurídico tutelado penalmente é objeto amplo de na discussão das benesses advindas da criminalização do feminicídio, em que se destaca:

**[...] outros argumentos são trazidos pelos que defendem a criminalização do feminicídio.** Vejamos: (a) Instrumento de denúncia e visualização dos assassinatos de mulheres por razão de gênero; (b) Utilidade criminológica: dados e números concretos, fazendo aflorar a realidade e permitindo uma melhor prevenção; **(c) Poder simbólico do direito penal para conscientizar a sociedade sobre a gravidade singular desses crimes;** [...]. (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015)

Ou ainda:

**A justificativa para tamanha ampliação é a denominada função simbólica do direito penal. Os defensores dessa função do direito penal acreditam que o Estado, ao legislar, teria a força de inverter a simbologia, já existente na sociedade,** atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedeçam a uma conduta mínima de comportamento, sob pena de serem taxados de delinquentes. No caso específico da violência doméstica, o direito penal poderia inverter o poder onipotente do marido sobre a mulher, trazendo à tona o equilíbrio na relação doméstica. (MELLO, 2010, p.144-145)

Há de se mencionar que essa perspectiva de criminalizar condutas violadoras de direitos dos grupos minoritários, visando rearranjar a tábua axiológica de uma coletividade, foi adotada por diversos segmentos de mobilização popular, em que, a título ilustrativo, menciona-se: os movimentos de negros e de negras, na difusão da Lei Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (BRASIL, 1989), que criminaliza condutas discriminatórias em razão de raça ou de cor; os ambientalistas, na defesa da aplicação da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) (BRASIL, 1998); ou ainda os movimentos de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT), na luta pela criminalização da homofobia com o Projeto de Lei Nº 122/2006 (VECCHIATTI, s.d.).

A defesa pela tipificação penal do feminicídio representa, pois, apenas mais uma tendência moderna das mobilizações populares em favor do reconhecimento estatal das opressões às quais estão inseridas as minorias sociais, bem como o convite destes mesmos grupos populares ao Estado para a urgente formulação de políticas públicas de endurecimento no enfrentamento a estas violações de direitos. Quanto ao ponto, González e Cano (2015) fazem interessante alusão a este fenômeno de instrumentalização do Direito Penal na superação da violência de gênero, em que:

Nestes últimos anos, podemos observar uma tendência a dar uma resposta à problemática das violências contra as mulheres utilizando o direito penal como cavalo de batalha frente a este problema social tão complexo e de inserção profunda na trama social patriarcal a que pertencemos. [...] Em primeiro lugar, é importante destacar o valor simbólico da sanção de uma lei. Sabemos que o direito é performativo, e o direito penal mais ainda, enquanto envia uma mensagem sobre uma situação que não deve ser mais tolerada pela sociedade. (GONZÁLEZ; CANO, 2015, p.155) (tradução do autor)

Assim, tendo-se apresentado os fundamentos que consubstanciam a formulação lógica do simbolismo social de tipificar uma determinada conduta como

crime, é pertinente apontar a problematização proposta por Gomes (2010, p. 2015), em que, diante desse inegável papel eletivo do Direito Penal, “qual o significado de interditar às mulheres o acesso a um símbolo social, (por suposto, normativo e inflexível) que evoca proteção e punição a atos socialmente rechaçados?”.

[...] ao apoiar o caráter simbólico do poder punitivo, **esse ativismo pró-criminalizador não parece perceber que tais leis não têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social. Ao criminalizar uma conduta, justificada em prol das minorias oprimidas, reduz toda e qualquer complexidade das questões a serem debatidas**, relegando ao direito penal uma tutela meramente de fachada, tornando-se, na realidade, um mecanismo de alcance de popularidade no contexto político de insurgência da esquerda punitiva. (FERNANDES, 2015, p.139) (grifos nossos)

Fernandes (2015), no excerto acima, apresenta, portanto, os primeiros aspectos do desvelar da discursividade simbólica penal, em que, ainda que a norma criminal contemple, em seu conteúdo, proteção aos grupos minoritários oprimidos, a mesma não será instrumento efetivo de enfrentamento às violações de direitos em que estão inseridos.

Isto porque a incidência normativa penal sempre se dará quando da consequência do fato criminoso, não em sua causa, ou seja, o Direito Penal está autorizado a atuar apenas quando da concretização do delito, seja em sua modalidade tentada ou consumada, e não como os defensores do recrudescimento da política penal protetiva de mulheres parece acreditar que a criminalização do feminicídio, por exemplo, atuaria, de modo preventivo, evitando que o ilícito nem chegue a se realizar.

Há ainda de se mencionar que a criminalização de uma determinada conduta a abstrai de seu caráter estrutural que a motivou. Explica-se: quando um determinado indivíduo é descoberto roubando algo (artigo 157, do Código Penal brasileiro) (BRASIL, 1940), não será analisado quem é este indivíduo, em que situação delinuiu e que contexto socioeconômico se insere, ou ainda que se vive em uma sociedade de consumo e desigual, em que a grande maioria da população não possuirá condições de adquirir os bens produzidos por seu próprio trabalho.

Nenhum dos pontos acima será analisado pelo aplicador da norma penal, em que diante do indivíduo que subtraiu coisa alheia ou móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, será realizado mera

subsunção do fato a regra e aplicado a penalidade correspondente ao crime de roubo (artigo 157, do Código Penal brasileiro) (BRASIL, 1940). Na situação fática mencionada, se observou algum enfrentamento a problemática da desigualdade socioeconômica que é uma das geradoras de grande parte dos delitos patrimoniais?

No mesmo sentido, tem caminhado o feminicídio em sua política de enfrentamento através do viés punitivo. Tipificado penalmente no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal brasileiro, (BRASIL, 1940) aquele que assassina uma mulher em razão de seu gênero não terá sua conduta criminosa analisada em cotejo com a ordem social estruturada no modelo patriarcal, que, por colocar o gênero feminino, dolosamente, em subalternidade, nos espaços públicos<sup>27</sup> e privados<sup>28</sup>, gera o feminicídio, como motiva tantos outros delitos ocasionados devido à desigualdade entre os gêneros. Dificilmente, esses fatores conjunturais mitigarão a conduta do feminicida, em que sobre ele não se aplicará diferente subsunção do exemplo do roubo acima narrado, tendo apenas sanção penal distinta, qual seja de doze a trinta anos de reclusão.

Verifica-se, pois, que a conduta delitiva, ainda que se relacione a comando normativo que proteja direitos minoritários é sempre analisada e enfrentada pelo sistema penal como algo individualizado, na lógica “você, indivíduo, violou um bem juridicamente protegido à sociedade? Agora, terá de pagar”. Não se observa, no entanto, que essa mesma coletividade é violenta, oprime, sendo os violadores destes bens (abstratamente) protegidos, mero reflexo da violência estrutural. Não estaria tal lógica de penalização e de enfrentamento das violações de direitos em latente descompasso?

**Espaço Público:** Angela, você tem criticado as políticas de combate à violência doméstica. Como garantir proteção para as mulheres de uma outra forma que não seja a criminalização dos agressores?

**Angela Davis:** **Estou com as pessoas que acreditam que simplesmente criminalizar a violência doméstica não basta para erradicá-la.** Eu me preocupo com as vítimas da violência conjugal. E também porque é uma das formas mais comuns de violência no mundo. É uma forma de violência que ocorre em quase todo o mundo, inclusive nos países onde ela foi

---

<sup>27</sup> Em um programa televisivo, exibido em 19 de junho de 2016, foi realizada uma matéria jornalística em que uma modelo, de dezoito anos de idade “foi convidada para mostrar o que as mulheres passam ao andar pela rua. Ela caminhou por alguns minutos sozinha pelo centro de São Paulo enquanto uma câmera escondida captava tudo o que os homens diziam para ela. Carolina foi assediada e ouviu improperios de diversos homens. Ela ficou com medo e disse se sentir tratada como um objeto, um pedaço de carne.”. (CULTURA..., 2016)

<sup>28</sup> Segundo dados divulgados pelo Senado Federal, entre 2001 e 2011, 50 mil mulheres foram mortas no Brasil, sendo um terço destes assassinatos ocorridos dentro de casa. (ALMEIDA, 2015)

criminalizada. O índice de violência contra a mulher, de violência de gênero, não diminuiu. Alguma coisa está errada. **Não podemos continuar simplesmente mandando as pessoas para a cadeia. Isso nos faz esquecer o problema. É por isso que sou contra o uso da pena de detenção. De certa forma, isso nos exige da responsabilidade de descobrir como acabar com essa violência horrível que tantas mulheres sofrem.** (TOKARNIA, 2014)

Ou ainda:

Como seria possível enquadrar na ilegalidade um conjunto de comportamentos que são o pão de cada dia, a argamassa que sustenta a estrutura hierárquica do mundo? Quão eficazes são ou conseguirão ser as leis que criminalizam atitudes fortemente sustentadas pela moral dominante? **Como seria possível perseguir legalmente formas de violência psicológica que respondem e acompanham o racismo estrutural e o sexismo estrutural, reproduzidos ambos por um mecanismo solidamente entrelaçado na economia patriarcal e capitalista do sistema?** (SEGATO, 2003, p.122 *apud* GONZÁLEZ; CANO, 2015, p.144-145) (tradução do autor) (grifos nossos)

A reação da discursividade punitiva diante da conduta delitiva, atribuindo ao infrator a responsabilidade única pela ocorrência do ilícito, ignorando “a violência estrutural e suas causas, pois seu discurso é simplesmente punitivo, procurando atribuir apenas culpa a alguém” (MELLO, 2010, p.157), pode ser ilustrada com a narrativa jornalística da notícia “Mulher é estrangulada e morta dentro do motel” (MULHER..., 2016), exibida em 02 de maio de 2016, em um programa policial televisivo de grande repercussão nacional, em que:

[...] o violentador já tinha passagem por estupro, entendeu? Então, é claro que ele tinha de passar por um exame criminológico antes de ser colocado na rua [...]. Porque, aí, ele não ia cometer outro crime como ele cometeu. Ele estaria preso ainda. É o que eu sempre falei e falo e repito aqui. Não adianta, já falei 400 milhões de vezes, 200 milhões de vezes. Uma coisa já fizeram, que é aumentar a pena do cara que mata mulher, que passou por feminicídio. A outra coisa que eu falo há 300 milhões de anos é que você tem que impedir que esses canalhas matem as mulheres. Até quem agride a mulher, quem bate na companheira, na ex-companheira, ameaça que vai matar, esse também, quando há a periculosidade clara, deveria ficar na cadeia, e não fica. Ainda mais um sujeito que violenta alguém e vai para a cadeia. Violentou? Foi preso por isso? Atentado violento ao pudor, estupro, coisa assim? Esses caras não podiam ser liberados em hipótese alguma, mesmo com o cumprimento da pena, não podiam ser liberados sem passar por exame criminológico. Porque você não sabe se o que motiva ele a violentar, a estuprar, a matar, já foi curado ou não, entendeu? Ah, mas se não foi (*curado*) [...] e ele cumpriu a pena? Azar dele! [...] Ele tem que ficar em um manicômio judiciário e, se possível, até para o resto da vida. (MAIS UM... 2016)

Verifica-se, portanto, que a adoção da tipificação penal do feminicídio, como política de enfrentamento a esta fatal violência de gênero, ao invés de contribuir à conscientização social ou à reformulação dos valores sociais, taxando, definitivamente, de execrável o sentimento extremado de dominação do masculino sobre o feminino (em razão do controle daquele sobre o direito a vida deste), tem, em verdade, é distorcido as causas reais de mulheres estarem sendo assassinadas por serem mulheres.

A criminalização do feminicídio, com o advento da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), focalizou na realidade de que mulheres têm suas vidas levadas ao fim em razão de seu gênero e que esta situação de vulnerabilidade é repugnante, intolerável. Entretanto, por que mulheres têm sido assassinadas em razão de seu gênero? Por que os homens não têm também suas vidas encerradas, exterminadas pela mesma motivação? Esses questionamentos a política penal não tem cuidado de responder.

Esse fenômeno dicotômico do Direito Penal em focalizar na prática criminal, porém distorcendo as problemáticas sociais que motivam o delito é analisado por Garavito (2011), que estabelece interessante analogia entre as leis penais e os mapas, entre os juristas e os cartógrafos, em que:

De acordo com Rodríguez Garavito, as leis, como os mapas são “representações simplificadas, formas de imaginar e ordenar as relações humanas que, para serem eficazes, encolhem a complexidade do real” (2011, p.11). Enquanto a abordagem não implique em mudanças socioculturais nas relações interpessoais entre mulheres e homens, não veremos avanços sérios em matéria de igualdade. O autor refere que o jurista (como o cartógrafo) “escolhe somente uma fração das práticas sociais, para regulá-las ou entendê-las com um prisma legal” (Garavito, 2011, p.11) e é aqui onde se põe o manifesto para abordar a complexa trama das violências contra as mulheres, é necessário que nossos/as juristas “cartógrafos” ampliem seu olhar a todo o tecido social para que as regulações permeiem na configuração social, e revelar que esta problemática não pode ser trabalhada partindo de uma face punitiva protagonista. (GARAVITO, 2011, p.11 *apud* GONZÁLEZ; CANO, 2015, p.156) (tradução do autor)

Destarte, tem-se, por conclusa, a discussão acerca do aspecto simbólico do Direito Penal, em razão de sua função de valoração das condutas humanas, definindo que ações são toleráveis e quais devem ser execradas do corpo social. Esta atuação penal é que tem permeado o discurso punitivo como modo de

enfrentamento do feminicídio, do que se demonstrou que mais leis penais, mais juízes, mais prisões não significam menos delitos (MELLO, 2010, p.146). Ou ainda:

O uso simbólico do direito penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. **Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos.**

O direito penal não constitui meio idôneo para fazer política social, as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica. Punir pessoas determinadas para utilizá-las como efeitos simbólicos para os demais significa a coisificação dos seres humanos. (MELLO, 2010, p.146) (grifos nossos)

A demonstração da insuficiência da política penal no enfrentamento ao feminicídio seja em seu aspecto de não redução dos quantitativos deste tipo de violência de gênero, seja na não inversão simbólica dos valores sociais que motivam as condutas humanas, coloca, como pauta de ordem, a discussão de políticas sociais efetivas no combate a esta violenta realidade. O debate é, contudo, necessário e urgente, pois, enquanto discutimos, mulheres continuam sendo mortas em razão de seu gênero.

## 5 CONCLUSÃO

Este estudo objetivou analisar se a promulgação da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) representa política pública estratégica no enfrentamento do feminicídio no Brasil. A temática insere-se em um ambiente de intensa mobilização feminina em visibilizar o contexto de violência, opressão, em razão das desigualdades entre os gêneros, que estrutura uma sociedade patriarcal, como a brasileira.

O feminicídio é, pois, a mais fatal expressão deste modelo de sociabilidade violenta, imposto pelo patriarcado, em que, para a compreensão da totalidade deste fenômeno delitivo, percebeu-se necessário estabelecer, preliminarmente, discussão acerca de algumas categorias básicas que se correlacionam a este tipo de assassinato de mulheres, quais sejam a própria definição de feminicídio e de patriarcado, bem como sobre as expressões “violência de gênero” e “crime de ódio”, ou ainda a respeito de misoginia, distinção entre gênero e sexo, dentre outros.

A análise conceitual destas categorias introdutórias à compreensão do feminicídio forneceu supedâneo ao entendimento de que este tipo assassinato de mulheres não é uma ação delitiva isolada, pontual, mas resultado de uma ordem estrutural social que estabelece desigualdade entre os gêneros, mais especificamente colocando em superioridade, no comando, no domínio o masculino sobre o feminino. Este desnível resulta em um sem número de violações de direitos, que vulnerabiliza, violenta e mata mulheres pela simples condição de serem mulheres.

O panorama de violências às quais estão inseridas àquelas que ostentam o gênero feminino no Brasil também foi observado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito acerca da Violência Contra Mulher no país (CPMIVCM), que finalizou seus trabalhos investigatórios em 2013, concluindo por diversas reformulações das políticas públicas protetivas de mulheres, dentre as quais figurou a propositura do projeto de lei de tipificação penal do feminicídio.

A proposta legislativa “saiu do papel”, como no linguajar popular, e, em 09 de março de 2015, tornou-se a Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que alterou o Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), criminalizando o feminicídio. Desse modo,

verificou-se, pois, que o Estado brasileiro adotou o viés punitivo, penal como estratégia de enfrentamento ao assassinato de mulheres em razão do gênero.

A mencionada opção pelo recrudescimento da política penal como método de intervenção na realidade de violências contra a mulher no Brasil, em especial o feminicídio, direcionou este estudo para análise do atual panorama de aplicação da normatividade penal no país, visando observar as potencialidades da política criminal quanto ao enfrentamento de problemática tão complexa, como a violência de gênero.

Na análise do panorama penal no Brasil, em especial o do sistema carcerário, observou-se notória seletividade quando da aplicação da normatividade punitiva, em que, curiosamente, o jovem, negro e pobre que compõe as camadas populares subalternizadas pela ordem social capitalista perfaz o perfil predominante da população carcerária no país. Desse modo, verificou-se que, em verdade, a política penal tem servido muito mais ao controle social, reafirmando a estratificação social, a manutenção do *status quo* dos dominados e dos dominantes, do que ao discurso protetivo, preventivo e ressocializador de que se traveste a política penal.

Não eventual, portanto, o borbulhar, a emersão das proposituras abolicionistas penais, que defendem a ruptura deste modelo tradicional de enfrentamento das violências, dos conflitos sociais, uma vez que tem se tornado mais evidente a falência, a ineficácia do sistema penal e de suas (falaciosas) funções, quais sejam a proteção aos bens jurídicos ditos essenciais à harmonia social, a prevenção da prática delitiva em razão da mera expectativa de aplicação da sanção e a ressocialização daquele que delinuiu.

A desmistificação das potencialidades que se diz revestir a política penal e que tem servido como argumento de defesa à ação estatal punitiva como estratégia de enfrentamento ao feminicídio, tem seu termo final, neste estudo, quando da análise da elevação dos quantitativos de assassinatos de mulheres em razão de seu gênero, no México, ainda que com a reformulação, em 2012, da legislação penal no país, que tipificou o feminicídio.

A partir do percurso metodológico descrito, evidente, pois, a desmistificação do Direito, como resultado primeiro deste estudo, em que este não representa estratégia *suficiente* ao enfrentamento de demandas sociais, principalmente, as que se revestem de elevada carga de complexidade, como o feminicídio, desdobramento fatal da violência de gênero gerada pelo patriarcado

como estrutura social. *In contrarium*, o instrumento jurídico, tão conhecido pela suposta função de pacificação social, pode ser ferramenta de agravamento dos conflitos, das desigualdades sociais, como observado na seletividade da aplicação da normatividade penal, que impera no sistema carcerário do país.

Pode-se concluir, portanto, que a tipificação penal do feminicídio não representa política pública estratégica de enfrentamento a este tipo de violência de gênero. Isto porque seja em razão da complexidade social que permeia o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, seja devido à limitação do sistema penal em dirimir conflitos, violências sociais, o método de enfrentamento desta problemática pela via punitiva não é a mais adequada.

Neste ponto, faz-se necessário, inclusive, apontar limitação deste estudo, qual seja quanto à investigação de que estratégias, diversas da criminalização adotada pelo Brasil, tem sido desenvolvidas em outros Estados e quais são as repercussões destes métodos alternativos no enfrentamento ao feminicídio. De certo, a análise de políticas públicas alternativas de incidência na realidade de violência de gênero que vulnerabiliza as mulheres interna e internacionalmente possibilitaria o fomento de ações estatais e sociais mais efetivas quanto ao tratamento desta problemática no Brasil.

Em razão de este trabalho monográfico ter-se desenvolvido em pouco mais de um ano da promulgação da Lei Nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), reconhece-se ainda que, objetivamente, não se pode apurar, de modo efetivo, a incidência desta política criminalizadora na diminuição (ou não) dos índices feminicídios. Isto porque os assassinatos de mulheres em razão de seu gênero se revestem de grau de complexidade tão relevante à estrutura social, que é limitada a apuração dos impactos desta política, quando esta investigação realiza-se em período pouco posterior a um ano da vigência deste texto normativo-penal.

Assim, recomenda-se análise dos quantitativos deste tipo de violência de gênero em lapso temporal maior, quando do alcance de cinco ou dez anos de existência desta legislação, por exemplo, em que, certamente, se possibilitará melhor compreensão quanto à tipificação penal do feminicídio representar ação estratégica (ou não) no enfrentamento a esta problemática, como propõe o discurso punitivista que justificou a formulação deste texto legal.

## REFERÊNCIAS

- “ACORDEI com 33 caras em cima de mim”, diz garota de 16 anos vítima de estupro. **Estado de Minas**, 26 mai. 2016. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/05/26/interna\\_nacional,766534/acordei-com-33-caras-em-cima-de-mim-diz-garota-vitima-de-estupro.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/05/26/interna_nacional,766534/acordei-com-33-caras-em-cima-de-mim-diz-garota-vitima-de-estupro.shtml)>. Acesso em: 23 jun. 2016.
- ADOLESCENTE é estuprada e morta em Rio das Ostras. **Notícia Urbana**, 29 jan. 2016. Disponível em: <<http://noticiaurbana.com.br/index.php/adolescente-e-estuprada-e-morta-em-rio-das-ostras/>>. Acesso em: 13 mai. 2016.
- AGORA É MORONI PREFEITO 25 - PROGRAMA TV 17.09 NOITE. [S.l.]: Youtube, 2012. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5kiNIZyGDeg>>. Acesso em: 31 mai. 2016.
- ALESSI, Gil; ROSSI, Marina. Marcelo Odebrecht é condenado a 19 anos de prisão pela Lava Jato. **EL PAÍS**, São Paulo, 08 mar. 2016. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/08/politica/1457449025\\_846515.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/08/politica/1457449025_846515.html)>. Acesso em: 29 mai. 2016.
- ALMEIDA, Camila. 6 dados que revelam a gravidade de violência contra a mulher no Brasil. **Superinteressante**, 27 out. 2015. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/dados-violencia-contr-a-mulher-brasil>>. Acesso em: 20 jun. 2016.
- APROVAÇÃO do feminicídio é avanço na luta das mulheres, dizem especialistas. **Correio do Estado**, Campo Grande, 08 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/brasil-mundo/aprovacao-do-feminicidio-e-avanco-na-luta-das-mulheres-dizem/241291/>>. Acesso em: 11 abr. 2016.
- BARATTA, Alessandro. Funções Instrumentais e Simbólicas do Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.5, p.5-24, 1994.
- BARBOSA, Bruno Cesar. **Nomes e Diferenças: Uma Etnografia dos Usos das Categorias Travesti e Transexual**. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Cap. 3. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-09032010-115929/en.php>>. Acesso em: 21 abr. 2016.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Feminicídio**. 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 13 abr. 2015.
- BASTOS, Alexandre. ‘Ainda não sei por que a matei’, diz aluno que assassinou a ex na UnB. **G1 DF**, 11 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/03/ainda-nao-sei-por-que-matei-diz-aluno-que-matou-ex-namorada-na-unb.html>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

BENEDETTI, Marcos. **Toda Feita: Corpo e Gênero das Travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BERNA, Maitê. “Pobre é preso como traficante. Playboy faz acerto com delegado”. **Ponte: Direitos Humanos, Justiça, Segurança Pública**, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://ponte.org/pobre-e-preso-como-traficante-playboy-faz-acerto-com-delegado/>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. FEMINICÍDIO: O QUE NÃO TEM NOME NÃO EXISTE. **Instituto Avante Brasil**, 06 mar. 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe/>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: PARTE GERAL 1**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 853 p.

BOCCHINI, Bruno. Negros são os que mais sofrem com o desemprego, segundo pesquisa. **EBC**, 19 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/2012/11/apesar-de-maioria-da-populacao-economicamente-ativa-negros-sao-os-que-mais-sofrem-com-o>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

‘BOMBA-RELÓGIO’, diz conselho penitenciário obre rebeliões no Ceará. **G1**, Fortaleza, 21 mai. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/05/bomba-relogio-diz-conselho-penitenciario-sobre-rebelioes-no-ceara.html>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine**. Saint-Amand-Montrond, Éditions du Seuil, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 26 de abr. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 2.848**. Rio de Janeiro, 7 de dez. de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 3.689**. Rio de Janeiro, 3 de out. de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 7.210**. Brasília, 11 de jul. de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716**. Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605.** Brasília, 12 de fev. de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.340.** Brasília, 7 ago. de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104.** Brasília, 09 de mar. de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Plano nacional de políticas para as mulheres. Brasília, dez. de 2004. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/plano-nacional-politicas-mulheres.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 19. **Ação Declaratória de Constitucionalidade.** Brasília. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADC19STF09022012.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4.424. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Brasília. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/07/ADC19STF09022012.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

BUTTERFIELD, Fox. Total de negros presos nos EUA quintuplica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft3008200216.htm>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

CABEZAS, Noemí García. **La barbarie del feminicidio en México:** ensalada de cifras. 2012. Disponível em: <<http://www.feminicidio.net/articulo/la-barbarie-del-feminicidio-en-méxico-ensalada-de-cifras>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

CANTOR MC Biel é denunciado por assédio sexual a repórter. **Correio Braziliense**, 04 jun. 2016. Disponível em: <[http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2016/06/04/interna\\_diversao\\_arte,534959/cantor-mc-biel-e-denunciado-por-assedio-sexual-a-reporter.shtml](http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2016/06/04/interna_diversao_arte,534959/cantor-mc-biel-e-denunciado-por-assedio-sexual-a-reporter.shtml)>. Acesso em: 22 jun. 2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 475 p.

CASO BENAZIR Sara Chavolla Ruiz. **Comisión Mexicana de Defensa y Promoción de los Derechos Humanos.** Disponível: <<http://cmdpdh.org/casos-paradigmaticos-2-2/casos-defendidos/caso-benazir-sara-chavolla-ruiz/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CASO NADIA Alejandra Muciño Márquez. **Comisión Mexicana de Defensa y Promoción de los Derechos Humanos.** Disponível: <<http://cmdpdh.org/casos->

paradigmaticos-2-2/casos-defendidos/caso-nadia-alejandra-mucino-marquez/>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CEARÁ. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará. Habeas Corpus. Femicídio. Aborto provocado por terceiro. Resistência. Desobediência. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Periculosidade concreta evidenciada. Inexistência de coação ilegal. HC Nº 0625316-02.2015.8.06.0000. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 11 maio 2016.

CERCA de 70% das mulheres sofrem algum tipo de violência ao longo de sua vida. **PORTAL BRASIL**, 04 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/cerca-de-70-das-mulheres-sofrem-algum-tipo-de-violencia-ao-longo-de-sua-vida>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

CIDADE 190 EDIÇÃO DA MANHÃ (29.01.2016). [s.l.]: Youtube, 2016. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=N3zOgx\\_nLwM](https://www.youtube.com/watch?v=N3zOgx_nLwM)>. Acesso em: 31 mai. 2016.

CLADEM. Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicídio. Lima, 2011. Disponível em: <[http://www.artemisanoticias.com.ar/images/FotosNotas/Documentos\\_sobre\\_Feminicidio\[1\].pdf](http://www.artemisanoticias.com.ar/images/FotosNotas/Documentos_sobre_Feminicidio[1].pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

COISSI, Juliana. Mulheres têm partes do corpo mutiladas por ex-companheiros. **FOLHA DE S. PAULO**, São Paulo, 03 nov. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1701372-mulheres-tem-partes-do-corpo-mutiladas-por-ex-companheiros.shtml>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

CONGRESSO nacional. Requerimento (CN) nº 4, de 2011.CPMI: Violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101261>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

CORPO do sargento da PM baleado em ônibus é sepultado no Ceará. **G1 CE**, 29 jan. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/01/corpo-do-sargento-da-pm-baleado-em-onibus-e-sepultado-no-ceara.html>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Sentença **Caso González y Otras (“campo Algodonero”) Vs. México**. CIDH, 16 nov. 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CPMI. Relatório final. Brasília, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

CRISTALDO, Heloisa. Força Nacional será enviada ao Ceará após crise no sistema penitenciário. **AGÊNCIA BRASIL**, Brasília, 23 mai. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/forca-nacional-sera-enviada-ao-ceara-apos-crise-no-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

CULTURA do estupro: câmera escondida revela os absurdos que uma mulher ouve ao andar na rua. **R7**, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/reporter-em-acao/videos/-cultura-do-estupro-camera-escondida-revela-os-absurdos-que-uma-mulher-ouve-ao-andar-na-rua-20062016>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CURY, Anay; CAOLI, Cristiane. Desemprego ficou em 7,9% no primeiro trimestre de 2015, diz IBGE. **G1**, São Paulo, 07 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/desemprego-ficou-em-79-no-primeiro-trimestre-de-2015-diz-ibge.html>>. Acesso em: 01 de jun. 2016.

DANNENBERG, Ronan. Empregado mata patroa em Santana do Livramento. **ZERO HORA**, Santana do Livramento, 05 ago. 2008. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2008/08/empregado-mata-patroa-em-santana-do-livramento-2097418.html>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

DERRUBAR rótulos: Campanha igualdade na política. [s.l.]: Youtube, 2016. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=ODV\\_Ua5wHWA](https://www.youtube.com/watch?v=ODV_Ua5wHWA)>. Acesso em: 23 jun. 2016.

DILMA sanciona nesta segunda-feira lei que tipifica feminicídio. **UOL Notícias**, São Paulo, 08 mar. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/08/dilma-sanciona-nesta-segunda-feira-lei-que-tipifica-femicidio.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

DISTRITO Federal. 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. Homicídio qualificado pelo motivo fútil, contra a mulher em razão do sexo feminino, em virtude de envolver violência doméstica, furto qualificado pelo abuso de confiança e ocultação de cadáver, em concurso material. Excesso de Prazo. Inocorrência. RSE Nº 20150310069727. **Diário da Justiça Eletrônico**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rse-20150310069727>>. Acesso em: 01 maio 2016.

DMITRUK, Erika Juliana. Que é o Abolicionismo Penal? **Revista Jurídica da Unifil**, v. 3, p.59-65, 2006. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/03/RevistaJuridica\\_03-5.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/03/RevistaJuridica_03-5.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2016.

ESTUDO diz que Brasil tem, em média, 13 mulheres assassinadas por dia. **G1**, 09 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/11/estudo-diz-que-brasil-tem-em-media-13-mulheres-assassinadas-por-dia.html>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

ESTUDO do BID encontra grandes defasagens salariais ligadas a etnia e gênero na América Latina. **BID**, 12 de out. 2009. Disponível em: <<http://www.iadb.org/pt/noticias/artigos/2009-10-12/estudo-do-bid-encontra-grandes-defasagens-salariais-ligadas-a-etnia-e-genero-na-america-latina,5678.html>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

FÁBIO, André Cabette. Superlotação, falta de agentes e isolamento. **Nexo**, s.l., 24 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/05/24/Superlotação-falta-de-agentes-e-isolamento-a-situação-dos-presídios-do-Ceará>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A TUTELA PENAL PATRIARCAL: POR QUE A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NÃO É UMA CONQUISTA PARA O FEMINISMO?. **Revista transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v. 03, n. 01, p.131-149, mai. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

FÓRUM Cearense de Direitos Humanos (FCDH); CENTRO de Defesa da Criança e do Adolescente - Ceará (CEDECA-CE). **TELE(VISÕES): VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE E INSEGURANÇA NOS PROGRAMAS POLICIAIS DO CEARÁ**. Fortaleza: Expressão Gráfica Editora, 2011, 328 p.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da; COLAVOLPE, Luis Eduardo Lopes Serpa. LEI DO FEMINICÍDIO: PARA QUEM E PARA QUÊ?: UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL. **Cadernos de Direito Actual**, v. 3, p.333-349, 2015. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/56/46>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **EL DERECHO EN AMÉRICA LATINA: UN MAPA PARA EL PENSAMIENTO JURÍDICO DEL SIGLO XXI**. Buenos Aires: Siglo veintiuno editores, Buenos Aires, 2011.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. **IPEA**, s/d.. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2016.

GAROTA baleada após negar relação sexual a jovem de 15 morre na BA. **G1**, 03 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/10/garota-baleada-apos-negar-relacao-sexual-jovem-de-15-morre-na-ba.html>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

GASPARIN, Gabriela. Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho. **G1**, São Paulo, 17 dez. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

GOLEIRO Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida. **G1**, 08 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/bruno-e-condenado-prisao-por-morte-de-eliza-ex-mulher-e-absolvida.html>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

GOMES, Izabel Solyszco.. Femicídios e Possíveis Respostas Penais: Dialogando com o Feminismo e o Direito Penal. **Gênero & Direito**, n.1, p.188-218, 7 jul. 2015. Revista Genero & Direito. <http://dx.doi.org/10.18351/2179-7137/ged.2015n1p188-218>. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24472>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

GONZÁLEZ, Manuela Graciela; CANO, Julieta Evangelina. VIOLENCIAS CONTRA LAS MUJERES: DEBATES PARLAMENTARIOS ¿EN EL CAMINO A LA EQUIDAD DE GÉNERO?. **Questión: REVISTA ESPECIALIZADA EN PERIODISMO Y COMUNICACIÓN**, La Plata, v. 1, n. 47, p.142-161, jul. 2015. Trimestral. Disponível em: <<http://perio.unlp.edu.ar/ojs/index.php/question/article/view/2547/2256>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

GRECO, Rogério. **FEMINICÍDIO: COMENTÁRIOS SOBRE A LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

HUAROTO, Beatriz Ramírez. CUANDO LA MUERTE SE EXPLICA POR EL GÉNERO: PROBLEMATIZANDO LA TIPIFICACIÓN DEL FEMINICIDIO/FEMICIDIO. **Gaceta Constitucional**, Peru, v. 45, n. 1, p.353-360, set. 2011. Disponível em: <<https://works.bepress.com/beatrizramirezhuaroto/4/>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. **Verve**, São Paulo, v. 8, p.246-275, 2005. Semestral. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/5088/3616>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

JOVENS de escolas privadas usam mais drogas que das públicas. **Gazeta do povo**, 16 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/jovens-de-escolas-privadas-usam-mais-drogas-que-das-publicas-1hjs44zfop5c00ejrmp8r9iz2>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

KRAUS, Arnoldo. Femicídio en México. **El universal**, 13 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.eluniversal.com.mx/entrada-de-opinion/articulo/arnoldo-kraus/nacion/2016/03/13/femicidio-en-mexico>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

LAGARDE, Marcela. Claves feministas en torno al feminicidio: construcción teórica, política y jurídica. In: FREGOSO, Rosa Linda, BEJERANO, Cinthia. Femicídio en América Latina. **Diversidad feminista**, 2011. CEIICH/UNAM: Cidade do México.

LAVINAS, Lena. 17 de janeiro: 40 anos de aborto legal na França. **Carta capital**, 17 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/17-de-janeiro-40-anos-de-aborto-legal-na-franca-5605.html>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

LEGISLAÇÕES da América Latina que penalizam o feminicídio. **Compromisso e atitude lei maria da penha**: a lei é mais forte, 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

LEGNAS, Zé das. Em apenas cinco meses de 2016, 100 mulheres foram assassinadas no Ceará. **Notícias de Pentecoste**, 30 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.noticiasdepentecoste.com/2016/05/em-apenas-cinco-meses-de-2016-100.html>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

LIMA, Felipe; TREIGHER, Thamiris. Gasto com preso é cinco vezes maior do que com estudante no Ceará. **Tribuna do Ceará**, 22 ago. 2012. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/ceara/gastos-com-presos-sao-cinco-vezes-maior-do-que-com-estudantes-no-ceara/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 730 p.

LOVERA, Sara. Primer caso de feminicidio ante la Corte Interamericana. **UITA**, 03 jan. 2008. Disponível em: <[http://www6.rel-uita.org/mujer/primer\\_caso\\_femicidio\\_corte.htm](http://www6.rel-uita.org/mujer/primer_caso_femicidio_corte.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

MAIA, Gretha Leite. **Estado de Direito e Biopolítica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

MAIS UM DISCURSO DA SOLUÇÃO DO BRASIL SEGUNDO DATENA “LEIS SEVERAS”. [S.l.]: Youtube, 2016. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DNfgkYZEhlo>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

MARTÍN, Maria. Brasil tem 6 assassinatos por hora, a maioria de homens negros. **EI país**, São Paulo, 11 nov. 2014. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/11/politica/1415732921\\_778564.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/11/politica/1415732921_778564.html)>. Acesso em: 08 abr. 2016.

MARTINEZ, Vinício C.; SANTOS, Fátima Ferreira P. dos. ESTADO PENAL: A MISÉRIA À VENDA DO ESTADO DE DIREITO. **Perspectivas**, São Paulo, v. 36, p.209-235, 2009. Semestral. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2752/2490>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível?. **Verve**, São Paulo, v. 4, n. 1, p.80-111, 2003. Semestral. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4964/3512>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. DA MULHER HONESTA À LEI COM NOME DE MULHER: O LUGAR DO FEMINISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. **Videre**, Dourados, v. 3, p.137-159, 2010. Disponível em: <[http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf\\_27](http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf_27)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

MENEZES, Victor Henrique da Silva. Ciudad Juárez: a cidade do silêncio. **História E-história**, 27 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=498>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

MÉXICO. Decreto de 14 de agosto de 1931. **Código Penal Federal**. Ciudad de México, Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9\\_070416.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9_070416.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

MÉXICO tiene un promedio de siete mujeres asesinadas por día em 2015. **La opinión**, 09 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.laopinion.com/2016/03/08/mexico-tiene-un-promedio-de-siete-mujeres-asesinadas-por-dia-en-2015/>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

MOURA, Tatiana Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias Infopen: Junho/2014**. s.l: Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2014. 147 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

MULHER é estrangulada e morta dentro do motel. **Brasil urgente**, 02 mai. 2016. Disponível em: <[http://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/video/2016/05/02/15848518/mulher-e-estrangulada-e-morta-dentro-do-motel.html?fb\\_comment\\_id=954692091312440\\_954838087964507#f2d45b1d79c8df8](http://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/video/2016/05/02/15848518/mulher-e-estrangulada-e-morta-dentro-do-motel.html?fb_comment_id=954692091312440_954838087964507#f2d45b1d79c8df8)>. Acesso em: 17 jun. 2016.

MULHER é morta a facadas pelo marido ao tentar se separar e levar móveis. **R7**, 09 mar. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/minas-gerais/mulher-e-morta-a-facadas-pelo-marido-ao-tentar-se-separar-e-levar-moveis-09032016>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, v. 18, n. 1, p.49-55, abr. 2006. FapUNIFESP (SCIELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822006000100007>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

NASSIF, Ana Cristina; TÁBOAS, Ísis Dantas Menezes Zornoff. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE TUTELA PENAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2011, São Paulo. **Violência de gênero contra a mulher: conceitos preliminares**. São Paulo: Nevusp, 2011. 15 p. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

NEGROS representam 54% da população do país, mas são só 17% dos mais ricos. **Uol economia**. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2016.

NOGUEIRA, Edwirges. Sobe para 18 número de mortos em rebeliões em penitenciárias cearenses. **Agência brasil**, Fortaleza, 24 mai. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/sobe-para-18-numero-de-mortos-em-rebelioes-em-penitenciarias-cearenses>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

‘NÓS ENTENDEMOS de sustentabilidade melhor que qualquer um’, dizem tribos na Rio+20. **Survival**, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/ultimas-noticias/8435>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

ONU. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, set. 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Nova Iorque, 20 dez. 1993. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2016.

PAÍS tem 1 denúncia de violência contra mulher a cada 7 minutos. **Tribuna Paraná online**, Paraná, 08 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/pais/news/938710/?noticia=PAIS+TEM+1+DENUNCIA+DE+VIOLENCIA+CONTRA+MULHER+A+CADA+7+MINUTOS>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

PALRINHAS, Tadeu. **Srzd**, 11 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.sidneyrezende.com/noticia/246736+praticas+machistas+encontrarao+um+serio+obstaculo+legal+diz+especialista+sobre+a+lei+do+feminicidio>>. Acesso em: 11 abr. 2016

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 37, p.219-246, 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve**, São Paulo, v. 9, n. 1, p.83-114, 2006. Semestral. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_, Edson. Punição e sociedade de controle. **Comciência**, Campinas, 2008. Disponível em: <[http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542008000100010&lng=e&nrm=iso&tlng=pt](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000100010&lng=e&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 13 jan. 2016.

\_\_\_\_\_, Edson. Sociedade de controle e abolição da punição. **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 3, p.56-66, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n3/v13n3a07.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

PASSOS, Aline. Criminalização das opressões: a que estamos sendo levados a servir?. **Rever - Informação, análise e crítica**, 2014. Disponível em: <<https://revistarever.com/2014/01/23/criminalizacao-das-opressoes-a-que-estamos-sendo-levados-a-servir/>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

PIMENTEL, Felipe. **Comentários acerca do Femicídio (lei 13104/15)**. 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16545](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16545)>. Acesso em: 03 abr. 2016.

PNAD 2013: emprego, desemprego, analfabetismo e escolaridade. **Pragmatismo político**, 18 set. 2014. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/09/pnad-2013-emprego-desemprego-analfabetismo-e-escolaridade.html>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

PORTELA, Renata. Dono de jornal é preso após agredir mulher e filhos em Campo Grande. **Midiamax**, Campo Grande, 17 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/policia/dono-jornal-ms-preso-discutir-agredir-tres-filhos-301222>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

PRESIDENTE sul-africano polígamo cogita casar com a quinta esposa. **Zhnotícias**, 24 dez. 2014. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/12/presidente-sul-africano-poligamo-cogita-casar-com-a-quinta-esposa-4669642.html>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

PRONUNCIAMENTO da presidente sobre lei do feminicídio. [s.l.]: Youtube, 2015. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AvV2QVQIKKw>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

REIS, Thiago. Nº oficial de estupros cai, mas Brasil ainda tem 1 caso a cada 11 minutos. **G1**, São Paulo, 09 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/n-oficial-de-estupros-cai-mas-brasil-ainda-tem-1-caso-cada-11-minutos.html>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

REKERS, Romina Frontalini. Populismo y castigo penal. **Pensamiento Penal**, 2012. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2012/10/doctrina34815.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

RELATÓRIO mostra que 70% dos pobres do planeta são mulheres. **Forum**, 08 fev. 2012. Disponível em: <[http://www.revistaforum.com.br/2012/02/08/relatorio\\_mostra\\_que\\_70\\_\\_dos\\_pobres\\_\\_do\\_planeta\\_sao\\_mulheres/](http://www.revistaforum.com.br/2012/02/08/relatorio_mostra_que_70__dos_pobres__do_planeta_sao_mulheres/)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

RENATO BRASILEIRO - FEMINICÍDIO. [s.l.]: Youtube, 2015. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rOsDbnYqe6w>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

RIBEIRO, Fernando. Ex-empregado é condenado. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 22 abr. 2009. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/ex-empregado-e-condenado-1.47812>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

RIO de Janeiro. Quinta Câmara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. TJ-RJ - Hc: 00651361720158190000. Relator: DES. DENISE VACCARI

MACHADO PAES. Rio de Janeiro, . Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/275019473/habeas-corpus-hc-651361720158190000-rj-0065136-1720158190000>>. Acesso em: 01 maio 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, guerras e despenalização. **Le Monde Diplomatique Brasil**. s.l., p. 06-07. set. 2009. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=537>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

ROGÉRIO SANCHES - LEI 13.104/15 FEMINICÍDIO. [s.l.]: Youtube, 2015. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=97Q9P0ghvcc>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

ROSÁRIO, Maria. **SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA PL Nº 8.305/2014**. Câmara dos Deputados, DF, mar. 2014. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/exibeaudio.asp?codGravacao=51527&hrInicio=2015,3,3,14,29,3&hrFim=2015,3,3,14,29,3&descEvento=PLEN%C3%81RIO%20-%20Sess%C3%A3o%20Deliberativa&diffDataFinal=101&ultimoElemento=false>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

RUSSELL, Diana. Definição de feminicídio y conceptos relacionados. **Feminicidio, justicia y derecho**, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, São Paulo, v. 28, n. 1, p.115-136, ago. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, Buenos Aires, v. 16, n. 1, p.147-164, jan. 2005. Semestral. Disponível em: <<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

SÃO PAULO. 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus. Feminicídio e porte ilegal de arma de fogo. Pretensão à absolvição sumária em relação ao crime conexo pelo princípio da consunção. Impossibilidade. HC Nº 2000159-50.2016.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9215146&cdForo=0&vlCaptcha=nimbm>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

SCHEERER, Sebastian. TOWARDS ABOLITIONISM. In: **Contemporary crisis**, 10. ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1986, p. 5-20.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia. **Universidad Nacional de Quilmes**, 2003.

SILVA, Margarida Bittencourt da; SANTO, Nivaldo dos; OLIVEIRA NETO, Helenisa Maria Gomes de. Estado democrático de direito e legitimidade do direito punitivo. In: XIV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012, Manaus. **Anais...** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/212.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

SISNANDO, Jéssika. Novas rebeliões ocorrem e presos são carbonizados em presídios. **O povo**, Fortaleza, 23 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2016/05/23/noticiasjornalcotidiano,3616210/novas-rebelioes-ocorrem-e-presos-sao-carbonizados-em-presidios.shtml>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

SOARES, Lúcia. Violência contra a mulher e o abolicionismo penal. **Verve**, v. 3, p.246-256, 2003. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4946/3494>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

SOIHET, Rachel. MULHERES POBRES E VIOLÊNCIA NO BRASIL URBANO. In: PRIORE, Mary del (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2009. p. 362-400.

SOPRANA, Paula. Eu luto pelo fim da cultura do estupro. **Época**, 27 mai. 2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/05/eu-luto-pelo-fim-da-cultura-do-estupro.html>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

SOUZA, Beatriz. 8 Dados que mostram o abismo social entre negros e brancos. **Revista exame.com**, São Paulo, 20 nov. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/8-dados-que-mostram-o-abismo-social-entre-negros-e-brancos>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

SOUZA, Marcelle. 52% das mulheres já sofreram assédio no trabalho; falta de provas dificulta condenações. **Uol**, São Paulo, 08 mar. 2013. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2013/03/08/52-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-no-trabalho-falta-de-provas-dificulta-condenacoes.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da Compadecida**. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

SUPREMO tribunal federal. HC Nº 102150/SC. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 jun. 2014. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_102150\\_SC\\_1402741813940.pdf?Signature=zlQChDWyKvlyK4KDbvFdnf9e35Q=&Expires=1463391358&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3a0f7a8032dc86f9fdafa3d831ef84f5](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_102150_SC_1402741813940.pdf?Signature=zlQChDWyKvlyK4KDbvFdnf9e35Q=&Expires=1463391358&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3a0f7a8032dc86f9fdafa3d831ef84f5)>. Acesso em: 14 mai. 2016.

"TE LEVARIA para um hotel e te estupraria rapidinho", teria dito MC Biel a repórter. **Bol**, São Paulo, 07 jun. 2016. Disponível em: < <http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2016/06/07/te-levaria-para-um-hotel-e-te-estupraria-rapidinho-teria-dito-mc-biel-a-reporter.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

TOKARNIA, Mariana. Criminalizar a violência doméstica não basta para erradicá-la, diz Angela Davis. **Agência Brasil**. 29 set. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-07/angela-davis-participa-do-espaco-publico>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Entenda O PLC122/06**. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz4Bku9Qbul>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

VITOR VALIM 15.190 - PROGRAMA POLÍTICO. [S.l.]: Youtube, 2012. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LiiYfbcx1v8>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WAISELFISZ, Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de mulheres no Brasil**. Df: Flacso Brasil, 2012. 26 p. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_, Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Df: Flacso Brasil, 2015. 79 p. Disponível em: <[http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes/mapaviolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes/mapaviolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2016.

WITTIG, Monique. **Les Guérillères**. Ubu Editions, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.